



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 554ª RO da CEA de 8 de fevereiro de 2024.

2.2 Súmula da 555ª RO da CEA de 14 de março de 2024

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 P2024/014768-0 Crea-MS

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga

Processo: P2024/011132-4

Interessado: Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS

Assunto: Solicita representatividade no Plenário do Crea-MS.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.1.1 I2021/183606-5 Robson Carlos Maran

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/183606-5, em 30/07/2021, figurando como atuado Robson Carlos Maran, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 29/09/2021, o atuado apresentou recurso protocolado sob o n.º R2021/234701-7, encaminhando ART n.º 1320210045217, registrada em 05/05/2021, pelo Eng. Agr. MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade. E solicito ao AI abertura de novo processo e encaminhamento da ART para CEA para apurar a cobrança de honorário vil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.2 I2023/001091-6 ELVIO RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001091-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Elvio Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Monica, conforme cédula rural 40/17186-8, emitida em 10/12/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART já havia sido recolhida em 2021; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210046678, que foi registrada em 07/05/2021 pela Eng. Agr. Isadora Oliveira Rodrigues e se refere à elaboração de projetos de custeios pecuários na Fazenda Santa Mônica; Considerando que a ART nº 1320210046678 abrange o período de emissão da referida cédula rural e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI e que comprova que o serviço estava regularizado, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.3 I2023/001029-0 ERALDO DO AMARAL CARVALHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001029-0, em desfavor de ERALDO DO AMARAL CARVALHO, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008703-0 argumentando o que segue: "Em atenção ao Auto de Infração nº 2023/0010290 Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ERALDO DO AMARAL CARVALHO por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 40/15944-2 - beneficiando a Fazenda Rancho Velho, localizada em Miranda/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração." Anexou à defesa, cópia da ART n. 783671 registrada em 11/11/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.4 I2023/001054-1 José Assis Camargo Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001054-1, em desfavor de José Assis Camargo Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008235-6 argumentando o que segue: “Em resposta a referente ao de infração nº 2023/001054-1, enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 40/14943-9, foi elaborado pelo profissional FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 680/z e ART (em anexo) nº 800082 homologada em 09/03/2022 com validade até 04/03/2023, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado. Informo ao CREA/MS, que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que a referida ficha de fiscalização seja desconsiderado e que o Sr. José Assis Camargo Junior seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.^a e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.5 I2023/000791-5 WANDERLEY JOSÉ PREZOTTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000791-5 em desfavor de WANDERLEY JOSÉ PREZOTTO, considerando ter atuado em projeto assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008895-8 informando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000791-5, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320210018164. Portando solicito o cancelamento do presente auto.” Consultando a citada ART no sistema, verificamos que foi recolhida em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.6 I2023/000798-2 CLARINDO FERREIRA DE MORAIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000798-2 em desfavor de CLARINDO FERREIRA DE MORAIS, considerando ter atuado em projeto assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009015-4 informando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000798-2, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320220007828. Portando solicito o cancelamento do presente auto..” Consultando a citada ART no sistema, verificamos que foi recolhida em 20/01/2022 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.7 I2023/001043-6 YEDA DOS SANTOS PEDROSSIAN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001043-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Yeda Dos Santos Pedrossian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rancho Alegre, conforme cédula rural 1466682/4556/2022, emitida em 18/05/2022; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho, na qual alega que o referido projeto de crédito rural foi elaborado pelo mesmo e que registrou ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 800082, que foi homologada em 09/03/2022 pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho e que se refere à elaboração de projeto técnico, com data de início 04/03/2022 e data de finalização 04/03/2023; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.8 I2021/178503-7 Antonio Carlos Driessen

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178503-7, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor de Antonio Carlos Driessen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Serena; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230019246, que foi registrada em 07/02/2023 pelo mesmo e que se refere ao presente AI; Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo registrado no Sistema Confea/Crea desde 23/08/1982, conforme documentação anexada no protocolo F2020/000205-2; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, a infração não poderia ter sido capitulada pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.9 I2021/178511-8 Antonio Carlos Driessen

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178511-8, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor de Antonio Carlos Driessen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, para a Fazenda Salgado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230019229, que foi registrada em 07/02/2023 pelo Eng. Agr. Antonio Carlos Driessen e que se refere à regularização do presente AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é Engenheiro Agrônomo e que possui anuidades emitidas desde o ano de 1994, ou seja, possui registro desde antes da lavratura do AI; Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga e que houve erro na capitulação da infração cometida (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.10 I2022/187751-1 MIRIAN QUEIROZ ALVES CORREA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187751-1, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Mirian Queiroz Alves Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Baia do Boi, conforme cédula rural 40/16019-X emitida 04/04/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou declaração da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo que informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por essa profissional; Considerando que consta da defesa a ART nº 803089, que foi homologada em 29/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Baia do Boi; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta ART de profissional legalmente habilitada no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou favorável a manutenção da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.11 I2022/187890-9 Guilherme Guimarães Farias

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187890-9, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Guilherme Guimarães Farias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Beira Morro, conforme cédula rural 40/166465, emitida em 15/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Aline Magalhães, na qual alega que: "O Sr Guilherme Guimarães, contratou o serviço da Revenda 3 A Máquinas e Transportes LTDA para elaboração do projeto para aquisição de 1 plataforma de milho e responsabilidade técnica, porém a mesma não cumpriu com sua obrigação de gerar a ART do serviço. Venho por meio deste solicitar a transferência desta Infração e do valor integral da multa pra a Revenda responsável pela elaboração do projeto. Segue em anexo a ART para a minha regularização e a Proposta Simplificada elaborada pela Revenda 3 A Máquinas e Transportes LTDA, com responsabilidade do Sr Gustavo Almeida para que possam transferir a infração para o devido responsável"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230034631 que foi registrada em 16/03/2023 pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Aline Magalhães e se refere à cédula rural 40/16646-5; Considerando que consta da defesa a Proposta Simplificada elaborada pela empresa 3A Máquinas e Transportes Ltda, que é referente ao financiamento de plataforma para colheita de milho modelo Brava + Elektra, ano 2022, com valor financiado de R\$ 236.700,00, sendo dados compatíveis com os informados no auto de infração; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que, conforme o inciso III do art. 24 da Resolução nº 1137/2023, do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; Considerando que, na defesa apresentada, a profissional Aline Magalhães informa que a responsável pela elaboração do projeto de custeio é a Revenda 3 A Máquinas e Transportes LTDA, porém registrou ART para regularizar o serviço e isso pode configurar possível infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não foi constatado o registro da empresa 3A Máquinas e Transportes Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a Proposta Simplificada apresentada na defesa comprova que a responsável pela elaboração do projeto foi a empresa 3A Máquinas e Transportes Ltda; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando que foi apresentada na defesa documentação que comprova que a responsável pela elaboração do projeto de custeio agrícola é a empresa 3A Máquinas e Transportes Ltda, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo por ilegitimidade de parte, tendo em vista que não foi o autuado que executou o serviço. Que o DFI averigue possível exercício ilegal da profissão da empresa 3A Máquinas e Transportes Ltda do Sr. Gustavo Rocha Almeida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.12 I2022/187941-7 JOAO RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187941-7, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Joao Rodrigo De Alvarenga Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Itacolomi, conforme cédula rural C22320637-3, emitida em 29/06/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 861604 que foi homologada em 21/03/2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Itacolomi; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração. Voto pela nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2022/187941-7 por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966 e o conseqüente Arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.13 I2022/187746-5 Raul La Picirelli De Arruda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187746-5, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Raul La Picirelli De Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda São Jorge, conforme cédula rural 40/15596-X, emitida em 28/12/2021, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o projeto técnico foi elaborado pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes; Considerando que consta da defesa a ART nº 830191 que foi homologada em 19/09/2022 pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.14 I2023/001030-4 JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001030-4 em desfavor de João Pedro Pedrossian Neto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Às f. 5 dos autos, consta informação do DFI com seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030629-7 argumentando o que segue: “Em resposta ao referente auto de infração nº 2023/001030-4, enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 1434845/4556/2022, foi elaborado pelo profissional FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 680/z e ART (em anexo) nº 800082 com início em 04/03/2022, homologada em 09/03/2022 com validade até 04/03/2023, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado. Informo ao CREA/MS, que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido auto de infração seja desconsiderado e que o Sr. João Pedro Pedrossian Neto seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou ao recurso, a citada ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade do auto n.º I2023/001030-4 e pelo seu arquivamento.

5.1.3.1.1.15 I2023/001037-1 ERALDO DO AMARAL CARVALHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001037-1 em desfavor de Eraldo do Amaral Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta informação do DFI de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 27/03/2023, a empresa ciaagripec interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030032-9 argumentando o que segue: “Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ERALDO DO AMARAL CARVALHO (CPF: 106.530.401-30) por não ter a participação de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

profissional habilitado pela cédula rural nº 40/16184-6 - beneficiando a Fazenda Rancho Velho, localizada em Miranda/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeço." Anexou ao recurso, ART n. 783671, registrada em 11/11/2021 pela médica veterinária Mariana Argello Vanni Azevedo. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos diligência para que o DFI informasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada. Em resposta o DFI assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida e informando que a ART apresentada supre a atividade fiscalizada, de acordo com a Decisão de n. 1016/2021 da CEA: "Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado."

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos, uma vez que a ART apresentada pela médica veterinária supracitada foi registrada em data



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

anterior a lavratura do auto de infração.

5.1.3.1.1.16 I2023/001042-8 Anizio Cezar De Emílio

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001042-8 em desfavor de Anizio Cezar De Emílio, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Às f. 5 dos autos, consta informação do DFI com seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030465-0 argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração nº 2023/001042-8 Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ANIZIO CEZAR DE EMILIO (...) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 40/16331-8 - beneficiando a Fazenda São Gabriel do Taquary, localizada em Corumbá/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeço.” Anexou ao recurso, ART n. 808794, registrada em 04/05/2022 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto n.º I2023/001042-8 e pelo seu arquivamento.

5.1.3.1.1.17 I2023/001046-0 ERALDO DO AMARAL CARVALHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001046-0 em desfavor de Eraldo Do Amaral Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta informação do Departamento de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo). Cientificado em 27/03/2023, a empresa Ciagripec apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/030938-5 encaminhando a ART 783671, registrada em 11/11/2021 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e juntando defesa nos seguintes termos: “Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ERALDO DO AMARAL CARVALHO (...) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural nº 40/16472-1 - beneficiando a Fazenda Rancho Velho, localizada em Miranda/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeço.” Em análise ao presente processo e, considerando lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, solicitamos ao DFI que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o DFI se manifestou informando o que segue: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida e informando que a ART apresentada supre a atividade fiscalizada, de acordo com a Decisão de n. 1016/2021 da CEA: "Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado."

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos, uma vez que a ART apresentada pela médica veterinária supracitada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração.

5.1.3.1.1.18 I2023/004948-0 TACIANA FERREIRA GUIMARÃES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004948-0 em desfavor de Taciana Ferreira Guimarães, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificada em 17/04/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033485-1 argumentando o que segue: "Ao Sr. Presidente do CREA/MS, Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que esta operação financeira é uma CPR (Cédula de Produto Rural) e conforme a Decisão de Câmara: CEA/MS nº 1741/2019, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de Autos de Infração." Anexou ao recurso, documentação comprovando suas alegações.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.19 I2022/187749-0 ANTONIO DE QUEIROZ NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. ° I2022/187749-0 em desfavor de Antônio De Queiroz Neto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/033493-2, encaminhando a o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20220603425, registrado em 17/06/2022 pelo Técnico em Agropecuária Celio Bernardes Da Silveira, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.1 I2022/118225-4 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/118225-4, lavrado em 25 de agosto de 2022, em desfavor da empresa PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de sistema fotovoltaico, conforme cédula rural 40/03203-5; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220104775, que foi registrada em 05/09/2022 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere a projeto para kit gerador de energia fotovoltaica, contrato 40/03203-5; Considerando que foram solicitados esclarecimentos referentes ao serviço descrito na ART nº 1320220104775, tendo em vista que engenheiros agrônomos não possuem atribuição para execução de projeto de kit gerador de energia fotovoltaica; Considerando que não foi obtida resposta à diligência; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório; Considerando que o serviço objeto do presente auto de infração é o crédito rural em si, utilizado para obtenção de recursos, e não o projeto do sistema fotovoltaico, tendo em vista que a fiscalização foi realizada em cartório; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a análise referente às atividades descritas na ART nº 1320220104775, no âmbito das atribuições do profissional, deverá ser realizada em processo administrativo específico, tal como a baixa da ART quando da solicitação do profissional;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.2 I2022/102727-5 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102727-5 em desfavor de Olegario Falcão Filho, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177913 -7, apresentando ART n. 1320210034966, registrada em 09/04/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre a lavratura do auto e o registro da ART, solicitamos manifestação do agente fiscal a fim de que esclareça se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: “As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização.” Em face do exposto, reiteramos os termos da diligência solicitada. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, atendendo à diligência solicitada e informando que: A ART apresentada de n. 1320210034966, supre a atividade fiscalizada; A citada ART foi substituída por duas vezes, dentro de um período de tempo de janeiro a abril de 2021; As informações do Auto de Infração, são provenientes de listagem enviada pela IAGRO, conforme convênio firmado junto com o Crea-MS. A listagem acima citada, foi repassada ao agente fiscal, para as devidas verificações em 03/05/2022 e a não localização da ART, ocasionou a lavratura do AI em 21/07/2022.”

Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.3 I2023/001102-5 BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001102-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Fé da Bela Vista, conforme cédula rural 188.105.329, emitida em 16/12/2021; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a defesa foi apresentada por Gilmar Modesto da Silva, na qual alega que o cliente não é de responsabilidade da empresa; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do DFI, tendo em vista que a autuada alega que o cliente não é de responsabilidade da empresa; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve um equívoco ao identificar a empresa autuada e que o auto de infração se torna improcedente; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.4 I2023/001838-0 PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001838-0 em desfavor de PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA., considerando que a citada empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/002563-8, argumentando o que segue: “Eu, Evandro Montessi Scariot, quanto a Plantec Planejamento Rural Ltda, empresa de responsabilidade minha, desconhecemos qualquer ação ou atividade relacionada com a pessoa de EDSON JOSÉ BERNARDES, ou da Fazenda Rio Branco, Angélica - MS. Visto que não se trata de nenhum cliente nosso ou de assessoria de minha empresa. Visto para que o município em questão não está dentro dos limites de atuação de nossa empresa, dados estes que podem ser observados pelos municípios cadastrados nos últimos meses em nossas ART'S. Acredito que possa haver algum engano do agente fiscalizador, Deve haver alguma empresa ou responsável que possui algum nome com a mesma similiar. Já o Segundo auto que recebo, com nomes e propriedades que não tenho nenhuma noção de quem seja. Sem mais, gostaria que qualquer medida administrativa envolvida com essa questão acima, possa ser retirada de mim ou da minha empresa.” Em face do exposto, foi solicitada manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura dos autos, sendo que o agente fiscal assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, com diligencia cumprida e informando que: Houve, de fato, um equívoco em relação ao nome da empresa citada no auto de infração, sendo que o correto seria PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, sob o CNPJ 02.760.841/0001- 22. Assim sendo, procede as alegações da defesa apresentada pela empresa autuada. Ao ensejo esclareço que o erro ocorreu em virtude de nomes homônimos das referidas empresas. Ressaltando que a empresa que de fato é responsável, até a presente data não fez registro de ART do serviço.”

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.5 I2023/009640-3 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/02/2023 sob o n. I2023/009640-3 em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009762-0 anexando a ART n. 1320220056857, registrada em 11/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.6 I2022/179978-2 OSMAR ROHR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/12/2022 sob o n. I2022/179978-2 em desfavor de Osmar Rohr, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/010131- anexando a ART n. 1320220145908, registrada em 13/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.7 I2022/091309-3 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091309-3 em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/001762-7 argumentando o que segue: “Desconheço a área e o produtor, não respondo por essa area, estão utilizando meus dados de má fé.”

Diante do exposto, voto favorável pela nulidade dos autos, devendo o DFI, se for o caso, atuar o proprietário por exercício ilegal da profissão.

5.1.3.1.2.8 I2022/095346-0 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095346-0 em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, considerando que a citada empresa atuou em cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, o autuado quitou a multa em 13/02/2023 e apresentou defesa protocolada sob o n. R2023/011369-3 argumentando o que segue: “Desconheço eu ser o Resposnável Técnico da area do cidadão Luiz Manoel. Não conheço pelo nome, feição ou de aparência, não possuo nenhum vínculo com esse produtor, bem como nunca passei pela região Taquara da qual a propriedade está localizada conforme o auto de infração.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.9 I2023/011226-3 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011226-3, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para o Assentamento Federal PA - São Pedro - Lote 08 - 21; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230022395, que foi registrada em 14/02/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023 do Projeto de Assentamento Federal São Pedro, Lote 08; Considerando que a ART nº 1320230022395 foi registrada na mesma data da lavratura do AI e comprova a regularidade da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada na mesma data da lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.10 I2023/013259-0 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013259-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cabeceira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021524, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cabeceira; Considerando que a ART nº 1320230021524 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando que o serviço estava devidamente regularizado, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.11 I2023/013268-0 SERGIO LUIZ DUCATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013268-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Luiz Ducatti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 01, 12 E 14 - Quadra 16; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220160345, que foi registrada em 28/12/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2022/2023, para os LTS 01,08,10,12,14 QD 16; LT 15 QD 21; Considerando que a ART nº 1320220160345 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.12 I2023/013257-4 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013257-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Mato Alto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021444, que foi registrada em 13/02/2023 e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Mato Alto; Considerando que a ART nº 1320230021444 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada registrou ART em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.13 I2023/013260-4 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013260-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Josefa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230017406, que foi registrada em 03/02/2023 e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Josefa; Considerando que a ART nº 1320230017406 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada registrou ART em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.14 I2023/013264-7 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013264-7 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/014023-2 argumentando o que segue: "A fazenda São Jorge da Van Guarda foi cadastrada em nome de Eduardo de Souza Prianti. Em anexo segue art Ativa". Anexou ao recurso, ART n. 1320220128189 registrada em 31/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.15 I2023/014353-3 Matheus Bondezan Torres

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014353-3 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/015691-0 argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração.”

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pela nulidade do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.2.16 I2023/014355-0 Matheus Bondezan Torres

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014355-0 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado em assessoria técnica de cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015690-2, argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração. grato.” Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade dos autos. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.17 I2023/011234-4 TULIO DENARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/02/2023 sob o n. I2023/011234-4 em desfavor de TULIO DENARI considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, na safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016544-8, argumentando o que segue: “O sistema do Vazio Sanitário da IAGRO permite ao informante indicar o Eng Responsável sem o conhecimento do próprio. Desta forma podem ser indicados como Responsável Técnico qualquer profissional sem que o mesmo saiba. Foi o que aconteceu neste caso. Desconheço esse cultivo de soja em nome desta proprietária Rosângela de Souza De modo que não sou RT pela lavoura.” Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.2.18 I2023/013243-4 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013243-4 em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assessoria técnica de cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016831-5, encaminhando ART n. 1320220056874, registrada em 11/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.19 I2023/000413-4 JOÃO ROBERTO DE ARAUJO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000413-4, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de João Roberto De Araujo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Sol Nascente, conforme cédula rural 055207573 emitida em 25/05/2021, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210055541, que foi registrada em 01/06/2021 e se refere à elaboração de custeio pecuário para a Fazenda Sol Levante, contrato 055207573; Considerando que a ART nº 1320210055541 é referente à cédula rural objeto do AI, conforme se verifica pelo número do contrato;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.20 I2023/000456-8 LUIS VILMAR PETRY JÚNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000456-8, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Luis Vilmar Petry Júnior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de milho para a Fazenda Araruna, conforme cédula rural 40/01346-4, emitida em 08/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, na qual alega que: 1) "A princípio, é necessário fazer uma linha do tempo em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica que existem no Sistema do Crea-MS"; 2) "Os autos de infrações I I2023/00807-5 e I2023/000456-8 foram lavrados em 23 de novembro de 2022 (data de constatação), consta que os contratos bancários foram emitidos: (a) em 18 de agosto de 2022, com previsão de término para 28 de julho de 2023 e; (b) em 08 de setembro de 2022, com previsão de término para 28 de dezembro de 2023; 3) "De fato, para esses autos de infrações, não foram recolhidos as anotações de responsabilidade técnica por parte do profissional habilitado. Entretanto, é necessário fazer um parêntese e esclarecer as razões para o não recolhimento"; 4) "Pois bem, todos os contratos foram feitos diretamente com a instituição bancária, qual seja: Banco do Brasil. Em contato com os sócios arrendatários, foram nos passados que em nenhum momento disseram para eles que teriam que recolher a anotação de responsabilidade técnica, bem como que é necessário um profissional habilitado para o custeio agrícola"; 5) "Percebe-se, portanto, que os sócios arrendatários não agiram de má fé. Muito pelo contrário, a instituição bancária, representada por seu agente bancário, sabe que é necessário a intermediação de um profissional, bem como do recolhimento da anotação de responsabilidade técnica e deixou de passar essa informação para os sócios arrendatários, vindo prejudica-los com os referidos autos de infrações e multas"; 6) "Além do mais, o agente bancário utilizou-se dos cadastros atualizados por este profissional, que está devidamente habilitado os registros do Crea-MS e Confea, para fazer diretamente os custeios agrícolas"; 7) "Por cabo, recolher a anotação de responsabilidade técnica nunca foi um problema para eles, como se nota da tabela acima, foram recolhidas 22 (vinte e duas) anotações de responsabilidade técnica entre os anos de 2016 a 2023"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230019877, que foi registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e que se refere ao presente AI, contrato 40/01346-4; Considerando que consta da defesa outras ARTs emitidas pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230019877 comprova que o responsável técnico pelo serviço objeto do AI é o Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e não o autuado; Considerando, portanto, a ilegitimidade da parte no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.21 I2023/000807-5 LUIS VILMAR PETRY JÚNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000807-5, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Luis Vilmar Petry Júnior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Araruna, conforme cédula rural 40/01330-8, emitida em 18/08/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, na qual alega que: 1) "A princípio, é necessário fazer uma linha do tempo em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica que existem no Sistema do Crea-MS"; 2) "Os autos de infrações I I2023/000807-5 e I2023/000456-8 foram lavrados em 23 de novembro de 2022 (data de constatação), consta que os contratos bancários foram emitidos: (a) em 18 de agosto de 2022, com previsão de término para 28 de julho de 2023 e; (b) em 08 de setembro de 2022, com previsão de término para 28 de dezembro de 2023; 3) "De fato, para esses autos de infrações, não foram recolhidos as anotações de responsabilidade técnica por parte do profissional habilitado. Entretanto, é necessário fazer um parêntese e esclarecer as razões para o não recolhimento"; 4) "Pois bem, todos os contratos foram feitos diretamente com a instituição bancária, qual seja: Banco do Brasil. Em contato com os sócios arrendatários, foram nos passados que em nenhum momento disseram para eles que teriam que recolher a anotação de responsabilidade técnica, bem como que é necessário um profissional habilitado para o custeio agrícola"; 5) "Percebe-se, portanto, que os sócios arrendatários não agiram de má fé. Muito pelo contrário, a instituição bancária, representada por seu agente bancário, sabe que é necessário a intermediação de um profissional, bem como do recolhimento da anotação de responsabilidade técnica e deixou de passar essa informação para os sócios arrendatários, vindo prejudica-los com os referidos autos de infrações e multas"; 6) "Além do mais, o agente bancário utilizou-se dos cadastros atualizados por este profissional, que está devidamente habilitado os registros do Crea-MS e Confea, para fazer diretamente os custeios agrícolas"; 7) "Por cabo, recolher a anotação de responsabilidade técnica nunca foi um problema para eles, como se nota da tabela acima, foram recolhidas 22 (vinte e duas) anotações de responsabilidade técnica entre os anos de 2016 a 2023"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230019869, que foi registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e que se refere ao presente AI, contrato 40/01330-8; Considerando que consta da defesa outras ARTs emitidas pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230019869 comprova que o responsável técnico pelo serviço objeto do AI é o Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e não o autuado; Considerando, portanto, a ilegitimidade da parte no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.22 I2023/018731-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018731-0, figurando como atuado Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019839-7, argumentando o que segue: “Segue em anexo Art solicitado no Auto de infração conforme solicitado em nome de Heitor Dantas Modesto, pois se trata de um grupo de parceria.” Anexou ao recurso ART n. 1320220053769 registrada em 05/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.23 I2023/018734-4 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018734-4, figurando como atuado Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019833-8, argumentando o que segue: “Venho através do auto de infração nºI2023/018734-4 apresentar ART da área conforme solicitado, a ART consta em nome de Heitor Dantas Modesto, pois se trata de uma parceria agrícola.” Anexou ao recurso, contrato de arrendamento entre e ART n. 1320220053769 registrada em 05/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.24 I2023/019700-5 ALANDERSON CELESTRINO SILVA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob n. 2023/019700-5 em desfavor de Alanderson Celestrino Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030190-2, encaminhando a ART n. 1320230018546, registrada em 06/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.25 I2023/018420-5 ROMULO PORCARO DE MIRANDA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob n. I2023/018420-5 em desfavor de Romulo Porcaro De Miranda, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031165-7, argumentando o que segue:
“Pelo presente venho informar que não sou nem tão pouco fui responsável técnico da lavoura de 40 ha no município de Rio Verde de Mato Grosso de Gean Claudy Menezes Machado (...)
a informação que tenho o responsável é outro profissional do sistema crea conforme da art 1320230037887 diante desse fato solicito o cancelamento deste auto de infração.” Anexou a defesa, a ART n. 1320230037887, registrada em 24/03/2023 pelo Eng. Agr. Leonardo Abilio Correia de Brito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.26 I2022/099532-4 Roney Simões Pedroso

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. ° I2022/099532-4 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033794-0, encaminhando ART n. 1320210116032 registrada em 05/11/2021 pelo Eng. Agr. Ricardo Barros, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.27 I2023/014017-8 IGOR EDUARDO TORO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/014017-8 em desfavor de Igor Eduardo Toro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032849-5, encaminhando TRT registrado em 30/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.28 I2023/018154-0 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018154-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento 51 P.A Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Cadastro de plantio no iagro do produtor, feito por outro profissional utilizando o meu registro no CREA, e o produtor demorou para informar a necessidade de ART na área"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI nº I2023/018154-0 e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.29 I2023/018166-4 EDUARDO PEREIRA INTROVINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018166-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Eduardo Pereira Introvini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Miguel, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Assim que fui notificado sobre a falta da ART do Sr. Gilmar, eu entrei em contato com o CREA-MS via WhatsApp para esclarecer minhas dúvidas e fazer a emissão da mesma de forma correta. Fui auxiliado e fiz a emissão. Após emitida a ART, entrei em contato com o CREA-MS, encaminhei o documento, e me falaram que estava tudo de acordo, como deveria ser. Posso encaminhar toda a conversa caso for necessário. O número da ART é 1320230027471. Como a área em questão é um arrendamento, ela foi emitida para o arrendatário (Roger Azevedo Introvini). Mas a área em questão é a mesma; Considerando que o autuado anexou a ART nº 1320230027471, que foi registrada em 28/02/2023 pelo mesmo e que se refere ao vazio sanitário da Fazenda São Miguel; Considerando que a ART nº 1320230027471 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.30 I2023/018167-2 MAURICIO CORREA VIANA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018167-2, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Mauricio Correa Viana, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cabeceira Limpa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077523, que foi registrada em 30/06/2022 pelo mesmo e que se refere projeto e assistência na produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cabeceira Limpa (elaboração de custeio agrícola com fins de financiamento no Sicredi Cédula rural C21331697-4); Considerando que a ART nº 1320220077523 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.31 I2023/018275-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018275-0, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santo Antônio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que se trata de um grupo familiar; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220098462, que foi registrada em 18/08/2022 e se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23 para a Fazenda Santo Antônio e Fazenda ACSA, OP nº1534656/7106/2022 Caixa E. F., cujas atividades técnicas são consultoria e projeto; Considerando que a ART nº 1320220098462 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.32 I2023/018363-2 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018363-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Café, conforme cédula rural 074311152, emitida em 12/12/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220158165, que foi registrada em 23/12/2022 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário 2022/2023 para a Fazenda Café e Fazenda São Judas Tadeu, com data de início 01/09/2022 e previsão de término 01/09/2023; Considerando que a ART nº 1320220158165 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.33 I2022/121368-0 RODRIGO MOREIRA FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2022 sob o n. I2022/121368-0 em desfavor de Rodrigo Moreira Fernandes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048357-1, informando o que segue: “Solicito que cancele o auto pois sou Engenheiro Florestal.” Em face do argumento apresentado pelo autuado, solicitamos ao agente fiscal que esclarecesse se durante o ato fiscalizatório, houve indício da participação do profissional na atividade, e em caso negativo, que esclareça qual a razão da lavratura do auto em desfavor do autuado. Em resposta, o DFI assim se manifestou: “Os dados constam no Cadastro do Vazio Sanitário do IAGRO relativo a safra de soja 2021/2022 que nos foi repassado mediante convênio. Por ser um cadastro oficial da Agência Vegetal, realizamos consultas e envio de e-mail aos profissionais solicitando a apresentação das ART's. Como não houve retorno, lavrou-se então o Auto de Infração ao profissional. Encaminho anexo os dados constantes na planilha referente ao profissional e propriedade objetos da autuação.

Em análise ao presente processo e, considerando o princípio jurídico do in dubio pro reo, manifesto-me pela nulidade dos autos, devendo o DFI atuar o proprietário do empreendimento, caso a falta ainda persista.

5.1.3.1.2.34 I2022/179530-2 CILNIO JOSE ARCE FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179530-2 em desfavor de CILNIO JOSE ARCE FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048557-4 apresentando a ART n. 1320220056733, registrada em 11/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.35 I2022/179690-2 RAPHAEL PIRES DE CAMPOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179690-2 em desfavor de Raphael Pires De Campos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048592-2 apresentando a ART n. 1320210108822, registrada em 19/10/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.36 I2023/044568-8 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044568-8 em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048883-2 apresentando a ART n. 1320220091423, registrada em 03/08/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.37 I2023/046442-9 ALEF CARVALHO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046442-9 em desfavor de Alef Carvalho Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047357-6 argumentando o que segue: “A ART foi concluída no dia 02/05/2023, acabei me esquecendo de fazer o pagamento dos boletos da ART e por isso não ficaram ativas, assim fiz essa após o aviso recebido através do e-mail para regularização.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230053582, registrada em 02/05/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.38 I2023/046449-6 GABRIEL NEGRI FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046449-6 em desfavor de Gabriel Negri Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047117-4 encaminhando a ART n. 1320230044881, registrada em 11/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.39 I2023/046453-4 ALEXANDRE CATAFESTA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046453-4 em desfavor de Alexandre Catafesta Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047030-5, encaminhando a ART n. 1320230044165, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.40 I2023/046541-7 LEONIR LAERTE PEDRINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046541-7 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047591-9 argumentando o que segue: “Boa tarde. Não tenho nenhum cliente cadastrado sem o nome do produtor. Preciso do nome para poder localizar o mesmo. pelo cpf não consigo.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta ainda persista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.41 I2023/046588-3 ALEF CARVALHO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046588-3 em desfavor de Alef Carvalho Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047361-4 informando o que segue: “A ART foi concluída no dia 02/05/2023, acabei me esquecendo de fazer o pagamento dos boletos da ART e por isso não ficaram ativas, assim fiz essa após o aviso recebido através do e-mail para regularização.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230053587, registrada em 02/05/2023, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.42 I2023/046956-0 BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n.º I2023/046956-0 em desfavor de Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda - EPP, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/048891-3, encaminhando a ART n. 1320220136672, registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.43 I2023/046958-7 AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n.º I2023/046958-7 em desfavor de Agroplan Consultoria & Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/049153-1 encaminhando a ART n. 1320220120305, registrada em 13/10/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.44 I2023/047925-6 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047925-6 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048315-6 apresentando a ART n. 1320230060538, que substituiu a de n. 1320230055648, registrada em 08/05/2023, portanto data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.45 I2023/048018-1 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048018-1 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048301-6 apresentando a ART n. 1320230056696, registrada em 09/05/2023, portanto na mesma data da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.46 I2023/048020-3 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048020-3 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048319-9 apresentando a ART n. 1320230056696, registrada em 09/05/2023, portanto na mesma data da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.47 I2023/048100-5 ALEXANDRE CATAFESTA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/048100-5 em desfavor de Alexandre Catafesta Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050697-0 informando o que segue: “Segue imagem do e-mail de resposta à solicitação da ART do referido, devidamente recolhida e respondida no dia 17.04.23!” Anexou ao recurso, Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO, datado de 14/12/2022. Em consulta ao sistema, localizamos a ART n. 1320230044203, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.48 I2023/018362-4 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n.º I2023/018362-4 em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050831-0 encaminhando TRT registrado em 07/12/2022 pelo Técnico em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.49 I2023/013002-4 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013002-4 em desfavor de Olegario Falcão Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/051066-8 apresentando a ART n. 1320230005283, registrada em 09/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.50 I2021/186154-0 Agraer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186154-0 em desfavor de Agraer, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050731-4 encaminhando a ART n. 1320190077170, registrada em 27/08/2019 pelo Eng. Agr. Joao Carlos Pegoraro Stefanello, responsável técnico pela autuada, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.51 I2023/001177-7 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001177-7, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio pecuário para a Chácara São João Do Rio Negrinho, conforme cédula rural 40/02217-X, emitida em 14/12/2018, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 872839, que foi homologada em 16/05/2023 pelo Zootecnista João Roberto Felipe e que é referente aos atendimentos intermediados pela AGRAER para a Chácara São João do Rio Negrinho (refere-se a projeto de crédito cuja cédula foi emitida pelo cartório em 14/12/18); Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.52 I2022/179992-8 FELLIPE GOMERCINDO FELL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179992-8, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Fellipe Gomercindo Fell, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Guavira, safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o serviço cobrado não foi feito pelo mesmo; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230061275, que foi registrada em 19/05/2023 pelo Eng. Agr. Sidnei Butes De Aguiar e se refere à assistência para a Fazenda Guavira, com data de início em 01/09/2021; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS - IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.53 I2023/001606-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001606-0, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio pecuário para a Estância Limoeiro, conforme cédula rural 40/023745, emitida em 12/03/2020, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 745141, que foi homologada em 29/03/2021 pelo Zootecnista João Roberto Felipe e que é referente aos atendimentos intermediados pela AGRAER para a Estância Limoeiro; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.54 I2023/012702-3 TIAGO JOSÉ STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n.º I2023/012702-3 em desfavor de Tiago José Stefanello, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051056-0, anexando a ART n. 1320230024354, registrada pelo Eng. Agr. Ronaldo de Lima Flores, em 17/02/2023, portanto na mesma data posterior da lavratura do auto de infração, sendo inclusive de outro profissional diferente do atuado. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.55 I2023/047157-3 BRANCO & RIBEIRO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n.º I2023/047157-3 em desfavor de Branco & Ribeiro Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051742-5 argumentando o que segue: “Com relação ao Auto de Infração nº I2023/047157-3 emitido em 05 de Maio de 2023 temos a seguinte informação: O referido Auto de Infração se refere a Ausência de ART do Projeto de Retenção de Matrizes junto ao Banco do Brasil S. A. que gerou a Cédula nº 40/10122-3 em nome de João Carlos Gonzales. No entanto, a referida Cédula foi gerada baseada em um Projeto elaborado pela empresa Faria & Faria Ltda. com registro neste Conselho nº MS 7518, e por um equívoco da Instituição Financeira ao gerar o referido Instrumento de Credito, lançou os dados da empresa Branco & Ribeiro Ltda. no lugar da Empresa de Assistência Técnica que elaborou o projeto. Tendo em vista que a empresa responsável pela elaboração do projeto já recolheu a ART referente a elaboração do Projeto que amparou esta Operação Financeira, e que esta já se encontra inclusive liquidada, solicitamos a este Conselho o cancelamento do referido Auto de Infração. Gostaríamos ainda de esclarecer que estamos enviando a ART recolhida pela empresa que elaborou o Projeto Técnico e de nos colocarmos 'a disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230062642, registrada em 24/05/2023 pelo Eng. Agr. Henrique de Faria Santos, responsável técnico pela Faria & Faria Ltda.ME, corroborando com os argumentos apresentados pela empresa autuada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.56 I2022/092853-8 LUCAS BOM RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n.º I2022/092853-8 em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052509-6 encaminhando a ART n. 1320230061775, registrada em 22/05/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.57 I2023/044550-5 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/044550-5 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052229-1 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração acima, informo que: Com Relação a Fazenda Serenata: Proprietário: CHRISTIANO SOUZA BINZ Propriedade: FAZENDA SERENATA, IE N.º 288068750 Área declarada: 150Há Data da declaração: 11/22/2022 9:30:25 AM Município: MARACAJU Na Fazenda Serenata, na safra de soja 2022/2023 foram cultivados um total de 1.447,49 ha. Para a referida área cultivada foram emitidas duas ART's: ART de nº 13202220150820 (em anexo), com área de 616,90 ha, em nome de Rafael Ponte Sarian, - “Grupo Familiar”. E a ART de nº 1020220143345 (em anexo), com área de 830,59 ha, em nome de Marcos Drews - “Parceiro Agricultor”.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.58 I2023/044552-1 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044552-1 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052230-5 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração acima, informo que: Com Relação a Fazenda Divisa: Proprietário: MARCOS DREWS Propriedade: FAZENDA DIVISA, IE N.º 286487330 Área declarada: 175 ha Data da declaração: 11/25/2022 4:36:26 PM Município: MARACAJU Na Fazenda Divisa, na safra de soja 2022/2023, foram cultivados 528,31 ha. Para a referida área foi emitida a ART de nº1320220143382 (em anexo) em nome de Thais Lagni Drews - “Grupo Familiar”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART's conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143382, registrada em 01/12/2022, 2, portanto ambas em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.59 I2023/044554-8 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044554-8 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052227-5 argumentando o que segue: “Refertente ao Auto de infração acima, informo que: Com Relação a Fazenda Serenata: Proprietário: SERGIO LUIS PONTE SARIAN Propriedade: FAZENDA SERENATA, IE N.º 286918315 Área declarada: 150Há Data da declaração: 11/22/2022 9:40:14 AM Município: MARACAJU Na Fazenda Serenata, na safra de soja 2022/2023 foram cultivados um total de 1.447,49 ha. Para a referida área cultivada foram emitidas duas ART's: ART de nº 13202220150820 (em anexo), com área de 616,90 ha, em nome de Rafael Ponte Sarian, - “Grupo Familiar”. E a ART de nº 1020220143345 (em anexo), com área de 830,59 ha, em nome de Marcos Drews - “Parceiro Agricultor”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART's conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143345, registrada em 01/12/2022 e ART n. 1320220150820, registrada em 14/12/2022, ambas referentes à área e serviço fiscalizados e em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.60 I2022/095707-4 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/06/2022 sob o n.º I2022/095707-4 em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053190-8, apresentando a ART n. 1320230064855, registrada em 30/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.61 I2023/047996-5 SIMONY ALVES MENDONÇA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047996-5 em desfavor de SIMONY ALVES MENDONÇA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053012-0, encaminhando a ART n. 1320230049934, registrada pelo Eng. Agr. Gustavo Adolfo Lugo Soto em 20/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.62 I2023/047919-1 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047919-1 em desfavor de Wagner Dos Santos Kermaunar, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074119-8, argumentando o que segue: “Esse produtor não faz parte da minha carteira de cliente”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.63 I2023/014071-2 SERIG DONIZETTI MACHADO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014071-2 em desfavor de Serig Donizetti Machado Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074472-3, encaminhando a ART n. 1320230041575, registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Luciano Pigaiani em 03/04/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por outro profissional que não o autuado, manifestamo-nos pela nulidade dos autos, por ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.64 I2023/012701-5 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n.º I2023/012701-5 em desfavor de Luiz Gustavo da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074551-7 encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107479, registrado em 30/01/2023 pelo Técnico em Agropecuária Luiz Gustavo da Silva Borges, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.65 I2023/018157-5 DIOGO HENRIQUE KNOOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018157-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Diogo Henrique Knoor, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda W.M, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220120787, que foi registrada em 14/10/2022 pelo autuado e que se refere à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica em 43 hectares de soja para a Fazenda Jaguarete (Fazenda WM); Considerando que a ART nº 1320220120787 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.66 I2023/018064-1 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018064-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - Lote 19, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, conforme TRT Nº BR20230107488, anexado na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é técnico agrícola em agropecuária e o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.67 I2023/047926-4 IGOR AUGUSTO BATALINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047926-4, em desfavor de IGOR AUGUSTO BATALINI, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077302-2, encaminhando a ART n. 1320230043677, registrada em 06/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.68 I2023/030730-7 FABRICIO PAULO POSSA NEUHAUS

I. Introdução: O presente parecer visa analisar o processo administrativo referente ao Auto de Infração nº I2023/030730-7, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), contra o responsável pelo cultivo de soja na propriedade identificada como Sítio Italiano, localizada em Itaquiraí/MS. II. Fundamentos Legais: Lei nº 5.194/1966: Esta legislação regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo. Em seu artigo 73, prevê as infrações passíveis de penalidades no exercício dessas profissões. Lei nº 6.496/1977: Estabelece as condições para o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências. Seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para atividades técnicas pertinentes às profissões mencionadas. Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: Esta resolução estabelece normas para fiscalização do exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. III. Análise do Processo Irregularidade Apontada: A ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência/assessoria/consultoria para o cultivo de soja na safra 2022/2023, na propriedade localizada em Itaquiraí/MS. Responsável Identificado: Fabricio Paulo Possa Neuhaus, profissional registrado no CREA-MS sob o número PR65996. Defesa Apresentada: O responsável alegou não ser o Responsável Técnico da propriedade em questão, solicitando o encerramento do processo. IV. Conclusão e Recomendações: Considerando os fundamentos legais apresentados e a defesa apresentada pelo responsável autuado e; Considerando o princípio constitucional do in dubio pro reo, que estabelece que, na dúvida, deve-se interpretar a lei de forma mais favorável ao réu; Considerando que princípio da presunção de inocência garante que ninguém seja considerado culpado até que haja decisão judicial transitada em julgado, o que reforça a necessidade de uma análise minuciosa e imparcial dos fatos.

Com base no exposto, voto pela nulidade e arquivamento dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar se a atividade continua sem responsável técnico, e em caso afirmativo, deverá o proprietário ser autuado por exercício ilegal da profissão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2.69 I2023/017425-0 DIEGO BISSACOTI BONILLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017425-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Diego Bissacoti Bonilla, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Nazareth - Lote 49, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230013050, que foi registrada em 25/01/2023 e se refere à assistência técnica em lavoura de soja, safra 22/23, para o P.A Nazareth Lote 49; Considerando que a ART nº 1320230013050 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.3.1 I2022/132333-8 CR Engenharia e Projetos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132333-8 em desfavor de CR Engenharia e Projetos considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/010635-2 argumentando o que segue: "Recebemos um auto de infração e desconhecemos a autuação citada, foge completamente dos serviços prestados. Otávio Alvares Monteiro não é nosso cliente e gostaríamos da baixa do documento citado. O único cliente que temos é a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, onde os serviços estão sendo encerrados, anexos seguem os documentos que comprovam o vínculo apenas com esta empresa. Por gentileza dar baixa no auto de infração que não corresponde aos nossos serviços, e baixa na multa citada." Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação da empresa no qual se observa que atua no ramo da Engenharia Civil, ART de obra prestada para Agesul, certidão do responsável técnico da empresa e declaração de execução de obra.

Diante do exposto, e considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser anulado, sendo assim voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.3.2 I2023/032748-0 C A PEREIRA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032748-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de C A PEREIRA-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de dedetização, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que já possui registro no Conselho Regional de Química 20ª Região; Considerando que, conforme a consulta realizada por meio do site de consulta pública - Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no site do CRQ - 20ª Região, constata-se que a empresa está registrada para as atividades de "higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios"; Considerando, portanto, que restou comprovando que a empresa autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando sua regularidade perante a legislação vigente, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.4.1 I2022/042560-9 Nardo Eletro Locações

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042560-9, lavrado em 1 de fevereiro de 2022, em desfavor de Nardo Eletro Locações, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desinsetização, desratização e similares, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a interessada recebeu o AI em 11/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 2022/02789, datada de 22/03/2022, que foi registrada pela Bióloga Riquelle Tatiane Fernandes para o contratante E. Melo Arce e que se refere a desinsetização, limpeza de caixa d'água dos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS; Considerando que foi solicitada diligência junta à atuada para que informasse se possui registro junto ao CRQ e, em caso afirmativo, que encaminhasse a certidão; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que ART nº 2022/02789 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a atuada motivou a lavratura do AI, tendo em vista que quando da ação fiscalizatória o serviço não estava regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.1 I2022/188304-0 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2022 sob o n. I2022/188304-0 em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/008263-1 apresentando a ART n. 1320230014709, registrada pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi, registrada em 30/01/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.2 I2022/092705-1 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092705-1 em desfavor de MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009690-0, e informou sobre o pagamento da ART n. 1320220157656, registrada pelo Eng. Agr. LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA em 02/12/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela manutenção do autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.3 I2022/092706-0 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092706-0 em desfavor de MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009684-5, e informou sobre o pagamento da ART n. 1320220157656, registrada pelo Eng. Agr. LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA em 22/12/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela manutenção do autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.4 I2023/006728-4 COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2013 sob o n. I2023/006728-4 em desfavor de Coamo Agroindustrial Cooperativa, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009437-0 encaminhando a ART 1320230020181 registrada em 09/02/2023 pelo Eng. Agr. Gustavo Coronato de Oliveira, responsável técnico da empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.5 I2022/091673-4 PERCYCLES COSTA MAGALHÃES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091673-4 em desfavor de PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou defesa sob o n. R2023/010856-8 encaminhando sua ART n. 1320220070407, registrada em 11/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.6 I2022/091952-0 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091952-0 em desfavor de SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou defesa sob o n. R2023/012223-4 encaminhando sua ART n. 1320220076389, registrada em 28/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.7 I2022/091954-7 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. ° I2022/091954-7, em desfavor de o SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012218-8 encaminhando ART n. 1320220076456, registrada em 28/06/2022, tendo por objeto a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, e considerando que a emissão da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.8 I2022/091962-8 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. ° I2022/091962-8, em desfavor de o SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012214-5 encaminhando ART n. 1320220076389, registrada em 28/06/2022, tendo por objeto a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, e considerando que a emissão da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.9 I2022/094575-0 THIAGO ZAGO LEONEL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2022 sob o n. ° I2022/094575-0, em desfavor de THIAGO ZAGO LEONEL, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/094575-0 encaminhando ART n. 1320220079511, registrada em 05/07/2022, tendo por objeto a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, e considerando que a emissão da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.10 I2022/095192-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095192-0 em desfavor de Marcelo Viscardi da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012232-3 anexando a ART n. 1320220082830, registrada em 13/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.11 I2022/179941-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/10/2022 sob o n. I2022/179941-3 em desfavor de Otávio Vieira de Mel, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/179941-3 anexando a ART n. 1320220133950 registrada em 11/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.12 I2022/179944-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179944-8, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Ipe; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220133934, que foi registrada em 11/11/2022 e se refere à safra de soja 21/22 para a Fazenda Ipe; Considerando que a ART nº 1320220133934 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.13 I2023/011752-4 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011752-4, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023679, que foi registrada em 16/02/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro; Considerando que a ART nº 1320230023679 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, soimos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.14 I2022/098114-5 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098114-5, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Água Rica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095925, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 21/22 e safrinha 22; Considerando que a ART nº 1320220095925 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.15 I2022/098953-7 MARCUS FELIPE RICCI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098953-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Marcus Felipe Ricci De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220087425, que foi registrada em 25/07/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que a ART nº 1320220087425 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.16 I2022/117005-1 LEANDRO TENORIO DA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117005-1 em desfavor de Leandro Tenorio Da Costa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013685-5, informando do registro da ART n. 1320220103482, registrada em 31/08/2022, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.17 I2022/179703-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179703-8, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220133981, que foi registrada em 11/11/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2021/2022, Fazenda Santa Maria; Considerando que a ART nº 1320220133981 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.18 I2022/179717-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179717-8, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Petiry; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220133884, que foi registrada em 11/11/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2021/2022, Fazenda Petiry; Considerando que a ART nº 1320220133884 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.19 I2023/008720-0 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008720-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 em propriedade de Pedro Horacio Carnaval; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021576, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para propriedade de Pedro Horácio Carnaval; Considerando que a ART nº 1320230021576 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.20 I2023/008721-8 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008721-8, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio 3 Corações; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021653, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para o Sítio 3 Corações; Considerando que a ART nº 1320230021653 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.21 I2023/011225-5 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/011225-5 em 14/02/2023 desfavor de Admir Vitorio Guidini, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017156-1 encaminhando ART n. 1320230028432, registrada em 20/03/2023.

Em face do exposto, voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.22 I2023/013024-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013024-5, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Alegria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230031270, que foi registrada em 09/03/2023 e se refere ao AI nº 2023/0130245; Considerando que a ART nº 1320230031270 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.23 I2023/012689-2 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012689-2, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Sítio Nossa Senhora de Fátima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230031957, que foi registrada em 10/03/2023 e se refere a projeto e assistência técnica para cultivo de soja de 607,00 ha no Sítio Nossa Senhora de Fátima e Fazenda Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230031957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.24 I2023/012690-6 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012690-6, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Quinhao 02 E 03 Parte Da Fazenda Monte Verde I e Fazenda Santa Terezinha Area A e B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230031963, que foi registrada em 10/03/2023 e se refere a projeto e assistência técnica para cultivo de soja de 60,00 ha na Fazenda Quinhão 3, Parte 3 Parte Da Fazenda Monte Verde I E Fazenda Santa Terezinha Área A E B; Considerando que a ART nº 1320230031963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.25 I2023/012692-2 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012692-2, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Brasília do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030939, que foi registrada em 08/03/2023 e se refere a projeto e assistência técnica para cultivo de soja de 1765,90 ha na Fazenda Brasília do Sul; Considerando que a ART nº 1320230030939 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.26 I2023/008715-3 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008715-3, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Santa Lucia E Ronda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023298, que foi registrada em 16/02/2023 e se refere à assistência em plantio direto para a Chácara Santa Lúcia e Ronda; Considerando que a ART nº 1320230023298 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/008715-3 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.27 I2023/018282-2 LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob n. I2023/018282-2 em desfavor de LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019997-0, argumentando o que segue: “Na tarde de sexta feira passada (24/03/2023) recebi via whatsapp um aviso referente a um auto de infração (2023/018282-2), hoje de manhã (27/03/2023) na tentativa de regularização da situação abri o sistema do CREA-MS e encontrei o auto de infração datado por dia 14/03/2023, ja acompanhado da multa e com prazo de 10 dias a contar do dia 14/03/23 para pagamento e regularização. Em nenhum momento anterior fui informado pelas partes que continha pendencia desta ART, a única informação que chegou foi quando ja tinha sido autuado no dia 14/03/2023. Quando pendencia de ART sempre nos informaram antes de Autuarem, dessa vez não me informaram em momento algum. Eu repugno o pagamento dessa multa, pois não fui informado anteriormente sobre essa pendencia e quando informado ja foi sobre a Autuação.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230038731, registrada em 27/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações dos autuado, temos que seu comparecimento nos autos para protocolar defesa já caracteriza sua ciência, e somado à isso, temos que é dever dos profissionais promover o registro de ART antes dos início das obras e empreendimentos de engenharia, agronomia e geociências, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Somado ao acima exposto, deve ser levado em conta o que dispõe o artigo 6º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face do registro da ART.

5.1.3.1.5.28 I2023/017453-6 AGNALDO MASSAO SATO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017453-6 em desfavor de Agnaldo Massao Sato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030427-8, argumentando o que segue: “Na hora da confecção da ART, acabei me equivocando e troquei o nome da propriedade. Mas segue em anexo a ART correta.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230035707, registrada em 20/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.29 I2023/003119-0 PONTAL DA GRAMA LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/003119-0 em desfavor de Pontal da Grama Ltda. Epp, considerando ter atuado em implantação de loteamento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Às f. 4 dos autos, consta informação do DFI de seguinte teor: "Informo que não houve ciência do autuado para o Auto de Infração n. I2023/003119-0, visto que conforme consta no histórico de postagens, o referido Auto foi postado e devolvido após o envio com o motivo de "não existe o número indicado". Após consultas, o Agente de Fiscalização não localizou outro endereço para o envio do Auto, não conseguindo assim dar ciência ao autuado, porém foi apresentada defesa para a autuação." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033535-1 encaminhando a ART n. 1320230016570, registrada em 01/02/2023 pelo responsável técnico da empresa autuada, o Eng. Agr. Eduardo André Miranda, referente a composição de vegetação.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração n.º I2023/003119-0 por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.30 I2023/018077-3 Robson de Jesus de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018077-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Robson de Jesus de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Corona - Lote 27, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034067, que foi registrada em 15/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica na produção de grãos no Lote 27 do Assentamento Corona; Considerando que a ART nº 1320230034067 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que foi autuado por meio do AI nº I2023/018077-3 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela manutenção e a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.31 I2023/018163-0 DJONI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018163-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Magdalena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033137 que foi registrada em 14/03/2023 e se refere ao acompanhamento e elaboração de projeto de custeio de milho 2 safra mandioca e soja verão para a Fazenda Magdalena; Considerando que a ART nº 1320230033137 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração nº I2023/018163-0 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.32 I2023/001980-8 CLAUDIO ROGERIO ZUNTINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n. I2023/001980-8 em desfavor de Claudio Rogerio Zuntin, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou ART n. 1320230052992, registrada pelo Eng. Agr. Maicon Pretto Bauer em 29/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.33 I2023/044570-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044570-0 em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/049612-6 encaminhando a ART n. 1320230058264, registrada em 12/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.34 I2023/046450-0 GABRIEL NEGRI FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046450-0 em desfavor de Gabriel Negri Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047122-0 argumentando o que segue: "SOLICITO CANCELAMENTO DO AUTO POR DOIS MOTIVOS 1-JÁ EXISTE ART 2-NÃO CONSTA O NOME DO MUNICÍPIO NO AUTO." Anexou ao recurso, ART n. 1320230044910, registrada em 11/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5.35 I2023/046455-0 ALEF CARVALHO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046455-0 em desfavor de Alef Carvalho Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047376-2 encaminhando a ART n. 1320230055032, registrada em 05/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.36 I2023/047174-3 LUIZ ANTONIO RIBEIRO VENTURI CALDAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n.º I2023/047174-3 em desfavor de Luiz Antonio Ribeiro Venturi Caldas, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050270-3 encaminhando a ART n. 1320230059781, registrada em 17/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.37 I2023/050236-3 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n.º I2023/050236-3 em desfavor de MS Integração Planej E Desenv Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050810-8 encaminhando a ART n. 1320230061979, registrada em 22/05/2023 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face de regularização da falta por meio do registro da ART.

5.1.3.1.5.38 I2023/032400-7 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/04/2023 sob o n.º I2023/032400-7 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050559-1 apresentando a ART n. 1320230057291, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.39 I2023/032398-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/04/2023 sob o n. I2023/032398-1 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050561-3 apresentando a ART n. 1320230057291, registrada em 10/05/2023, portanto data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.40 I2023/019667-0 TALES LIMA ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n. ° I2023/019667-0 em desfavor de Tales Lima Alves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050737-3 apresentando a ART n. 1320230059472, registrada em 16/05/2023, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.41 I2023/019003-5 ELMO PONTES DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. ° I2023/019003-5 em desfavor de Elmo Pontes De Melo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050542-7 apresentando a ART n. 1320230060163, registrada pelo Eng. Agr. Ivo Adao Karasek em 17/05/2023, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que a ART foi apresentada por outro profissional, temos que o autuado também é profissional do Sistema, e portanto, ciente da necessidade de registro de ART.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.42 I2023/013005-9 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013005-9 em desfavor de Olegário Falcão Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051062-5 apresentando a ART n. 1320230030972, registrada em 08/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.43 I2023/013003-2 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013003-2 em desfavor de Olegario Falcão Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051065-0 apresentando a ART n. 1320230030990, registrada em 08/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.44 I2020/177638-8 Agraer

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177638-8, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Granja Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059511, que foi registrada em 16/05/2023 pelo Eng. Agr. Tales Lima Alves e que se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230059511 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.45 I2022/102177-3 GIZELDA MARQUES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102177-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Gizelda Marques De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Peroba e Vertente Clara, safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062128, que foi registrada em 23/05/2023 pela mesma e que se refere à assistência técnica em safra de soja 2021/2022, cultivados na Fazenda Peroba e na Fazenda Vertente Clara; Considerando que a ART nº 1320230062128 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.46 I2023/001847-0 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001847-0, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de amendoim, Sítio São Jose, conforme cédula rural 132.303.784, emitida em 10/08/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029334, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de amendoim para o Sítio São José; Considerando que a ART nº 1320230029334 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.47 I2023/003192-1 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/003192-1, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em soja, Fazenda Serra Negra, conforme cédula rural 40/031963, emitida em 13/12/2021, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230050557, que foi registrada em 24/04/2023 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto e que se refere à soja conforme cédula rural 40/031963; Considerando que a ART nº 1320230050557 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.48 I2023/002754-1 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/002754-1, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de João Francisco Ludwig Bueno, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em milho para a Fazenda Cambaúva Parte 2, conforme cédula rural AGPR - SON018/2022, emitida em 08/02/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230056827, que foi registrada em 09/05/2023 e se refere ao serviço de assistência técnica de milho safra 23/23 para a Fazenda Cambaúva; Considerando que a ART nº 1320230056827 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.49 I2023/011232-8 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/02/2023 sob o n. I2023/011232-8 em desfavor de Admir Vitorio Guidini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050974-0, encaminhando a ART n. 1320230028433, registrada em 02/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.50 I2022/187962-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. ° I2022/187962-0 em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051239-3, anexando a ART n. 1320230059018, registrada pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, seu responsável técnico, em 15/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.51 I2022/187953-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187953-0 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/051234-2 encaminhando a ART n. 1320230058986, registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.52 I2022/092846-5 LUCAS BOM RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n.º I2022/092846-5 em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052537-1 encaminhando a ART n. 1320230061409, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.53 I2022/092847-3 LUCAS BOM RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n.º I2022/092847-3 em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052530-4 encaminhando a ART n. 1320230061409, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.54 I2022/092854-6 LUCAS BOM RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n.º I2022/092854-6 em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052502-9 encaminhando a ART n. 1320230061722, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.55 I2022/095137-8 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095137-8 em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052351-4 encaminhando a ART n 1320230064294, registrada em 29/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.56 I2022/095678-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/06/2022 sob o n. I2022/095678-7 em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052348-4 encaminhando a ART n 1320230064289, registrada em 29/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.57 I2022/095695-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/06/2022 sob o n. I2022/095695-7 em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052344-1 encaminhando a ART n 1320230064289, registrada em 29/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.58 I2022/102718-6 Luiggi Sbardelotto Fialho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102718-6 em desfavor de Luiggi Sbardelotto Fialho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051216-4 encaminhando a ART n 1320230062670, registrada em 24/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.59 I2023/018155-9 TAIANE APARECIDA MAGRI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/018155-9 em desfavor de Taiane Aparecida Magri, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 02/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051429-9 argumentando o que segue: "Informo que elaborei o presente projeto como Técnica em Agropecuária, pois possuo as duas formações, portanto tenho cadastro no CREA e no CFTA. Como esse projeto se enquadrava na categoria técnica, realizei a emissão da TRT (em anexo)." Anexou ao recurso, TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20230102817, registrado em 09/01/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.60 I2023/018735-2 LUCCAS BOM RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n. I2023/018735-2 em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052506-1 encaminhando a ART n. 1320230061739, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.61 I2023/032319-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032319-1 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/051299-7 encaminhando a ART n. 1320230062398, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.5.62 I2023/032320-5 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032320-5 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/051298-9 encaminhando a ART n. 1320230062398, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.5.63 I2023/032321-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032321-3 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/051300-4, encaminhando a ART n. 1320230062398, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.64 I2023/032332-9 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032332-9 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051276-8 encaminhando a ART n. 1320230062420, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.5.65 I2023/032337-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032337-0 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051321-7, encaminhando a ART n. 1320230062217, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.5.66 I2023/032335-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032335-3 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051316-0, encaminhando a ART n. 1320230062228, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.5.67 I2023/032333-7 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032333-7 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051319-5, encaminhando a ART n. 1320230062228, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.68 I2023/000458-4 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000458-4, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de soja para a Fazenda São Pedro, conforme cédula rural 40/04178-6, emitida em 13/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230063468, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto e assistência técnica em 492 ha de soja 2022/2023 - CRP 40/03837-8; lê-se 40/04178-6, conf. R1781 L3; Considerando que a ART nº 1320230063468 substituiu a ART nº 1320230048531, que foi cadastrada em 18/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230063468 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.69 I2023/051282-2 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051282-2, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de máquinas e equipamentos para a Fazenda Dois Guris, conforme cédula rural 1747124/4504/2022, emitida em 07/10/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068147, que foi registrada em 06/06/2023 pelo mesmo e que se refere à cédula rural 1747124/4504/2022, Fazenda Dois Guri; Considerando que a ART nº 1320230068147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.70 I2023/013105-5 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013105-5, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Sítio Santa Mae Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029317, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Sítio Santa Mae Maria; Considerando que a ART nº 1320230029317 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.71 I2023/013104-7 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013104-7, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Sítio Marilena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029319, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Sítio Marilena; Considerando que a ART nº 1320230029319 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.72 I2023/013103-9 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013103-9, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Loteamento R2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029321, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para a Estância AR1 e AR2; Considerando que a ART nº 1320230029321 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.73 I2023/013092-0 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013092-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Estância Lt de Terras Nº 03, parte da Fazenda Lago Azul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029331, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para soja e milho para o Lote de Terras 03 - Fazenda Lagoa Azul; Considerando que a ART nº 1320230029331 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.74 I2023/013066-0 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013066-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Jorge, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230063715, que foi registrada em 26/05/2023 pelo mesmo e que se refere à soja 2022/2023, para a Fazenda Boa Sorte, Fazenda Santa Maria e Fazenda São Jorge; Considerando que a ART nº 1320230063715 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.75 I2023/012968-9 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012968-9, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Inês e Abadia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027010, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere a soja safra 2022/2023 para a Fazenda Santa Inês/Abadia, Fazenda Santa Paulina, Fazenda São Francisco, Fazenda Abadia; Considerando que a ART nº 1320230027010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.76 I2023/012966-2 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012966-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Porteira da Laranjeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026931, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Faz. Porteira da Laranjeira e Faz. Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026931 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.77 I2023/012965-4 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012965-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote 03A, 06 e 7A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.78 I2023/012963-8 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012963-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira Imperial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026938, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026938 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.79 I2023/012961-1 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012961-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora da Abadia II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027010, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere à soja safra 22/23, Fazenda Sta Ines/Abadia, Fazenda Sta Paulina, Fazenda São Francisco, Fazenda Abadia; Considerando que a ART nº 1320230027010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.80 I2023/012960-3 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012960-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote N° 02, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja, Faz. N. Sra Aparecida, Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.81 I2023/008734-0 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008734-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento N 53 Asse São Joao, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021875, que foi registrada em 13/02/2023 e que se refere à lavoura de soja para o Loteamento n. 53 Asse São João; Considerando que a ART nº 1320230021875 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.82 I2023/000802-4 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º I2023/000802-4 em desfavor de Proplanta, Planejamento E Assessoria Rural Ltda., considerando ter atuado em projeto para plantio de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053123-1, encaminhando a ART n. 1320230048585, registrada em 18/04/2023 pelo Eng. Agr. Sérgio Aparecido Ponce, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.83 I2023/046592-1 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046592-1 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053011-1, argumentando o que segue: "Tendo em vista a multa lavrada junto ao CREA MS para o produtor rural Gabriel Jonas Soligo, referente ao plantio do soja safra 2022/2023. O cadastro de plantio foi vinculado ao meu CREA, Crea SP 5070834827 Visto MS 41467, Tendo em vista ao descuido e devido ao acompanhamento das lavouras do referido ano, esse produtor em questão da qual fiz todo acompanhamento agronomico, ficou sem a emissão da ATR, diante da emissão do auto de infração Nº I2023/046592-1, fiz a emissão da ART nº1189081 o produtor efetuou o pagamento e a mesma encontra ativa, relacionada da safra em questão bem como vinculado ao cadastro de plantio junto ao IAGRO/MS. Ressalvo que prestei todo o acompanhamento cumprindo as normas legais do CREA." Em consulta ao sistema, encontramos a ART n. 1320230063710, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.84 I2023/014075-5 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014075-5, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/074471-5 encaminhando a ART n. 1320230042074, registrada em 04/04/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.85 I2023/013889-0 MAICON CIPRIANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/013889-0, em desfavor de Maicon Cipriano, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/074469-3, encaminhando a ART n. 1320230061534, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização.

5.1.3.1.5.86 I2023/013242-6 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013242-6 em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.87 I2023/013976-5 MAICON CIPRIANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/013976-5 em desfavor de Maicon Cipriano, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em análise ao presente processo e, considerando que não consta AR nem apresentação de defesa, remetemos os autos à AIP para anexar a documentação pertinente. Em cumprimento à diligência solicitada, foi anexada defesa protocolada sob o n. R2023/075020-0, e a ART n. 1320230061534, registrada em 22/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.88 I2023/016924-9 ALISSON THIESEN BIAZUSSI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/03/2023 sob o n.º I2023/016924-9 em desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/075057-0, encaminhando a ART n. 1320230032341, registrada em 12/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.89 I2022/091596-7 HENRIQUE SOARES DE MORAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091596-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Henrique Soares De Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 06 a 08 da Qdr 10 e Lot 06 e 07 Qdr 11, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220070347, que foi registrada em 10/06/2022 pelo autuado e que se refere à fase de vazão sanitário, Loteamento 06 a 08 da quadra 10 e Lote 06 e 07 quadra 11; Considerando que a ART nº 1320220070347 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.90 I2023/017673-3 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017673-3, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Faz. Ouro Negro - Remanescente e Abençoada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041839, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023 Faz. Ouro Negro - Remanescente e Abençoada; Considerando que a ART nº 1320230041839 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.91 I2023/017483-8 JAGNEI LARI MATZEMBACHER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017483-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Jagnei Lari Matzembacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042722, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e é referente à cultura de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União; Considerando que a ART nº 1320230042722 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.92 I2023/018304-7 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018304-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ouro Verde, Gleba A1 E B; Vista Alegre Quinhão 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041806, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 22/23, Faz. Ouro Verde Gleba A1 e B Vista Alegre Quinhão; Considerando que a ART nº 1320230041806 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.93 I2023/018305-5 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/018305-5 em 14/03/2023 em desfavor de Flavio Jose Benedeti, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075531-8 encaminhando a ART n. 1320230041770, registrada em 03/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.94 I2022/092816-3 LUCCAS BOM RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092816-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Luccas Bom Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Estância São Jose, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061438, que foi registrada em 22/05/2023 pelo autuado e é referente à assistência técnica em 33,00 hectares na Estância São José Soja 21/22; Considerando que a ART nº 1320230061438 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.95 I2022/179853-0 MARCELO LUSTOSA SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179853-0, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Marcelo Lustosa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 13, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220160757, que foi registrada em 28/12/2022 pelo mesmo e que se refere à soja 2021/2022, no Assentamento Federal PA N. Sra. Auxiliadora Lote 13; Considerando que a ART nº 1320220160757 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou favorável a manutenção da aplicação da multa em grau mínimo.

5.1.3.1.5.96 I2022/179471-3 MARCELO LUSTOSA SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179471-3, lavrado em 8 de novembro de 2022, em desfavor de Marcelo Lustosa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 108, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220160336, que foi registrada em 28/12/2022 pelo mesmo e que se refere à soja, PA Assentamento Lote 108; Considerando que a ART nº 1320220160336 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou favorável a manutenção da aplicação da multa em grau mínimo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.1 I2023/000430-4 Gencerico Silveira Marçal Filho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000430-4, em desfavor de Gencerico Silveira Marçal Filho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009117-7 argumentando o que segue: "Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000430-4, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320230019462. Portando solicito o cancelamento do presente auto."

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada somente em 08/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, eu voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.2 I2023/000431-2 Gencerico Silveira Marçal Filho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000431-2, em desfavor de Gencerico Silveira Marçal Filho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009122-3 argumentando o que segue: "Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000431-2, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320230019462. Portando solicito o cancelamento do presente auto."

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada somente em 08/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.3 I2023/000801-6 VERA LÚCIA GUIMARÃES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º I2023/000801-6 em desfavor de VERA LÚCIA GUIMARÃES, considerando ter atuado em projeto assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009015-4 informando o que segue: "Venho como assistência técnica da senhora Vera Guimarães apresentar defesa, pois a falta já foi regularizada anterior a postagem do auto de infração." Anexou ao recurso, a ART n. 1320230020411, registrada em 09/02/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.4 I2023/001048-7 EDUARDO FORSIN VENTURINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001048-7 em desfavor de Eduardo Forsin Venturini, considerando ter atuado em projeto assistência técnica de plantio de arroz, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/009807-4 encaminhando a ART n. 1320230017749, registrada em 03/02/2023 pelo Eng. Agr. Gustavo André Venturini.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.5 I2023/000418-5 Maria Agelica Maia Cintia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000418-5, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Agelica Maia Cintia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Olho D'Água, conforme cédula rural 000041372; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informa que recolheu a ART nº 1320230020748; Considerando que a ART nº 1320230020748 foi registrada em 10/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e se refere a projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Olho D'Água; Considerando que a ART nº 1320230020748 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.6 I2023/000419-3 Gylberto dos Reis Corrêa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000419-3, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Gylberto dos Reis Corrêa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Palmeiras, conforme cédula rural 000402678; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informa que recolheu a ART nº 1320230020913; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada em 10/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e se refere a projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Palmeiras; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.7 I2022/187631-0 Perpetua Maria Bareto Wanderley

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187631-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Perpetua Maria Bareto Wanderley, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Rancho Novo, conforme cédula rural 40/06029-2, emitida em 13/09/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, que anexou a ART nº 1320230019445, que foi registrada em 08/02/2023 e se refere a projeto e assistência em bovinocultura, conforme cédula rural n. 40/06029-2; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230019445 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.8 I2023/001100-9 João Roberto Baird

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001100-9, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de João Roberto Baird, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de recuperação de pastagem para a Fazenda Córrego do Mato, conforme cédula rural 40/15463-7 emitida em 14/12/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230017514, que foi registrada em 03/02/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira e que se refere à CRP Nº40/15463-7; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230017514 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.9 I2022/187819-4 Giulia Evelyn Vandes Tozetto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187819-4, figurando como atuado Giulia Evelyn Vandes Tozetto, considerando ter atuado em projeto técnico para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/03/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/030712-9 argumentando o que segue: “A senhora Giulia Evelyn Vandes Tozetto, Proprietária da Faz. Santa Maria foi notificada através do auto de infração Nº I2022/187819-4. Referente a um Custeio Pecuário que a mesma contratou junto ao Banco Bradesco de São Gabriel do Oeste. De fato, houve essa contratação, o que viemos informar através deste é que as contratações do Banco Bradesco para essa finalidade são feitas internamente, ou seja, não necessitam de um auxílio e intervenção de uma assistência técnica para a contratação. Logo, ela não foi previamente informada de que deveria fazer esse recolhimento. Sendo infelizmente pega de surpresa por esta auto. Pedimos aos senhores que considerem que assim que assim que ela recebeu a notificação procurou uma assistência técnica para recolher a ART devidamente e a mesma se encontra ativa. Já orientamos a mesma para novos possíveis contratos a importância do recolhimento de cada ART e a mesma se compromete a recolher a cada custeio. Segue em anexo a ART de número 1320230040349.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230040349, registrada em 30/03/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do atuado, temos que houve a realização de atividade na área da agronomia sem contar com a participação de profissional, e desta forma, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.10 I2023/015324-5 JOÃO CARLOS STEFANES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/015324-5, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de João Carlos Stefanès, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento, conforme cédula rural 40/069206, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi apresentada a ART nº 1320230038655, que foi registrada em 27/03/2023 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo e é referente à regularização do auto de infração nº I2023/015324-5; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230038655 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.11 I2023/001092-4 Leonardo Leite Barros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001092-4 em desfavor de Leonardo Leite Barros, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033387-1 encaminhando a ART n. 1320230024336, registrada em 17/02/2023 pelo Eng. Agr. Nelson De Almeida Bessa, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n.º I2023/001092-4 por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.12 I2023/001021-5 LUIZ ARANHA ALBUQUERQUE JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001021-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Luiz Aranha Albuquerque Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Sítio São Sebastião, conforme cédula rural 188.105.425, emitida em 18/01/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2023, conforme AR anexado ao autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alega que a ART se encontrava pronta no sistema desde 11/2022, sendo que faltou a finalização e pagamento do boleto; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230037764, que foi registrada em 23/03/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda São Sebastião; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230037764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração nº I2023/001021-5 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, voto pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.13 I2022/187905-0 Cassia Regina Borsio Fanhat

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187905-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Cassia Regina Borsio Fanhat, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Cachoeirinha, conforme cédula rural 20221429977, emitida em 23/09/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que não houve intenção de exercer a profissão ilegalmente e que o banco não exige o projeto não avisa que necessita; Considerando que consta da defesa o comprovante de pagamento da ART cujo identificação para pagamento é 1169687, que corresponde à ART nº 1320230049068; Considerando que a ART nº 1320230049068 foi registrada em 19/04/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Antonio Ribeiro Arruda e se refere à elaboração de plano de custeio pecuário com aquisição para financiamento, crédito rural, para a Fazenda Cachoeirinha; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230049068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração nº I2022/187905-0 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, voto pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.14 I2022/187917-4 Roberto Lichti Farhat

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187917-4 em desfavor de Roberto Lichti Farhat, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 04/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/033610-2, argumentando o que segue: “NUNCA TENTEI FAZER O PAPEL DE AGRONOMO EM MEUS PROJETOS, POREM O BANCO NÃO EXIGE E NÃO NOS AVISA. EM ANEXO A ART DO AGRONOMO RESPONSAVEL. OBRIGADO”. Anexou ao recurso, comprovante de pagamento de ART. Ao Consultar o sistema verificou-se a ART 1320230049068 do Profissional Eng. Agr. Fernando Antonio Ribeiro Arruda, relativo ao serviço, emitida em 18/04/2023.

Face ao exposto, considerando o AI n. I2022/187917-4 por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77, voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.

5.1.3.1.6.15 I2023/001055-0 Jose Firmino De Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001055-0 em desfavor de Jose Firmino De Souza, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033828-8, encaminhando a ART n. 1320230046554, registrada pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira em 13/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Pelo acima exposto, voto pela procedência do auto n.º I2023/001055-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.16 I2023/001079-7 Jose Macio Barros de Figueiredo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. 2023/001079-7 em desfavor de Jose Macio Barros de Figueiredo, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030945-8, argumentando o que segue: “Inicialmente gostaria de me desculpar pela não emissão da ART, ocorre que este projeto foi feito para agência de Banco de Brasil em Dourados/MS. Ocorreu que nesta época eu ainda morava em uma fazenda no Pantanal (ainda moro, porém com fechamento da escola tiver que vir para, pois meus filhos estão em idade escolar e tenho residência também na cidade no momento faço acompanhamento da fazenda em visitas semanais) com as chuvas na região ficamos sem comunicação, o que impossibilitou de eu ser informado, se o projeto tinha sido aprovado, já que não era credenciado na Agência de Dourados. Tendo recebido o pagamento do Sr José Márcio devidamente, só fui perceber tempos depois assim como de outros clientes, já que o foco da empresa não são projetos agropecuário e sim consultoria e assistência técnica ao produtor do Pantanal.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230041551, registrada em 03/04/2023 pelo Eng. Agr. Lucio Gabriel Nascimento e Sá, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n. 2023/001079-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.17 I2023/013524-7 CLAUDIO LUIZ CASAGRADE JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013524-7 em desfavor de Claudio Luiz Casagrande Junior, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 06/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033182-8, argumentando o que segue: "O auto de infração foi emitido para o cliente, sendo que o Banco do Brasil realizou com o mesmo, o custeio pecuário conforme cédula 40/06644-4 diretamente com o proprietário, no estilo "Tá Na Conta". Várias orientações passamos para o cliente e para os agentes financeiros que este procedimento não é adequado e que consta no Manual de Crédito Rural, a necessidade de participação de profissionais. O auto de infração deveria ser enviado para o agente financeiro que ocasionou o fato, pois muitos dos clientes não são informados da necessidade de participação de técnicos, incluindo a necessidade de recolhimento da respectiva ART. Porém, conforme enviado pelo cliente o referido auto de infração, foi recolhida em 27/03/2023 a ART sob nº 1320230038624. Peço, portanto, o cancelamento do referido auto de infração nº 2023/013527-7, tendo em vista a regularização da ocorrência. Sendo só para o momento, peço e aguardo deferimento." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada pelo Eng. Agr. Ivan Roberto Carrato Júnior. Em análise ao presente processo, verificamos que a ART apresentada trata-se de elaboração de orçamento visando crédito rural para custeio pecuário de 500 bovinos de corte, feita em data posterior ao auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração n.º I2023/013524-7, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.18 I2023/001835-6 LÍVIA TOTINO ULIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n.º I2023/001835-6 em desfavor de Lívia Totino Ulian, considerando ter atuado em projeto para máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/050620-2 encaminhando ART n. 1320230033901, registrada em 15/03/2023 pela Eng. Agr. Paula Perim Guimarães, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.19 I2023/001396-6 Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001396-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Estância Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 40/01564-5, emitida em 30/08/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033526, que foi registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Hidalgo Barbosa e que é referente à regularização de Auto de Infração 2023/0013966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230033526 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.20 I2023/001393-1 JOAO ROSADO AUGUSTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001393-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Joao Rosado Augusto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 40/05871-9, emitida em 13/09/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230016092, que foi registrada em 31/01/2023 pelo Eng. Agr. Everson Medeiros Rosado e que é referente à Cédula BB 40/05871-9; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230016092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.21 I2023/001108-4 Zilda Madalena da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001108-4 em desfavor de Zilda Madalena da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031958-5 argumentando o que segue: “Consta nos autos que pratiquei exercido ilegal da profissão/leigos, mas gostaria de esclarecer que o projeto bovinocultura foi desenvolvido integralmente pela assistência técnica D S MENDONÇA, responsável técnico Dionatan de Souza Mendonça registro CFTA 03038134155, que cumpriu todas as exigências técnicas para o desenvolvimento e conclusão do projeto bovinocultura, número da TRT credito rural referente projeto BR 20220507374. Diante de todo exposto citado peço a suspensão do auto de infração.” Anexou ao recurso, TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Dionatan de Souza Mendonça em 24/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.6.22 I2023/001083-5 Mauricio Soriano Artilha Ferreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001083-5 em desfavor de Mauricio Soriano Artilha Ferreira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 26/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032684-0 encaminhando a ART n. 1320230037162, registrada em 22/03/2023 pelo Eng. Agr. Oscar Yoshio Hamada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.23 I2023/000457-6 Rodney Da Silva Forestieri

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000457-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodney da Silva Forestieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Santo Antonio, conforme cédula rural 393.704.159, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alexandre Catafesta Neto, na qual alega que: "o cliente contratou o serviço mas por conta de um atrapalho com nosso sistema e alguns documentos em escritório o registro da ART em questão foi feito após a emissão da cédula e após a fiscalização que gerou o auto de infração, a empresa tem culpa nesta ocorrência e não o produtor, após a reorganização de nosso sistema a ART foi gerada e emitida. Pedimos que venha a nós e não ao cliente a multa em questão"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230063641, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere aos contratos 393704159; 4001368-5; 393704200; C20421125-1; C20421222-3; C20421792-6; 4001377-4; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230063641, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.24 I2023/031587-3 Celia Maria Martins da Conceição Terron

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. 2023/031587-3, em desfavor de Celia Maria Martins da Conceição Terron, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da lei n. 5194/66. Notificada em 04/08/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083288-6 argumentando o que segue: "Venho ao CREA-MS: Esclarecer que fiz um financiamento para aquisição de um Trator e um arado, através da Empresa SHARKWALMET, e que correria a documentação pela esteira do Banco do Brasil, assim sendo foram atendidas a todas as exigências, referente a documentação, inclusive o pedido de CARTA CONSULTA e PROJETO de uma empresa credenciada ao Banco do Brasil. Recorri a Empresa FERREIRA e HOFFOMAM LTDA. CNPJ: 04.977.466/0001-00, que foi a responsável pela regularização do serviço. Informo que a ART ,que faltava, já foi quitada. Diante do exposto, peço o cancelamento da multa." Anexou aos autos, ART n. 1320230091438, registrada em 07/08/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.7.1 I2022/090972-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n. I2022/090972-0, figurando como atuado Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118492-3, encaminhando a ART n. 1320220052460., registrada em 03/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto com proprietário diferente do constante no auto de infração, justificando que existe arrendamento. Diante do exposto, solicitamos diligência para que fosse apresentado contrato de arrendamento, ao que não houve manifestação do atuado.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.2 I2022/091315-8 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de CAROLINE HARMS SOARES CANOVA, que teria praticado a atividade de elaboração de projeto/assistência técnica para cultivo de soja na safra de 2021/2023, na Fazenda Santa Maria, áreas 01 e 02, quinhão 4, situada na Rodovia Dourados/Itahum, KM 24, na zona rural de Dourados/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 14/04/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 134347, resultando na lavratura, em 10/05/2022, do auto de infração I2022/091315-8. Regularmente notificada da autuação em 02/09/2022, a profissional afirmou, em suma, que a ART 1320210096005, emitida em 16/09/2021 - antes, portanto, da autuação - trata da atividade autuada, ainda que haja divergências no nome da propriedade devido a divergências na inscrição estadual da propriedade. Instado a manifestar-se sobre tais declarações, o agente de fiscalização disse ter se baseado na declaração do lagro. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para que o agente de fiscalização verifique se a propriedade descrita na autuação e a descrita na ART 1320210096005 e demais documentos apresentados pela autuada são os mesmos. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida e informando que: O agente fiscal recebe uma listagem enviada pela IAGRO, conforme print abaixo. Então com base nas informações recebidas, procede com as verificações e não constatando a ART lavra o Auto de Infração. Na defesa apresentada pela profissional, que se identifica como responsável técnica, Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, a propriedade em questão apresenta diversas nomeclaturas, porém, envia documentos (registro de imóveis, recibo do CAR, certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR), comprovando que o nome correto da propriedade é "Fazenda São Pedro". Assim sendo, entendemos se tratar de algum engano quando do cadastro de informações junto à IAGRO, devendo ser considerada então, as informações anotadas na ART de n. 1320210096005 apresentada.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.3 I2022/102183-8 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102183-8 em desfavor de Grasiella Peruchin Basso Stefanello, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184587-3 argumentando o que segue: “AS ÁREAS DAS FAZENDAS SOL NASCENTE, SÃO TODAS DE PROPRIEDADES DE JAIME BASSO, E NÃO DO SEU RUY FACHINI, COMO ESTÃO NOS AUTO. SEU JAIME BASSO, APENAS ARRENDA A FAZENDA GABINETE DO SEU RUY FACHINI, A QUAL JA FOI REALIZADO ART.” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização.” Diante do exposto, solicitamos diligência para que a profissional apresentasse documento que comprovasse o arrendamento, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.4 I2022/102184-6 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102184-6 em desfavor de Grasiella Peruchin Basso Stefanello, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184586-5 argumentando o que segue: “OBSERVEI APENAS NESSE MOMENTO ESSE AUTO DE INFRAÇÃO, MAS VERIFIQUEI, QUE HOUE ALGUM ERRO, POIS O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA TRÊS AMIGOS É SEU JAIME BASSO, QUE ARRENDA A FAZENDA GABINETE DO SEU RUY FACHINI. A QUAL JA FOI REALIZADO ART DE SOJA 21/22.” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização.” Diante do exposto, solicitamos diligência para que a profissional apresentasse documento que comprovasse o arrendamento, ao que não houve solicitação.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.5 I2022/098967-7 IRINEU CASSOL JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098967-7 em desfavor de Irineu Cassol Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013691-0, informando do registro da ART n. 1320220083736, registrada em 15/07/2022, no entanto, na ART não está caracterizado o endereço do empreendimento fiscalizado, motivo pelo qual, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.6 I2023/013026-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013026-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Canga; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220607191, que foi paga em 13/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.7 I2023/013936-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013936-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Parte Da Fazenda Boqueirao; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220508628; Considerando que o TRT Nº BR20220508628 foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e se refere ao custeio agrícola de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Boqueirão; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.8 I2023/006733-0 PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006733-0, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Morada do Sol, conforme cédula rural 1371856/4505/2021, emitida em 08/10/2021, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue nºs de ART para comprovar que o cliente possui acompanhamento constante por nossa parte. Informamos ainda que nosso trabalho refere-se a projeto. A assistência é realizada por veterinários, por tratar-se de bovinocultura de corte. Seguem ARTs 14000000008868072, 14000000008914805, 14000000009402328, 140000000010012821, 140000000010904404, 140000000011945902"; Considerando que consta da defesa as ARTs nº 1320220004135, 1320220071848, 1320220156633, 1320200057786; Considerando que as ARTs apresentadas não apresentam o número da cédula rural a que se referem, bem como as datas de início e previsão de término indicadas nessas ARTs não são compatíveis com a data de emissão da cédula rural 1371856/4505/2021 (08/10/2021); Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização do serviço objeto do AI, somos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.9 I2023/012950-6 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/012950-6 em desfavor de Olegário Falcão Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019472-3 encaminhando ART n. 1320230026980, registrada em 27/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART consta que a propriedade fica em Maracaju, já no auto de infração, consta em Sidrolândia.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.10 I2023/017442-0 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017442-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Ibipora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que as ARTs pendentes já foram regularizadas; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando o Auto de Infração nº I2023/017442-0 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.11 I2023/017478-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017478-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Flor De Maio, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220112009, que foi registrada em 21/09/2022 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Stefano e se refere à produção de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Flor de Maio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do atuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo atuado não regulariza a falta cometida descrita no AI nº I2023/017478-1 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto por manter a aplicação da multa conforme a alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.12 I2023/046457-7 ALANDERSON CELESTRINO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046457-7 em desfavor de Alanderson Celestrino Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047082-8 argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar a ART de número 1320230051660, referente ao plantio de soja na Fazenda Santa Cecília. O Produtor em questão havia esquecido de pagar a primeira ART que fizemos mas assim que notamos fizemos uma nova ART e recolhemos devidamente. Pedimos por favor que desconsidere esse auto já que a ART está ativa antes do dia que esse auto foi nos notificado. (ART em anexo)” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 26/04/2023, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.13 I2023/046544-1 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046544-1 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047935-3 apresentando a ART n. 1320220140357, registrada em 25/11/2020, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade divergem entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.14 I2023/047874-8 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047874-8 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047954-0 argumentando o que segue: “ART em fase de baixa, gerada antes do Prazo para recolhimento 17/04/23, porém pgto para 18/05/23, sendo recolhida 09/05/23 antes do prazo final, sendo que o sistema ainda não reconheceu o pgto. Para tanto, segue o Rascunho e Comprovante de Pgto.” Anexou ao recurso, ART cujo proprietário e propriedade divergem do descrito no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.15 I2023/047924-8 DINIZ MARCOS POZZOBOM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047924-8 em desfavor de Diniz Marcos Pozzobom, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/048314-8 apresentando a ART n. 1320230047378, registrada em 17/04/2023, portanto data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.16 I2023/047965-5 HENRIQUE HERNANDES BERTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047965-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Henrique Hernandes Berto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Estiva I, II, III, IV, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) A fazenda Estiva, de propriedade de Guilherme Illich é assistida pela Agrotec, empresa de consultoria, pesquisa e projeto bancário, composto por 2 engenheiros agrônomos, sendo um responsável pela parte burocrática, Sérgio Yutaka Obara, e outro pela parte técnica a campo; 2) Deste modo, o acompanhamento da lavoura bem como o cadastro de variedades junto ao IAGRO, de Guilherme Illich fica sob responsabilidade do Henrique H Berto. Porém, a emissão de ARTs para fins bancários e burocráticos do escritório são de responsabilidade do Eng. Agr. Sérgio Yutaka Obara, sendo que ambos fazem parte do mesmo escritório de consultoria; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210107793, que foi registrada em 18/10/2021 pelo Eng. Agr. Sergio Yutaka Obara e que se refere à soja safra 21/22, para a Granja Santa Isabel; Considerando que a ART nº 1320210107793 se refere à soja safra 21/22 e o AI se refere à soja 2022/2023 da Fazenda Estiva I, II, III, IV; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210107793 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que se referem a safras distintas, propriedades distintas e foi registrada por responsável técnico que não o indicado no cadastro oficial da IAGRO;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.17 I2023/012696-5 Vitor Gustavo Kuhn

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012696-5, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vitor Gustavo Kuhn, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, Fazenda São Paulo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230048127, que foi registrada em 18/04/2023 pelo Eng. Agr. Evandro Gelain e que se refere a projeto de PD Agro do milho safrinha; Considerando que o serviço (projeto PD Agro de milho) e o nome do responsável técnico da ART nº 1320230048127 não correspondem com os dados do serviço indicado no auto de infração (cultivo de soja 2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº 1320230048127 não corresponde ao serviço indicado no AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.18 I2023/047154-9 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n.º I2023/047154-9 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051218-0 encaminhando o. TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221208786, registrado em 29/12/2022 pelo Técnico em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o número do lote diverge entre o descrito no auto de infração e no TRT, motivo pelo qual manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.19 I2023/013091-1 ROGERIO GILBERTO ZART

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013091-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Gilberto Zart, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Aleluia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230052851, que foi registrada em 28/04/2023 pelo Eng. Civ. Francisco Fernando Peixoto e que se refere a projeto e laudo de edificação; Considerando que a ART nº 1320230052851 se refere a um serviço distinto da atividade objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do mesmo;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.20 I2023/013569-7 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013569-7, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Marina N° 09, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a área já possui engenheira agrônoma responsável; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230069661, que foi registrada em 12/06/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Kelly Lermen e que se refere a projeto para financiamento de lavoura de soja e assistência técnica para a Fazenda Santa Marina; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto por manter a aplicação da multa conforme a alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.1 I2022/120408-8 Evaristo Kohl

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120408-8, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Evaristo Kohl, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Buriti, conforme cédula rural AGRP-SON 005/2021, emitida em 30/11/2020, 122,00 hectares; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220008056, que foi registrada em 21/01/2022 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico e assistência técnica para financiamento rural de custeio agrícola referente à 152,00 ha de lavoura de milho na Fazenda Buriti, data de início 01/02/2021 e previsão de término 01/02/2022; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320220008056, tais como período (01/02/2021 a 01/02/2022), quantitativo (152,00 hectares) e valor (R\$ 2.600,00), não correspondem aos dados descritos no serviço objeto do auto de infração (30/11/2020; 122,00 hectares; R\$ 510.000,00); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220008056 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.2 I2023/000799-0 Joaquim Fernandes Sobrinho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000799-0, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Joaquim Fernandes Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Bonito, conforme cédula rural 40/064611, emitida em 08/09/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Arnaldo Galdioli Palmieri, na qual alega que é responsável técnico por todas as atividades pecuárias desenvolvidas nas Fazendas Bonito II e Brilhante; Considerando que a ART nº 1320220098854 foi registrada em 19/08/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere a todas as atividades pecuárias desenvolvidas nas Fazendas Bonito II e Brilhante; Considerando que o AI se refere à Fazenda Bonito e a ART nº 1320220098854 se refere à Fazenda Bonito II; Considerando que a ART nº 1320220098854 foi registrada em data posterior à emissão da cédula rural, com data de início 01/08/2022 e previsão de término 31/12/2024, ou seja, o período de início é posterior ao da emissão da cédula rural (08/09/2021); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220098854 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não se refere à mesma propriedade indicada no AI e o período indicado na ART é divergente com o da cédula rural;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.3 I2023/013523-9 Alexandre Coccapieller Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013523-9, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Alexandre Coccapieller Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Horizonte - Gleba A, conforme cédula rural 40/04573-0, que foi emitida em 21/07/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220091378, que foi registrada em 03/08/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e se refere a receituário agrônômico; Considerando que o AI é referente ao projeto de custeio pecuário e a ART nº 1320220091378 a receituário agrônômico; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220091378 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelo serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.4 I2022/188299-0 JURACI LEMES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188299-0, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor de Juraci Lemes De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Mimosal, conforme cédula rural C205335884, emitida em 29/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094606, que foi registrada em 10/08/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos; Considerando que na ART nº 1320220094606 não consta o nome da fazenda a que se refere e nem o número da cédula rural; Considerando, portanto, que não é possível afirmar que a ART nº 1320220094606 se refere ao serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.5 I2023/000425-8 MARIA HENRIQUETA PAULINO DA COSTA GRASSANO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000425-8, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Itamaji, conforme cédula rural 40/00326-4, emitida em 13/01/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que já existe ART referente aos custeios; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210137705, que foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. Jose Lino Junqueira e que se refere à assistência técnica na produção de bovinos de corte (dez. de 2021 à dez. 2022); Considerando que na ART nº 1320210137705 não consta o nome da fazenda a que se refere e nem o número da cédula rural e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, somos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.6 I2023/003195-6 MARIA JOSÉ SORAL DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003195-6, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria José Soral Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Lambari Desbarrancado, conforme cédula rural 0000420092 emitida em 17/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho por meio desta comunicar que não entendi o motivo desta multa, pois a área plantada tem agrônomo responsável, em referente ao financiamento na solicitação junto ao banco o mesmo não é obrigatório que o orçamento dos produtos seja assinado por um agrônomo"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.7 I2023/015329-6 Antonio Paulo Mohamed Xavier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/015329-6, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de Antonio Paulo Mohamed Xavier, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Joizu, conforme cédula rural 40/03079-2, emitida em 18/03/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Ocorreu que nesta época eu ainda morava em uma fazenda no Pantanal (ainda moro, porém com fechamento da escola tiver que vir para, pois meus filhos estão em idade escolar e tenho residência também na cidade no momento faço acompanhamento da fazenda em visitas semanais) com as chuvas na região ficamos sem comunicação, o que impossibilitou de eu ser informado, se o projeto tinha sido aprovado. Tendo recebido o pagamento do Antonio Paulo devidamente, só fui perceber tempos depois assim como de outros clientes, já que o foco da empresa não são projetos agropecuário e sim consultoria e assistência técnica ao produtor do Pantanal"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, não foi apresentada na defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.8 I2022/187835-6 José Delfino Pinto Sobrinho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187835-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de José Delfino Pinto Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Folha Seca, conforme cédula rural 40/03226-4, emitida em 30/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual solicitou dilatação do prazo para apresentar o projeto e ART; Considerando que, conforme Instrução Nº 653 do DFI, foi informado que por se tratar de Auto de Infração, o prazo para manifestação do Autuado já é definido pela Resolução n. 1008/2004 do Confea, desta forma, não há como conceder mais prazo adicional. Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida.

Ante todo o exposto, voto pela manutenção do AI nº I2022/187835-6 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.9 I2023/000420-7 Antonio Lazaro Perini Servantes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000420-7 em desfavor de Antonio Lazaro Perini Servantes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura para a Fazenda Santa Mônica da Aldeia em COXIM - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031872-4, argumentando o que segue: “O produtor Sr Antonio Lázaro Perini Servantes, proprietário da Faz Santa Mônica da Aldeia - Coxim - MS, é profissional técnico da área gronômica - Engenheiro Agrônomo CREA-SP 0600569770, habilitado legal e profissionalmente à condução da atividade na referida área, além de propor e acompanhar trâmites para a emissão de cédula de crédito rural, no caso financiamento de custeio pecuário contrato 40/00662-X - R\$ 283.461,56 Banco do Brasil S/A - Ag Estilo - Presidente Prudente (SP) em benefício da área rural acima citada. Ainda, teve assessoria e assistência técnica para a obtenção do citado financiamento com prestação de serviço técnico para tal finalidade, do Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira, registrado no CFTA - Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sob CFTA 01982861800, profissional credenciado junto à entidade financeira Banco do Brasil S/A, emitindo o TRT BR20210600265 em 01/06/2021 referente ao serviço prestado. Assim posto pede a extinção do procedimento iniciado por esse Conselho para autuação do produtor caucionado.” Em análise ao presente processo, **observamos que no citado TRT consta que o local do serviço/obra é em Presidente Prudente.**

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n.º I2023/000420-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.10 I2023/000896-2 SERGIO ARRUDA FONSECA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º I2023/000896-2 em desfavor de Sergio Arruda Fonseca, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 18/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034191-2, argumentando o que segue: “O projeto de crédito tem profissional responsável e o mesmo é Zootecnista. Se encontra regularmente inscrito no CRMV, conforme cópia da cédula anexa e Certidão Negativa.” Anexou ao recurso, documentos do Zootecnista João Roberto Felipe, **sem no entanto, apresentar ART.**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto n.º I2023/000896-2, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.8.11 I2023/001149-1 Neri Matiello

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001149-1 em desfavor de Neri Matiello, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034298-6 informando o que segue: “O Projeto de Crédito tem profissional responsável e o mesmo é ZOOTECNISTA e está regularmente inscrito no CRMV.”. Anexou ao recurso, informação de que o projeto foi elaborado pelo Zootecnista João Roberto Felipe da Agraer, e ainda carteira profissional e certidão emitida pelo CRMV em 26/04/2023, **no entanto, não apresentou a devida ART dos serviços.**

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n.º I2023/001149-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.9.1 I2022/102648-1 Jaques James Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102648-1 em desfavor de Jaques James Rodrigues, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa e regularizou a falta por meio do registro da ART n. 1320220096108. Eu voto favorável pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.2 I2022/102684-8 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102684-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA - Alambari FAF - Lote 159; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441018; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096290, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Alambari FAF Lote 159, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096290 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.3 I2022/102685-6 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102685-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA - Alambari FAF - Lote 79; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441022; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096289, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Alambari FAF Lote 79, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096289 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.4 I2022/102686-4 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102686-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 106; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441026; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096272, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 106, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096272 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, eu voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.5 I2022/102688-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102688-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 112; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441031; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096273, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 112, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096273 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.6 I2022/102689-9 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102689-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 114; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441036; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096275, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 114, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096275 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.7 I2022/102691-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102691-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 120; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441040; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096102, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 120, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096102 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.8 I2022/102692-9 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102692-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 130; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441044; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096276, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 130, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096276 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.9 I2022/102696-1 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102696-1, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 162; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441048; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096314, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Capão Bonito II - Lote 162, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096314 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.10 I2023/008807-9 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n. I2023/008807-9 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/008874-5, informando do registro da ART n. 1320220128532, registrada em 31/10/2022, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo

5.1.3.1.9.11 I2023/013263-9 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. ° ° I2023/013263-9 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/014014-3 apresentando a ART n. 1320230010558dos registrada em 19/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.12 I2022/166659-6 SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. I2022/166659-6 em desfavor de Sebastiaan Simon Petrus Spekken, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Quitou a multa em 31/01/2023 e registrou a ART n. 1320230015618 regularizando a falta. Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.13 I2023/017477-3 DOUGLAS NILSON ARGENTON

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017477-3 em desfavor de Douglas Nilson Argenton, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030042-6 informando o que segue: “eu nao possuo vinculo com a a area e com a pessoa citada no auto. Eu apenas Assino o receiturario agronomico da empresa que fornece produto para a senhora Joselaine Simplicio” Diante do exposto e, Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sugerimos o arquivamento do processo.

Em tempo, somos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.9.14 I2023/018728-0 Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob n. I2023/018728-0 em desfavor de Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa em 27/03/2023 e apresentou ART n. 1320230034997, registrada em 17/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.9.15 I2023/047962-0 Rodrigo Bastos Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047962-0, em desfavor de Rodrigo Bastos Rodrigues, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074097-3, argumentando o que segue: “Olá, gostaria de me retratar sobre a infração identificada pelo sistema, esta seria a minha primeira safra de soja atuando pela fazenda do Sr. Fernando Volpon. Na época antes de realizar o cadastro da fazenda no lagro de 882 hectares que era a área total, eu entrei em contato com o cooperado que informou que o escritório Solidité Crédito Rural era o responsável, por realizar o custeio e que estes iriam recolher a ART de 874 hectares pois nem toda a área seria plantada, porém não o fizeram, segundo o escritório, o técnico responsável foi desligado durante estes tramites e por isso, essa pendência passou despercebida. Reforço que não fui comunicado sobre a falta de ART a tempo para regularizar a pendência, recebi direto a infração, sendo que meus dados de email e telefone estão atualizados desde o início de minha atuação no CREA. Nunca tive a intenção de me ausentar das obrigações com o CREA, por isso após receber a infração entrei em contato com o escritório Solidité Crédito Rural, que trabalha o Sr. Francesco Montim Borghi, que recolheu as ART pendentes em nome do Sr. Fernando Volpon de 554 hectares e Sra. Maria de Fatima Zacharias Volpon de 320 hectares. Peço por favor que a infração seja desconsiderada, pois se eu tivesse sido notificado da ausência da ART previamente, como já ocorreu anteriormente, eu teria regularizado a tempo de evitar a infração.” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a realização de atividade técnica sem o registro da competente ART, o que afronta diretamente a Lei n. 6496/77 em seu artigo 1º que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”, devendo assim ser considerado os preceitos do artigo 3º da mesma Lei, que passamos a transcrever: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais.”

Diante do exposto, e considerando que a atividade fiscalizada foi regularizado por meio do registro de ARTs de outro profissional, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.10.1 I2021/179367-6 Espolio De Ademar Santos De Brito

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179367-6, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor de Espolio De Ademar Santos De Brito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Lote 19 - 6 QDR 69; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alega que o autuado é falecido desde 2014 e que a esposa e atual administradora não teve conhecimento do cadastro e por esta razão não foi feito o recolhimento da ART; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado documento comprobatório do falecimento do autuado, tal como Atestado de Óbito ou Comprovante de Situação Cadastral no CPF; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexada a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Ademar Santos de Brito, que consta como titular falecido; Considerando que consta da resposta à diligência o Atestado de Óbito de Ademar Santos de Brito;

Ante todo o exposto, considerando o falecimento do autuado, somos o arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.2 I2021/179396-0 Espolio De Ademar Santos De Brito

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179396-0, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor de Espolio De Ademar Santos De Brito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Loteamento 60 Quadra 60 - Parte; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alega que o autuado é falecido desde 2014 e que a viúva e atual administradora dos bens, não tem utilizado desta inscrição estadual, por isso não soube do cadastro ao lagro em momento hábil para recolhimento de ART; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado documento comprobatório do falecimento do autuado, tal como Atestado de Óbito ou Comprovante de Situação Cadastral no CPF; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexada a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Ademar Santos de Brito, que consta como titular falecido; Considerando que consta da resposta à diligência o Atestado de Óbito de Ademar Santos de Brito;

Ante todo o exposto, considerando o falecimento do autuado, somos o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.10.3 I2021/179401-0 Espolio De Ademar Santos De Brito

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179401-0, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor de Espolio De Ademar Santos De Brito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Loteamento 77 Da Quadra 60 - Parte; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alega que o autuado é falecido desde 2014 e que o cadastro foi feito em nome de Sandra Kazuko Yuzuri de Brito e que foi registrada a ART nº 1320210139319; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210139319; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado documento comprobatório do falecimento do autuado, tal como Atestado de Óbito ou Comprovante de Situação Cadastral no CPF; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexada a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Ademar Santos de Brito, que consta como titular falecido; Considerando que consta da resposta à diligência o Atestado de Óbito de Ademar Santos de Brito;

Ante todo o exposto, considerando o falecimento do autuado, somos o arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.4 I2022/187979-4 José Ferreira de Carvalho Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187979-4, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de José Ferreira de Carvalho Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Formosa, conforme cédula rural 188.106.031 emitida em 12/08/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 15/03/2023, conforme documento ID 469858; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi recolhida ART e também foi recolhido o valor da multa; Considerando que não consta da defesa a ART referente ao serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.10.5 I2023/013532-8 CELSO BERTONHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. 2023/013532-8 figurando como atuado Celso Bertonha, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 09/03/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017818-3 argumentando o que segue: "No dia 06 de março de 2023 o senhor Celso Bertonha foi notificado e atuado, auto de infração número 2023/013532-8. O mesmo trocou sua assistência técnicas junto a instituição bancária, o que ocasionou a não emissão da ART. O mesmo já tem outros créditos junto as instituições financeiras e sempre honrou com a emissão de ART's para os créditos pleiteados. O mesmo teve problema com a liberação do recurso, pois foi feito o registro da cédula para esperar o recurso junto a instituição, o que ocasionou o atraso da emissão pelo ASTEC, não havendo má fé tanto do senhor Celso quanto do ASTEC contratado, por isso reiteramos para a anulação do auto de infração, o qual foi emitido a ART para o serviço prestado, ART número 1320230031679. Desde já reiteramos nosso pedido para a câmara julgadora." Anexou ao recurso, ART n. 1320230031679 registrada pelo Eng. Agr. Hugo Goulart De Paula Silva em 09/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Não obstante as alegações do atuado, temos que a atividade fiscalizada foi desenvolvida sem emissão de ART, contrariando assim ao disposto na Lei n. 6496/77 que dispõe sobre instituiu a ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.10.6 I2023/000947-0 Silvio Bannach

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/000947-0 em desfavor de Silvio Bannach, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria em máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66. Quitou multa em 03/05/2023 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/046494-1, encaminhando a ART n. 1320230053496, registrada em 02/05/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto.

Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa e a regularização da falta, manifestamos pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.10.7 I2021/179895-3 Antônio Rialto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179895-3, lavrado em 24 de junho de 2021, em desfavor de Antônio Rialto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Dona Emma, sem a participação de profissional legalmente habilitada; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a multa referente ao AI foi quitada em 06/10/2021, conforme documento ID 284247; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual foi anexada a ART nº 1720214831900, que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. Gustavo Noujain Del Pentor e se refere à assessoria na produção de manejo de bovinos para a Fazenda Dona Emma; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1030/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção da multa em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista que a multa já foi quitada; Considerando que a ART nº 1720214831900 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a multa referente ao AI foi quitada e a situação foi regularizada, manifesto-me pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.1.1 I2023/014081-0 Rafael Santos da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/014081-0 em desfavor de Rafael Santos da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Às f. 5 dos autos, consta Instrução do Departamento de Fiscalização com seguinte teor: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que a quantidade de hectares informada no auto está errada. Desta forma, foi emitido o Auto de Infração n.º I2023/013043-1 com as informações corretas."

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.1.2 I2023/011749-4 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011749-4, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o Gerente do DFI emitiu a Instrução nº 521, na qual informa que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, visto que não foi incluída a quantidade correta de hectares, sendo lavrado o Auto de Infração n. I2023/011747-8 com as informações corretas"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.1.3 I2023/011751-6 MARCIO LUIZ MENDES BEZERRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011751-6, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Marcio Luiz Mendes Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para o cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que o DFI, por meio da Instrução nº 573, instruiu a Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois o Agente de Fiscalização autuou o profissional Engº Florestal Marcio Luiz Mendes Bezerra, quando na verdade o autuado deveria ser o proprietário do imóvel rural. Desta forma, o Agente de Fiscalização lavrou a autuação correta ao proprietário por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.2.1 I2020/000532-9 Maria Eliza Savian De Oliveira

Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 08/01/2020, por meio da AI n. I2020/000532-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A autuada Sra. Maria Eliza Savian de OLiveira arrenda 309,96 hectares da Fazenda São Sebastião aos irmãos Sandro e Cleudmir Bandeira, conforme pode ser observado nas ART's 1320190039965 e 1320190057533. E conforme preceitua a Resolução 1008/2004, em seu artigo, 47, a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas de identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.

Por todo acima exposto, manifesto-me pela improcedência do auto de infração nº I2020/000532-9, bem como pela sua nulidade.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/004951-0 Zenor Zamban

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004951-0, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Zenor Zamban, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Campinas, conforme cédula rural 40/16303-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 06/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2022/187893-3 JANETE CORREA MIRANDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187893-3, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Janete Correa Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Santa Isabel, conforme cédula rural 40/164764, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.3 I2022/187920-4 Mario Garcia De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187920-4 em desfavor de Mario Garcia De Oliveira, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 17/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.4 I2022/187944-1 Cristian Barreto Ferreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187944-1 em desfavor de Cristian Barreto Ferreira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 15/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.5 I2022/187977-8 JACINTO DEOTTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187977-8 em desfavor de Jacinto Deotti, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 15/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.6 I2022/187985-9 CASSIO LUIZ GUIMARAES HONORIO CUNHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187985-9 em desfavor de Cassio Luiz Guimaraes Honorio Cunha, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 31/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.7 I2022/188298-1 ANDRE LUIZ TOLEDO MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2022 sob o n. I2022/188298-1 em desfavor de Andre Luiz Toledo Martins, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.8 I2022/188308-2 ADAUBERTO BERNARDES FRAGA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2022 sob o n. I2022/188308-2 em desfavor de, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 14/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.9 I2023/001060-6 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001060-6 em desfavor de Alberto Soares, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.10 I2023/001059-2 Rubens Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001059-2 em desfavor de Rubens Fernandes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.11 I2023/001058-4 Alessandro Silveira Galvão

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001058-4 em desfavor de Alessandro Silveira Galvão, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.12 I2023/001056-8 MARTIM AFFONSO SANTA LUCCI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001056-8 em desfavor de Martim Affonso Santa Lucci, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.13 I2023/001041-0 GILMAR BUENO MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001041-0 em desfavor de Gilmar Bueno Martins, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.14 I2023/001039-8 NILTON DIAS MIRANDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001039-8 em desfavor de Nilton Dias Miranda, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.15 I2023/001027-4 Aniceto da Costa Rondon

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001027-4, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Aniceto da Costa Rondon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nhuvera, conforme cédula rural 220531206-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.16 I2023/001026-6 JOSUÉ GUIMARÃES AIRES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001026-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Josué Guimarães Aires, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 420353; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 29/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.17 I2023/000424-0 Newton Donizeti De Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000424-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Newton Donizeti De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Madalena, conforme cédula rural 0000419339; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifesto-me pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.18 I2023/000422-3 DAYHANE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000422-3, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Dayhane Pereira De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho, para a Fazenda Vale do Tauá, conforme cédula rural 393.703.980; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 05/04/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.19 I2023/000417-7 Antonio Lazaro Perini Servantes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000417-7, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Antonio Lazaro Perini Servantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Santa Mônica, conforme cédula rural 40/006646; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 31/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.20 I2023/003194-8 CASSIO LEME AMSTALDAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/003194-8, em desfavor de CASSIO LEME AMSTALDAN, por atuar em projeto e assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 29/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.21 I2023/001978-6 FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n.º I2023/001978-6, em desfavor de FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 24/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.22 I2023/001145-9 EDNO NASCIMBENI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001145-9, em desfavor de Edno Nascimbeni, por atuar em assistência em máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 30/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.23 I2023/001115-7 Lidiane Figueiredo e Oliveira de Abreu

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001115-7, em desfavor de Lidiane Figueiredo e Oliveira de Abreu, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.24 I2023/001113-0 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001113-0, em desfavor de ALBERTO SOARES, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.25 I2023/001110-6 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001110-6, em desfavor de ALBERTO SOARES, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.26 I2023/001090-8 HONORINA LOPES CACERES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001090-8, em desfavor de Honorina Lopes Caceres, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.27 I2023/001067-3 LEANDRO COSTA SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001067-3, em desfavor de Leandro Costa Soares, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.28 I2023/001066-5 Iraci Joao Tonin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001066-5, em desfavor de Iraci Joao Tonin, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 31/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.29 I2023/007614-3 JOÃO TONIN NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n.º I2023/007614-3, em desfavor de João Tonin Neto, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 24/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.30 I2023/015333-4 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/015333-4, em desfavor de ALBERTO SOARES, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 22/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, sou pela penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.31 I2023/015331-8 JOSÉ ERNESTO FROEHNER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n.º I2023/015331-8, em desfavor de ALBERTO SOARES, por atuar em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.32 I2023/015326-1 Geraldo Valle

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n.º I2023/015326-1, em desfavor de Geraldo Valle, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 23/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.33 I2023/017303-3 Wellington Jhonny Carradore

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n.º I2023/017303-3, em desfavor de Wellington Jhonny Carradore, por atuar em projeto para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.34 I2023/001086-0 BRUNO CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001086-0 em desfavor de Bruno Cerqueira Cesar Esteves Villar, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/05/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.35 I2023/001087-8 BRUNO CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001087-8 em desfavor de BRUNO CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/05/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/007891-0 R & F EXTRAÇÃO DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007891-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de R & F EXTRAÇÃO DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em florestamento/reflorestamento, conforme cédula rural 481602452, sem possui registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, que possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas; 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas; 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; 46.81-8-03 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Considerando que a autuada possui atividades econômicas inerentes à área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.2 I2023/000644-7 ISOAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000644-7, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de ISOAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de esquadrias metálicas, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 08/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.5.1 I2022/144357-0 EDUARDO DE PAULA MEIRELES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144357-0, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de Eduardo De Paula Meireles, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de levantamento topográfico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2022/181177-4 Cooperativa Agroindustrial Alfa - Cooperalfa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/181177-4, lavrado em 18 de novembro de 2022, em desfavor de Cooperativa Agroindustrial Alfa - Cooperalfa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.3 I2022/183469-3 BRUNO SBEGHEN GABINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/183469-3, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de Bruno Sbeghen Gabini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em produção de sementes e mudas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.4 I2023/006729-2 CR ENGENHARIA AGRÔNOMICA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n.º I2023/006729-2, em desfavor de CR Engenharia Agrônoma Ltda., por atuar em projeto de mecanização agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 28/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.5 I2023/008723-4 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008723-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Henrique De Faria Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Estância Recanto Santo Expedito, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 22/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.6 I2023/008714-5 FABRICIO PINOTTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008714-5, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Fabricio Pinotti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a FAZENDA PART DA FAZ CAMPINA-PART01/FAZ PATURI-QUINHAO N 04, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.7 I2023/008475-8 DANIEL CORDOVA MOLINA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008475-8, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Daniel Cordova Molina, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - AMFFI - LOTE 141, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.8 I2023/011748-6 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011748-6, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jose Marcos Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para o Sítio Alvorecer, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.9 I2023/012700-7 Klauber Henrique Dantas Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012700-7, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Klauber Henrique Dantas Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Dona Evanilde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.10 I2023/013570-0 MARCIO JOSE CONTE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013570-0 em desfavor de Marcio Jose Conte, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: **“Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.11 I2023/013258-2 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013258-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Pioneira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.12 I2023/013256-6 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013256-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda San Martin, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.5.13 I2023/013255-8 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013255-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.6.1 I2022/188309-0 GIOVANI SARTORI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001039-8 em desfavor de Giovani Sartori, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 03/04/2023, no entanto, não regularizou a falta. Diante do exposto, manifesto-me pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI lavrar novo auto de infração caso a pendência não seja regularizada.

5.1.3.2.6.2 I2022/187978-6 Edson Vieira de Matos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187978-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Edson Vieira de Matos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Belo Horizonte, conforme cédula rural C 20621314-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 31/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado quitou a multa em 17/04/2023, conforme documento ID 489242; Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.6.3 I2023/003135-2 CLAUDIR MALLACARNE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. ° I2023/003135-2, em desfavor de Claudir Mallacarne, por atuar em assistência para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 03/04/2023, no entanto, não houve regularização da falta. Diante do exposto, e considerando a quitação da multa, manifesto-me pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI lavrar novo auto de infração caso a irregularidade persista.

5.1.3.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.7.1 I2023/006737-3 PAULO REGIS SILVEIRA MAIA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006737-3, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de Paulo Regis Silveira Maia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Rita, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa foi quitada em 28/03/2023, conforme documento ID 489377; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a multa foi quitada, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.7.2 I2023/008732-3 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008732-3, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Juliano Ferri De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Querência, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa foi quitada em 22/02/2023, conforme documento ID 489457; Considerando que o autuado foi notificado em 17/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a multa foi quitada, sou favorável ao arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.7.3 I2023/008731-5 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008731-5, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Juliano Ferri De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa foi quitada em 22/02/2023, conforme documento ID 489452; Considerando que o autuado foi notificado em 17/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a multa foi quitada, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.7.4 I2019/093512-4 Tempo Meio Ambiente Consultoria Ltda

Trata o processo de auto de infração por ausência visto de registro de pessoa jurídica (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Tempo Meio Ambiente Consultoria Ltda, pela prestação de consultoria técnica em estações de tratamento e em sistemas que impactam na qualidade do efluente à empresa Suzano S.a., na BR-158, zona rural de Três Lagoas/MS, sem vistar seu registro junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 03/07/19, conforme ficha de visita n.º 59103, resultando na lavratura, em 14/08/19, do auto de infração I2019/093512-4. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 21/08/19, e não apresentou defesa, limitando-se a pagar a multa em 10/09/19. Adotando parecer prolatado em 15/05/20, a CEA decidiu, em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. O processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista o pagamento da multa. Adotando parecer prolatado em 24/08/20, a CEA decidiu, em 12/11/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo.

Em análise ao processo e considerando que houve pagamento da multa, o que acarreta a extinção do processo, manifesto-me pelo arquivamento do auto de infração. Entretanto não havendo comprovação de regularização da falta solicito ao DFI que verifique se houve correção da irregularidade, lavrando-se nova autuação caso a infração persista.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.1.1 J2024/007174-8 BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 22ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada na JUCEMS em 28 de abril de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – A Sociedade tem a denominação de Bio Rural Comércio e Representações Ltda.
2. Cláusula 1ª (§1º) – Endereço da Sede: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.580, Sala 01, Jardim Caramuru, Dourados-MS-CEP 79.830-021.
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 24.984.557,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais);
5. Cláusula 7ª – O negócio e as operações da Sociedade serão administrados por 1 (um) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes no País, denominados "Diretores".

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2024/007304-0 SOLOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Empresa e SOLOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADO

CONSOLDAÇÃO.

MARIA APARECIDA MATARUCO PINTO brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, comerciante, natural de Lavínia - SP, nascida aos dias 15/01/1968, filha de Camilo Mataruco e de Ana Batistela Mataruco, portadora do, residente e domiciliado na Rua Paulo Barros Cavalcante, 297, Bairro Piravevê, na cidade de Ivinhema/MS, CEP: 79.740-000, SHIRLENE MATARUCO DE ANGELO brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, comerciante, natural de Lavínia - SP, nascida aos dias 11/03/1969, filha de Camilo Mataruco e de Ana Batistela Mataruco, , residente e domiciliada na Rua Pastor Raimundo de Oliveira, 672, Centro, na cidade de Nova Londrina/PR, CEP: 87.970-000, únicos sócios componentes da sociedade empresária que gira sob o nome empresarial de SOLOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rodovia BR 376, S/Nº, KM 115,5, Área



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Industrial, na cidade de Ivinhema/MS, CEP: 79.740-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, sob o NIRE 54200823749, em 25/11/2004, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.113.113/0001-42, resolvem por este instrumento particular denominado alteração de contrato social consolidar o contrato social da sociedade empresaria limitada, que se regerá pela lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e pelas demais disposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas e condições seguinte:

A sociedade gira sob o nome empresarial de SOLOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem a sua sede social na rodovia BR 376, S/N, Km 115,5, Área Industrial, na cidade de Ivinhema/MS, CEP: 79.740-000: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social será de fabricação e comércio varejista de adubos e fertilizantes, fosfatos, nitrogenados, potássicos, corretivos agropecuários, fabricação de artefatos de cimentos para uso na construção civil, extração de basalto e beneficiamento associados, comércio atacadista de produtos agrícolas em bruto, tais como: soja, milho, feijão, arroz, trigo, aveia e centeio: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social será de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) dividido em 900.000 (novecentas mil) de quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital social da empresa distribuído pelos sócios na forma que segue:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
Maria Aparecida Mataruco Pinto	900.000	900.000,00
TOTAL	900.000	900.000,00

: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 16 de novembro de 2004, tendo prazo de duração indeterminado; Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá a Titular MARIA APARECIDA MATARUCO PINTO, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá a Titular MARIA APARECIDA MATARUCO PINTO, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.3 J2024/008645-1 NOVA ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada na JUCEMS em 29 de fevereiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – A Razão Social é Nova Aliança Assessoria e Consultoria Ltda;
2. Cláusula 1ª-O endereço da Sede é na Rua 18 de julho nº 300, Centro, CEP 79904-724, Ponta Porã - MS.
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais);
5. Cláusula 5ª – A administração da sociedade cabe, única e exclusivamente, ao administrador, sócio Sr. Luis Otmar Belló.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.1.4 J2024/009316-4 AGRO JANGADA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 27º Instrumento e Consolidação de Alteração do Contrato Social, registrada na JUCEMS em 23 de fevereiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agro Jangada Ltda;
2. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Avenida Vereador José Maria Bezerra Lima, nº 60, Galpão Rua JK, nº 1.540, Vila Bom Jesus, CEP 79890-000 em Itaporã-MS;
3. Cláusula 5ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 368.386.566,46 (trezentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
5. Cláusula 10ª - A administração da Sociedade será exercida por uma ou mais pessoas naturais, podendo ser sócios ou não. Cada administrador será considerado empossado em seu cargo mediante a assinatura do Contrato Social ou de qualquer alteração deste.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.1.5 J2024/009828-0 CENTERPLAN PROJETOS

A Empresa Interessada Centerplan Projetos Agropecuários Ltda, requer anotação das ALTERAÇÕES em seu contrato social, neste Conselho, apresenta a 1ª e 3ª Alteração Contratual Consolidada. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas a seguinte alteração: a) O Capital Social passa a ser de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme prova a descrição constante na Cláusula I; b) Objetivo Social passa a ser, conforme descrição constante na Cláusula II; Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias; Serviços de Corretagem de Seguro e Atividades de Apoio à Agricultura (Assistência Técnica); c) O endereço passa a ser: Rua São Vicente de Paula, n. 0 - Indapolis - Dourados-MS Cláusula III; d) Retirada de Sócio e da Admissão de Sócio da sociedade: Retirada o sócio Régio Francisco Santos e Admiti na sociedade Maycon Macedo Braga.

Estando em ordem a documentação, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.1.6 J2024/010143-4 VIRIDIUS

A Empresa Interessada Letícia Carolina de Oliveira, requer anotação das ALTERAÇÕES em seu contrato social, neste Conselho, apresenta a 1ª Alteração Contratual Consolidada. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas a seguinte alteração: a) Transformação de Empresário em Sociedade: Fica transformada a empresa individual em Sociedade Limitada; b) Razão Social passa a ser: Viridius Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda Cláusula I; c) O endereço passa a ser: Rua Germano Bellan, n. 695, Bairro Green Ville Residencee - Maracaju-MS Cláusula III; d) Objetivo Social passa a ser, conforme descrição constante na Cláusula IV; fabricação de adubos e fertilizantes organominerais. serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas. serviços de preparação de terreno cultivado e colheita de soja milho e cereais. representações comerciais e consultoria e assessoria em atividades agrícolas e pecuárias. serviços de jardinagem. comércio varejista de plantas, flores, adubos, sementes, mudas, vasos. comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e) A administração: Para Letícia Carolina de Oliveira - Cláusula V.

Estando em ordem a documentação, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.1.7 J2024/010289-9 AGROBAM ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª -Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 23 de Agosto de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agrobam Engenharia de Avaliação, Perícia, Assistência Técnica e Extensão Rural Ltda.
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Avenida T-7, nº 815, esq. com a Rua T29,Quadra 40, Lote 01, Sala 107, Setor Bueno, CEP 74.210-260, Goiânia–GO.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio: Daniel Jose Mendes.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.1.8 J2024/011500-1 PROJECÉU - PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada Diones Surdi de Souza, requer anotação da Alteração em seu Contrato Social, neste Conselho, apresenta a 1ª Alteração Contratual Consolidada. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas a seguinte alteração: a) Criação de Filial: Cria Filial da empresa na Cidade de Sonora-MS, na Rua Edson Aparecido Fernandes n. 973, sala C - Cláusula Quarta.

Estando em ordem a documentação, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/099883-0 VALDEMAR PEREZ JUNIOR

O Profissional Engenheiro Civil: VALDEMAR PEREZ JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320210052126

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210052126.

5.2.1.1.2.2 F2023/099884-9 VALDEMAR PEREZ JUNIOR

O Profissional Engenheiro Civil: VALDEMAR PEREZ JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320190078563

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190078563.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.3 F2023/106116-6 ROGERIO LUIZ BELADELLI

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli, solicita a BAIXA das ARTs (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n. 1320170119787, 1320170101053, 1320170102237, 1320170084223, 1320170099603, 1320170008098, 1320170069241, 1320170006945, 1320170085889, 1320170052957, em nome do Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.4 F2024/000544-3 JONATAS ELIAS DUTRA SALOMAO

O Profissional Interessado Tecnólogo em Agropecuária Jonatas Elias Dutra Salomão, solicita a baixa da ART n. 1320180118983, tendo como contratante a senhor Cid Varone de Moura, e considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes aos artigos 3º e 4º da resolução n. 313 de 26.09.86 do Confea e também georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais. Com Restrições a atividades nas seguintes áreas: manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, levantamento topográfico planimétrico, batimétrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, biossegurança agropecuária e pesqueira, bromatologia e zimotecnia, construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade da água, projetos de irrigação e hidráulicos; Considerando que a atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, foi concedida através da Decisão CEA n. 3275/2018, em face ao profissional ter concluído o curso de pós-graduação, nível especialização em georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que o objeto da ART n. 1320180118983, é de desmembramento de área rural, cuja atribuição o profissional possui; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional requerente, sou de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART n. 1320180118983, em nome do Tecnólogo em Agropecuária Jonatas Elias Dutra Salomão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.5 F2024/006153-0 Felipe Battistetti Festozo

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Battistetti Festozo, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230147946 e 1320230147953, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230147946 e 1320230147953, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Battistetti Festozo nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.6 F2024/003516-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220035978, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220035978, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/003517-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160289, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160289, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2024/003518-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159945, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159945, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.9 F2024/003520-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097091, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097091, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.10 F2024/003521-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160183, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160183, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.11 F2024/003522-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045527, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045527, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2024/003524-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160146, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160146, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.13 F2024/003525-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045682, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045682, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.14 F2024/003527-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045539, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045539, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.15 F2024/003528-8 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230048833, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230048833, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.16 F2024/003529-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220054094, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220054094, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.17 F2024/003530-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220088381, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220088381, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.18 F2024/003531-8 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220088403, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220088403, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.19 F2024/003532-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220088411, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220088411, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.20 F2024/003533-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159962, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159962, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.21 F2024/003582-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180016569, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320180016569, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.22 F2024/003586-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159958, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159958, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.23 F2024/003587-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045691, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045691, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.24 F2024/003588-1 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045698, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045698, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.25 F2024/003589-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045708, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045708, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.26 F2024/003595-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160104, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160104, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/003596-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160093, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160093, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.28 F2024/003597-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045719, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045719, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.29 F2024/003598-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045722, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045722, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2024/003599-7 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045729, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045729, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.31 F2024/003601-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230045738, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230045738, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2024/003608-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220081922, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220081922, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.33 F2024/003626-8 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044843, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044843, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2024/003627-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044834, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044834, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.35 F2024/003628-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044861, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044861, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.36 F2024/003629-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097085, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097085, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.37 F2024/003630-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159940, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159940, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.38 F2024/003631-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044804, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044804, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.39 F2024/003632-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044797, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044797, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.40 F2024/003633-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044774, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044774, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.41 F2024/003634-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044767, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044767, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.42 F2024/003777-9 JOAO RIQUELME MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220155214, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220155214, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.43 F2024/003778-7 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210038508, 1320210038517, 1320210038524, 1320210038527, 1320210038534, 1320210038538, 1320210038562, 1320210038579, 1320210038581 e 1320210038587, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210038508, 1320210038517, 1320210038524, 1320210038527, 1320210038534, 1320210038538, 1320210038562, 1320210038579, 1320210038581 e 1320210038587, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.44 F2024/003785-0 JOAO RIQUELME MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220052717, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220052717, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.45 F2024/003792-2 JOAO RIQUELME MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320180073780, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320180073780, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, nos arquivos deste Conselho

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320180073780, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2024/003793-0 JOAO RIQUELME MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320190050426, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320190050426, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.47 F2024/003795-7 JOAO RIQUELME MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240013131, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320240013131, em nome do Engenheiro Agrônomo João Riquelme Machado, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2024/003925-9 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 042029001000001, 11011884, 11011885, 11011915, 11017556, 11019839, 11065507, 11065519, 11065520 e 11065850, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 042029001000001, 11011884, 11011885, 11011915, 11017556, 11019839, 11065507, 11065519, 11065520 e 11065850, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.49 F2024/003934-8 KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

A profissional Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicox Recalde, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 1320230032927, 1320230020990, 1320220077143 e 1320220067160, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das ART's n°s 1320230032927, 1320230020990, 1320220077143 e 1320220067160, em nome da Engenheira Katia Maria Garicox Recalde, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.50 F2024/003927-5 ANDRE FERNANDO GUERRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320160042765, 1320170094227, 1320170094812, 1320200046142, 1320200046148, 1320220033537, 1320220033634 e 1320220033635, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320160042765, 1320170094227, 1320170094812, 1320200046142, 1320200046148, 1320220033537, 1320220033634 e 1320220033635, em nome do Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.51 F2024/003979-8 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11065851, 11065852, 11065856, 11065858, 11065859, 11065890, 11065892, 11065893, 11066063 e 11066080, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11065851, 11065852, 11065856, 11065858, 11065859, 11065890, 11065892, 11065893, 11066063 e 11066080, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2024/003928-3 ANDRE FERNANDO GUERRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320160043147, 1320170094179 e 1320200046152, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320160043147, 1320170094179 e 1320200046152, em nome do Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.53 F2024/003929-1 ANDRE FERNANDO GUERRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320160044126 e 1320170094186, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320160044126 e 1320170094186, em nome do Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2024/003931-3 ANDRE FERNANDO GUERRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320160042775, 1320170094171 e 1320220033553, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320160042775, 1320170094171 e 1320220033553, em nome do Engenheiro Agrônomo Andre Fernando Guerra nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.55 F2024/003940-2 MARIA ISABEL LEITE WALKER

A profissional Engenheira Agrônoma Maria Isabel Leite Walker, requer a este Conselho a baixa da ART' n° 1320220043952, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART' n° 1320220043952, em nome da Engenheira Maria Isabel Leite Walker, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2024/003990-9 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11066410, 11069109, 11071099, 11078947, 11078951, 11079166, 11079647, 11079649, 11079654 e 11079660, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11066410, 11069109, 11071099, 11078947, 11078951, 11079166, 11079647, 11079649, 11079654 e 11079660, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.57 F2024/004098-2 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11079669, 11079670, 11079671, 11079672, 11079673, 11079674, 11079675, 11079676, 11079678 e 11079679, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11079669, 11079670, 11079671, 11079672, 11079673, 11079674, 11079675, 11079676, 11079678 e 11079679, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2024/004099-0 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11079691, 11079692, 11079693, 11081499, 11082558, 11085416, 11097646, 11491937, 11503966 e 11531418, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11079691, 11079692, 11079693, 11081499, 11082558, 11085416, 11097646, 11491937, 11503966 e 11531418, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/004101-6 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11079680, 11079681, 11079682, 11079683, 11079684, 11079685, 11079686, 11079687, 11079688 e 11079690, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11079680, 11079681, 11079682, 11079683, 11079684, 11079685, 11079686, 11079687, 11079688 e 11079690, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.60 F2024/004104-0 MARCELO NOGUEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11561988, 11652140, 1320160038212, 1320170059729, 1320170101951, 1320190020050 e 1320210052372, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11561988, 11652140, 1320160038212, 1320170059729, 1320170101951, 1320190020050 e 1320210052372, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.61 F2024/004196-2 Gilberto Alves Macedo Júnior

O profissional Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220081344, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220081344, em nome do Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.62 F2024/004306-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210037854, 1320210037876, 1320210037881, 1320210037891, 1320210037901, 1320210037936, 1320210038486, 1320210038497, 1320210038501 e 1320210038554, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210037854, 1320210037876, 1320210037881, 1320210037891, 1320210037901, 1320210037936, 1320210038486, 1320210038497, 1320210038501 e 1320210038554, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.63 F2024/004365-5 ALEX HENRIQUE ARAUJO FELIX

O profissional Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11329855, 11380462 e 11454402, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das ARTs n°s: 11329855, 11380462 e 11454402, em nome do Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.64 F2024/004366-3 ALEX HENRIQUE ARAUJO FELIX

O profissional Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11380462, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA da ART n° 11380462, em nome do Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.65 F2024/004407-4 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Leite Carvahães Neto, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320230018939 e 1320230118811, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320230018939 e 1320230118811, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Leite Carvahães Neto nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.66 F2024/004472-4 FERNANDO RUARO

O profissional Engenheiro Agrônomo Fernando Ruaro, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320230122237, 1320230122246 e 1320230122253, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320230122237, 1320230122246 e 1320230122253, em nome do Engenheiro Agrônomo Fernando Ruaro nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/004596-8 Felipe Mazarim Hanauer

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Mazarim Hanauer, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230018992, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230018992, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Mazarim Hanauer, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2024/004665-4 ROBERT WILLER WOBETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240015082, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240015082, em nome do Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/004787-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180065573, 1320210037421, 1320210037426, 1320210037434, 1320210037444, 1320210037827, 1320210037837, 1320210037841, 1320210037846 e 1320210128681, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180065573, 1320210037421, 1320210037426, 1320210037434, 1320210037444, 1320210037827, 1320210037837, 1320210037841, 1320210037846 e 1320210128681, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.70 F2024/004800-2 EDISON CASSUCI FERREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Edson Cassuci Ferreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190115813, 1320200078716 e 1320200111791, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190115813, 1320200078716 e 1320200111791, em nome do Engenheiro Agrônomo Edson Cassuci Ferreira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/004880-0 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130645, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130645, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2024/005525-4 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130431, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130431, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/004956-4 ROBERT WILLER WOBETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320240015045 e 1320240015066, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320240015045 e 1320240015066, em nome do Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.74 F2024/004972-6 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180023833, 1320180023835, 1320180023852, 1320180023861, 1320180023876, 1320180023885, 1320180023892, 1320180023902, 1320180023909 e 1320180023913, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180023833, 1320180023835, 1320180023852, 1320180023861, 1320180023876, 1320180023885, 1320180023892, 1320180023902, 1320180023909 e 1320180023913, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.75 F2024/005072-4 ROBERT WILLER WOBETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230113577, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230113577, em nome do Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.76 F2024/005101-1 Gilberto Alves Macedo Júnior

O profissional Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230005033, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230005033, em nome do Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.77 F2024/005102-0 Gilberto Alves Macedo Júnior

O profissional Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230005020, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230005020, em nome do Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.78 F2024/005104-6 Gilberto Alves Macedo Júnior

O profissional Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230005021 e 1320230005024, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230005021 e 1320230005024, em nome do Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.79 F2024/005174-7 VANESSA ALPE PATERO

A profissional Engenheira Agrônoma Vanessa Alpe Patero, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210136490, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210136490, em nome da Engenheira Agrônoma Vanessa Alpe Patero, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.80 F2024/005208-5 EDSON CARLOS BERTI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edson Carlos Berti, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320230011606 e 1320230011645, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320230011606 e 1320230011645, em nome do Engenheiro Agrônomo Edson Carlos Berti nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/005212-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180006558, 1320180006561, 1320180006563, 1320180006564, 1320180006576, 1320180006578, 1320180006586, 1320180006594, 1320180006598 e 1320210115311, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180006558, 1320180006561, 1320180006563, 1320180006564, 1320180006576, 1320180006578, 1320180006586, 1320180006594, 1320180006598 e 1320210115311, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.82 F2024/005582-3 Igor Ribeiro de Souza

O profissional Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230032098, 1320230032092, 1320230032085, 1320230032069, 1320230031986 e 1320230031975, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230032098, 1320230032092, 1320230032085, 1320230032069, 1320230031986 e 1320230031975, em nome do Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.83 F2024/005349-9 RAFAEL KRONBAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240006814, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240006814, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.84 F2024/005354-5 LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220160650, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160650, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.85 F2024/005355-3 LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220160681, 1320220160691 e 1320220160706, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220160681, 1320220160691 e 1320220160706, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.86 F2024/005464-9 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180023923, 1320180023935, 1320180023942, 1320180023954, 1320180023992, 1320180024002, 1320180024011, 1320180024023, 1320180024031 e 1320180024036, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180023923, 1320180023935, 1320180023942, 1320180023954, 1320180023992, 1320180024002, 1320180024011, 1320180024023, 1320180024031 e 1320180024036, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.87 F2024/005467-3 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220133567, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220133567, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.88 F2024/005471-1 Gilberto Alves Macedo Júnior

O profissional Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230004395, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230004395, em nome do Engenheiro Agrônomo Gilberto Alves Macedo Junior os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.89 F2024/005474-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230045249, 1320230045254, 1320230045270, 1320230045283, 1320230045292, 1320230097089, 1320210109338, 1320220032148, 1320220032154 e 1320220032160, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230045249, 1320230045254, 1320230045270, 1320230045283, 1320230045292, 1320230097089, 1320210109338, 1320220032148, 1320220032154 e 1320220032160, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.90 F2024/005475-4 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190041125, 1320190041117, 1320190040855, 1320190032494, 1320190032484, 1320190031571, 1320190031569, 1320190031566, 1320190031564 e 1320190031555, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190041125, 1320190041117, 1320190040855, 1320190032494, 1320190032484, 1320190031571, 1320190031569, 1320190031566, 1320190031564 e 1320190031555, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.91 F2024/005476-2 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180120595, 1320180102487, 1320180102478, 1320180102461, 1320180102446 e 1320230098118, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180120595, 1320180102487, 1320180102478, 1320180102461, 1320180102446 e 1320230098118, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.92 F2024/005479-7 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220032162, 1320220032736, 1320220032744, 1320220032758, 1320220160261, 1320220160193, 1320210109333, 1320210109329, 1320210109320 e 1320210109322, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220032162, 1320220032736, 1320220032744, 1320220032758, 1320220160261, 1320220160193, 1320210109333, 1320210109329, 1320210109320 e 1320210109322, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.93 F2024/005481-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200031864, 1320200031858, 1320200009264, 1320190063834, 1320190063827, 1320190061523, 1320190061521, 1320190059820, 1320190059811 e 1320190046739, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200031864, 1320200031858, 1320200009264, 1320190063834, 1320190063827, 1320190061523, 1320190061521, 1320190059820, 1320190059811 e 1320190046739, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.94 F2024/005483-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210109327, 1320210109316, 1320210035376, 1320210035375, 1320210035372, 1320210035369, 1320210035363, 1320210035362, 1320200111742 e 1320200104773, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210109327, 1320210109316, 1320210035376, 1320210035375, 1320210035372, 1320210035369, 1320210035363, 1320210035362, 1320200111742 e 1320200104773, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.95 F2024/005526-2 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130460, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130460, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.96 F2024/005527-0 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130643, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130643, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.97 F2024/005529-7 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130649, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130649, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.98 F2024/005533-5 ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI

A profissional Engenheira Agrônoma Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230023760, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230023760, em nome da Engenheira Agrônoma Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.99 F2024/005621-8 LUCIENE SALES DAGHER ARCE

A profissional Engenheira Agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs 11231947, 11231951 e 11234816, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 11231947, 11231951 e 11234816, em nome da Engenheira Luciene Sales Dagher Arce, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.100 F2024/005628-5 JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO

A profissional Engenheira Agrônoma Janaina da Silva Oliveira Coelho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190033491, 1320190033503, 1320190033472, 1320190033463, 1320190033453, 1320190033406, 1320190025677, 1320190025660, 1320190024925 e 1320190024888, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das ARTs n°s: 1320190033491, 1320190033503, 1320190033472, 1320190033463, 1320190033453, 1320190033406, 1320190025677, 1320190025660, 1320190024925 e 1320190024888, em nome da Engenheira Agrônoma Janaina da Silva Oliveira Coelho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.101 F2024/005647-1 LUCIENE SALES DAGHER ARCE

A profissional Engenheira Agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 11070174 e 11232450, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 11070174 e 11232450, em nome da Engenheira Luciene Sales Dagher Arce, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.102 F2024/005658-7 LUCIENE SALES DAGHER ARCE

A profissional Engenheira Agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 11193794, 11214605, 11241573 e 11247792, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 11193794, 11214605, 11241573 e 11247792, em nome da Engenheira Luciene Sales Dagher Arce, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.103 F2024/005660-9 LUCIENE SALES DAGHER ARCE

A profissional Engenheira Agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 11070174 e 11214595, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 11070174 e 11214595, em nome da Engenheira Luciene Sales Dagher Arce, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.104 F2024/005695-1 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320160046152, 1320170005764, 1320180010196, 1320170099433, 1320170099379, 1320170048187, 1320170044315, 1320170044313, 1320180010332 e 1320180010329, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320160046152, 1320170005764, 1320180010196, 1320170099433, 1320170099379, 1320170048187, 1320170044315, 1320170044313, 1320180010332 e 1320180010329, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.105 F2024/005696-0 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180010319, 1320180010265, 1320180010253, 1320180010238, 1320180068124, 1320180068118, 1320180068049, 1320180064421, 1320200015157 e 1320200015124, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180010319, 1320180010265, 1320180010253, 1320180010238, 1320180068124, 1320180068118, 1320180068049, 1320180064421, 1320200015157 e 1320200015124, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.106 F2024/005697-8 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190013256, 1320190013244, 1320190013232, 1320190013225, 1320180073451, 1320180068179, 1320180068177, 1320180068175, 1320220083737 e 1320220083727, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190013256, 1320190013244, 1320190013232, 1320190013225, 1320180073451, 1320180068179, 1320180068177, 1320180068175, 1320220083737 e 1320220083727, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.107 F2024/005698-6 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220083717, 1320220083680, 1320220083667, 1320210081810, 1320210081808, 1320210081804, 1320210081799, 1320210081752, 1320210015929 e 1320210015925, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220083717, 1320220083680, 1320220083667, 1320210081810, 1320210081808, 1320210081804, 1320210081799, 1320210081752, 1320210015929 e 1320210015925, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.108 F2024/005699-4 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210015919, 1320210015916, 1320200054066, 1320200054060, 1320200054057, 1320200054047, 1320200015163, 1320200015161, 1320230028146 e 1320230028129, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210015919, 1320210015916, 1320200054066, 1320200054060, 1320200054057, 1320200054047, 1320200015163, 1320200015161, 1320230028146 e 1320230028129, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.109 F2024/005700-1 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230028117, 1320230028109, 1320230028095, 1320230053209, 1320230134314 e 1320230134184, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230028117, 1320230028109, 1320230028095, 1320230053209, 1320230134314 e 1320230134184, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.110 F2024/005706-0 LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230042421, 1320230043069, 1320230097099, 1320230097104, 1320230043084, 1320230043101, 1320230043110, 1320230043114, 1320230043118 e 1320230043133, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230042421, 1320230043069, 1320230097099, 1320230097104, 1320230043084, 1320230043101, 1320230043110, 1320230043114, 1320230043118 e 1320230043133, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.111 F2024/005707-9 LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230043144, 1320230043149, 1320230043159, 1320230043169, 1320230043174, 1320230043196, 1320230043201, 1320230043210, 1320230043530 e 1320230043532, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230043144, 1320230043149, 1320230043159, 1320230043169, 1320230043174, 1320230043196, 1320230043201, 1320230043210, 1320230043530 e 1320230043532,, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.112 F2024/005708-7 LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230097080, 1320230097083, 1320230097086, 1320230097093 e 1320230097095 perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230097080, 1320230097083, 1320230097086, 1320230097093 e 1320230097095, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Willian de Oliveira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.113 F2024/005742-7 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180006600, 1320180009001, 1320180009002, 1320180009005, 1320180009007, 1320180009010, 1320180009013, 1320180009017, 1320180009021 e 1320180009025, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180006600, 1320180009001, 1320180009002, 1320180009005, 1320180009007, 1320180009010, 1320180009013, 1320180009017, 1320180009021 e 1320180009025, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.114 F2024/005744-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200015273, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200015273, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.115 F2024/005745-1 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210107559 e 1320210015759, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210107559 e 1320210015759, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.116 F2024/005746-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220160981 e 1320220160953, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220160981 e 1320220160953, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.117 F2024/005755-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200113615, 1320220135405 e 1320200113745, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200113615, 1320220135405 e 1320200113745, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.118 F2024/005756-7 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230008969, 1320210109961, 1320200081816, 1320200081817, 1320200081823, 1320190114235 e 1320190114244, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230008969, 1320210109961, 1320200081816, 1320200081817, 1320200081823, 1320190114235 e 1320190114244, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.119 F2024/005758-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210046531, 1320210078484, 1320210046534, 1320210046516, 1320210100035, 1320210100032, 1320210100027, 1320210100026, 1320210100025 e 1320210135254, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210046531, 1320210078484, 1320210046534, 1320210046516, 1320210100035, 1320210100032, 1320210100027, 1320210100026, 1320210100025 e 1320210135254, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.120 F2024/005760-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210135252, 1320220111121, 1320220111145, 1320220139425 e 1320220142838, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210135252, 1320220111121, 1320220111145, 1320220139425 e 1320220142838, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.121 F2024/005791-5 Igor Ribeiro de Souza

O profissional Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230096679, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230096679, em nome do Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.122 F2024/005843-1 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220146157, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220146157, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.123 F2024/005813-0 Éder dos Santos Silva

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230002712, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230002712, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.124 F2024/005814-8 Éder dos Santos Silva

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230002169, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230002169, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.125 F2024/005815-6 Éder dos Santos Silva

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160822, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160822, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder dos Santos Silva os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.126 F2024/005845-8 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210078492, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210078492, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.127 F2024/005872-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220159907, 1320220159878, 1320220159861, 1320220159929, 1320220159922, 1320220159913, 1320230047678, 1320230047683, 1320230047786 e 1320230047777, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220159907, 1320220159878, 1320220159861, 1320220159929, 1320220159922, 1320220159913, 1320230047678, 1320230047683, 1320230047786 e 1320230047777, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.128 F2024/005873-3 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230047698, 1320230047691, 1320230047792, 1320230098187, 1320230098192 e 1320230142996, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230047698, 1320230047691, 1320230047792, 1320230098187, 1320230098192 e 1320230142996, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.129 F2024/005875-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210046544, 1320200081830, 1320200023080, 1320190114262, 1320190063747, 1320190063737, 1320190046610, 1320190046515, 1320190059777 e 1320190059765, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210046544, 1320200081830, 1320200023080, 1320190114262, 1320190063747, 1320190063737, 1320190046610, 1320190046515, 1320190059777 e 1320190059765, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.130 F2024/005876-8 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210109964, 1320220083637, 1320220139774 e 1320230007050, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210109964, 1320220083637, 1320220139774 e 1320230007050, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.131 F2024/005927-6 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200108125, 1320200082099, 1320200047145 e 1320190114341, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200108125, 1320200082099, 1320200047145 e 1320190114341, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.132 F2024/005928-4 Adriano Barbosa Dos Santos

O profissional Engenheiro Agrônomo Adriano Barbosa dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230042432, 1320230042460 e 1320230042447, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230042432, 1320230042460 e 1320230042447, em nome do Engenheiro Agrônomo Adriano Barbosa dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.133 F2024/006016-9 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180024046, 1320180024050, 1320180024057, 1320180024097, 1320180024364, 1320180024366, 1320180024368, 1320180024374, 1320180024378 e 1320180024382, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180024046, 1320180024050, 1320180024057, 1320180024097, 1320180024364, 1320180024366, 1320180024368, 1320180024374, 1320180024378 e 1320180024382, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.134 F2024/006018-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230097371 e 1320230094816, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230097371 e 1320230094816, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.135 F2024/006021-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097367, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097367, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.136 F2024/006022-3 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097413, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097413, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.137 F2024/006024-0 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097450, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097450, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.138 F2024/006027-4 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097385, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097385, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.139 F2024/006028-2 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097441, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097441, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.140 F2024/006030-4 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097435, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230097435, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.141 F2024/006293-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210046525, 1320210078488, 1320210024819, 1320210024820, 1320210110065, 1320220111180 e 1320220111169, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210046525, 1320210078488, 1320210024819, 1320210024820, 1320210110065, 1320220111180 e 1320220111169, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.142 F2024/006299-4 Igor Ribeiro de Souza

O profissional Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230101326, 1320230043835, 1320230043832, 1320230043831 e 1320230043552, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230101326, 1320230043835, 1320230043832, 1320230043831 e 1320230043552, em nome do Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.143 F2024/006308-7 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159668, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159668, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.144 F2024/006309-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159687, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159687, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.145 F2024/006473-3 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220159640 e 1320220159612, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220159640 e 1320220159612, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.146 F2024/006310-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190096093, 1320190063787 e 1320190046614, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190096093, 1320190063787 e 1320190046614, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.147 F2024/006311-7 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190114349, 1320200081984 e 1320190088456, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190114349, 1320200081984 e 1320190088456, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.148 F2024/006314-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180054570, 1320180055787, 1320180057298, 1320180057310, 1320180057329, 1320180065678, 1320180065702, 1320180065708, 1320180065752 e 1320180065762, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180054570, 1320180055787, 1320180057298, 1320180057310, 1320180057329, 1320180065678, 1320180065702, 1320180065708, 1320180065752 e 1320180065762, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.149 F2024/006479-2 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190114356, 1320200082012, 1320200081991, 1320200081987 e 1320200081985, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190114356, 1320200082012, 1320200081991, 1320200081987 e 1320200081985, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.150 F2024/006519-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230066553, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230066553, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.151 F2024/006524-1 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180024386, 1320180024390, 1320180024396, 1320180024403, 1320180024408, 1320180024500, 1320180024527, 1320180024551, 1320180024559 e 1320180024670, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180024386, 1320180024390, 1320180024396, 1320180024403, 1320180024408, 1320180024500, 1320180024527, 1320180024551, 1320180024559 e 1320180024670, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.152 F2024/006533-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO 1. Responsáv, requer a baixa das ART's:1320220112642, 1320220112680, 1320230110959 e 1320220161165.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320220112642, 1320220112680, 1320230110959 e 1320220161165



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.153 F2024/006577-2 FABRICIO PAULO POSSA NEUHAUS

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180057309, 1320180066443, 1320200057225, 1320210017193, 1320220040472, 1320220043328, 1320220043348, 1320220043456 e 1320220043465, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180057309, 1320180066443, 1320200057225, 1320210017193, 1320220040472, 1320220043328, 1320220043348, 1320220043456 e 1320220043465, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.154 F2024/006578-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220122011, 1320220122031, 1320220127319, 1320220141112 e 1320220144436, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220122011, 1320220122031, 1320220127319, 1320220141112 e 1320220144436, em nome do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.155 F2024/006586-1 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220010531, 1320220053243, 1320220070059, 1320220075212, 1320220078534, 1320220078542, 1320220086725, 1320220088311, 1320220088363 e 1320220092753, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220010531, 1320220053243, 1320220070059, 1320220075212, 1320220078534, 1320220078542, 1320220086725, 1320220088311, 1320220088363 e 1320220092753, em nome do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.156 F2024/006651-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210019531, 1320220139756, 1320210135228, 1320220083620, 1320220083616 e 1320190064182, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210019531, 1320220139756, 1320210135228, 1320220083620, 1320220083616 e 1320190064182, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.157 F2024/006654-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210109955 e 1320220139759, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210109955 e 1320220139759, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.158 F2024/006658-2 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200015362, 1320200081837, 1320200081834, 1320200081832, 1320190114344, 1320190114264, 1320210109975 e 1320210109971, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200015362, 1320200081837, 1320200081834, 1320200081832, 1320190114344, 1320190114264, 1320210109975 e 1320210109971, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.159 F2024/006661-2 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO 1. Responsáv, requer a baixa das ART's: 1320220030383 e 1320220030381.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220030383 e 1320220030381.

5.2.1.1.2.160 F2024/006665-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320190032110 e 1320200031737, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320190032110 e 1320200031737, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.161 F2024/006668-0 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159801, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159801, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.162 F2024/006730-9 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240005787, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240005787, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.163 F2024/006782-1 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 30 e 369, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 30 e 369, em nome do Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.164 F2024/006790-2 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das

ART's:1320230043482,

1320230043489, 1320230043500, 1320230043449, 1320230043453,1320230043458, 1320220159684, 1320220159708, 1320220159731 e 1320220159745.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320230043482,

1320230043489, 1320230043500, 1320230043449, 1320230043453,1320230043458, 1320220159684, 1320220159708, 1320220159731 e 1320220159745.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.165 F2024/006797-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's:1320230096537, 1320230096531, 1320230096627, 1320230096629, 1320230094831, 1320230076445, 1320230043477, 1320230043472, 1320230043463 e 1320230076402.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

1320230096537, 1320230096531, 1320230096627, 1320230096629, 1320230094831, 1320230076445, 1320230043477, 1320230043472, 1320230043463 e 1320230076402.

5.2.1.1.2.166 F2024/006800-3 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das
ART's:

1320220111442, 1320220052650, 1320220111454, 1320220159678, 1320220111450,1320220051575, 1320220052224, 1320220052233, 1320220052240 e 1320230096631.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320220111442, 1320220052650, 1320220111454, 1320220159678, 1320220111450,1320220051575, 1320220052224, 1320220052233, 1320220052240 e 1320230096631. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.167 F2024/006806-2 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das

ART's:1320220051574, 1320220031642, 1320200027979, 1320220031657, 1320220031660 e 1320220031663.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320220051574, 1320220031642, 1320200027979, 1320220031657, 1320220031660 e 1320220031663.

5.2.1.1.2.168 F2024/006816-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO 1. Responsáv, requer a baixa das

ART's:1320220159662, 1320220159654, 1320220159645, 1320220031669 e 1320220031671.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320220159662, 1320220159654, 1320220159645, 1320220031669 e 1320220031671.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.169 F2024/006851-8 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210135225, 1320220000925, 1320210107555, 1320210078522, 1320210046539, 1320200081977, 1320190114336, 1320210107545, 1320210079873 e 1320210078529, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210135225, 1320220000925, 1320210107555, 1320210078522, 1320210046539, 1320200081977, 1320190114336, 1320210107545, 1320210079873 e 1320210078529, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.170 F2024/006861-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220116461, 1320220134520, 1320220134542, 1320210078528, 1320220111802, 1320220111846, 1320210110099, 1320220111882, 1320220111867 e 1320220111861, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220116461, 1320220134520, 1320220134542, 1320210078528, 1320220111802, 1320220111846, 1320210110099, 1320220111882, 1320220111867 e 1320220111861, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.171 F2024/006869-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220114008, 1320220113999, 1320220160947 e 1320230066915, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220114008, 1320220113999, 1320220160947 e 1320230066915,, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.172 F2024/006926-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230011210, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230011210, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.173 F2024/006929-8 Igor Ribeiro de Souza

O profissional Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230014837 e 1320230101333, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230014837 e 1320230101333, em nome do Engenheiro Agrônomo Igor Ribeiro de Souza nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.174 F2024/006931-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220094090, 1320220095210, 1320220095261, 1320220096178, 1320220096181, 1320220098578, 1320220119374 e 1320220144447, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220094090, 1320220095210, 1320220095261, 1320220096178, 1320220096181, 1320220098578, 1320220119374 e 1320220144447, em nome do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.175 F2024/006942-5 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180017029, 1320180017035, 1320180017043, 1320180017056, 1320180017088, 1320180020051, 1320180020151, 1320180020169, 1320180021184 e 1320180021195, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180017029, 1320180017035, 1320180017043, 1320180017056, 1320180017088, 1320180020051, 1320180020151, 1320180020169, 1320180021184 e 1320180021195, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.176 F2024/007071-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 007344002000016 e 007344002000041, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 007344002000016 e 007344002000041, em nome do Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.177 F2024/006991-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210021797 e 1320210021795, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210021797 e 1320210021795, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.178 F2024/006997-2 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200082110, 1320200082106, 1320200082103, 1320190114395, 1320190114363, 1320200015352, 1320210110088, 1320210124942 e 1320210135219, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200082110, 1320200082106, 1320200082103, 1320190114395, 1320190114363, 1320200015352, 1320210110088, 1320210124942 e 1320210135219, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.179 F2024/007494-1 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200078151 e 1320190114136, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200078151 e 1320190114136, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.180 F2024/007016-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230022268, 1320220139800, 1320230096430, 1320220139813 e 1320230096422, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230022268, 1320220139800, 1320230096430, 1320220139813 e 1320230096422, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.181 F2024/007012-1 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180024686, 1320180024721, 1320180024989, 1320180025004, 1320180025022, 1320180025027, 1320180025031, 1320180025040, 1320180025043 e 1320180025050, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180024686, 1320180024721, 1320180024989, 1320180025004, 1320180025022, 1320180025027, 1320180025031, 1320180025040, 1320180025043 e 1320180025050, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.182 F2024/007077-6 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220058305, 1320220107328, 1320210132360, 1320220028075, 1320220065185 e 1320220069107, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220058305, 1320220107328, 1320210132360, 1320220028075, 1320220065185 e 1320220069107, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.183 F2024/007206-0 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220159941, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220159941, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.184 F2024/007213-2 VITOR AUGUSTO COLATO GRANATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220157837, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220157837, em nome do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.185 F2024/007214-0 VITOR AUGUSTO COLATO GRANATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220158131, 1320220158137 e 1320220158478, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220158131, 1320220158137 e 1320220158478, em nome do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.186 F2024/007215-9 VITOR AUGUSTO COLATO GRANATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220158073, 1320220158472 e 1320220158473, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220158073, 1320220158472 e 1320220158473, em nome do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.187 F2024/007217-5 VITOR AUGUSTO COLATO GRANATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220158167, 1320220158467, 1320220158468, 1320220158469 e 1320220158479, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220158167, 1320220158467, 1320220158468, 1320220158469 e 1320220158479, em nome do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.188 F2024/007480-1 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230097620 e 1320230097563, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230097620 e 1320230097563, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.189 F2024/007576-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180065618, 1320180065621, 1320180065623, 1320180065626, 1320180065631, 1320180065651, 1320180065656, 1320180065662, 1320180065666 e 1320180065671, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180065618, 1320180065621, 1320180065623, 1320180065626, 1320180065631, 1320180065651, 1320180065656, 1320180065662, 1320180065666 e 1320180065671, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.190 F2024/007842-4 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220058174, 1320220033089 e 1320220140125, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220058174, 1320220033089 e 1320220140125, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.191 F2024/007900-5 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180025057, 1320180025069, 1320180025074, 1320180025076, 1320180025080, 1320180025085, 1320180025088, 1320180025092, 1320180025101 e 1320180025106, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180025057, 1320180025069, 1320180025074, 1320180025076, 1320180025080, 1320180025085, 1320180025088, 1320180025092, 1320180025101 e 1320180025106 em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.192 F2024/008087-9 João Manuel Miranda Mariot

O profissional Engenheiro Agrônomo João Manuel Miranda Mariot, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230036535, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230036535, em nome do Engenheiro Agrônomo João Manuel Miranda Mariot, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.193 F2024/008094-1 ROGERIO LUIZ BELADELLI

O profissional Engenheiro Agrônomo André Luiz Beladelli, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200029549, 1320200030411, 1320200030187, 1320200048516, 1320200045773, 1320200031310 e 1320200029404, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200029549, 1320200030411, 1320200030187, 1320200048516, 1320200045773, 1320200031310 e 1320200029404 em nome do Engenheiro Agrônomo André Luiz Beladelli nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.194 F2024/008505-6 ANDRE PAULO ASSMANN

O profissional Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230086310, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230086310, em nome do Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.195 F2024/008409-2 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180009039, 1320180009043, 1320180009054, 1320180009059, 1320180009085, 1320180009087, 1320180009094, 1320180009095, 1320180009098 e 1320180009103, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180009039, 1320180009043, 1320180009054, 1320180009059, 1320180009085, 1320180009087, 1320180009094, 1320180009095, 1320180009098 e 1320180009103, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.196 F2024/008420-3 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220030386 e 1320220040035, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220030386 e 1320220040035, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.197 F2024/008414-9 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159721, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159721, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.198 F2024/008416-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230102902, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230102902, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.199 F2024/008423-8 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220160156, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220160156, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.200 F2024/008434-3 NEURO BULHOES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230129043 e 1320240004786, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230129043 e 1320240004786, em nome do Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.201 F2024/008568-4 EDER BARBOSA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200009488, 1320200004218, 1320200003255, 1320200003254, 1320200003248, 1320200003246, 1320200003242, 1320200003237, 1320200001538 e 1320190102083, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200009488, 1320200004218, 1320200003255, 1320200003254, 1320200003248, 1320200003246, 1320200003242, 1320200003237, 1320200001538 e 1320190102083, em nome do Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.202 F2024/008503-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220159846, 1320220159810, 1320220159830, 1320220086530, 1320220086495, 1320220086504, 1320220086506, 1320220161329, 1320220161323 e 1320220161319, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220159846, 1320220159810, 1320220159830, 1320220086530, 1320220086495, 1320220086504, 1320220086506, 1320220161329, 1320220161323 e 1320220161319, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.203 F2024/008506-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220161312 e 1320220160313, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220161312 e 1320220160313, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Takeshita nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.204 F2024/008526-9 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230042504, 1320230098287, 1320230047665, 1320230098165, 1320230042478 e 1320230098151, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230042504, 1320230098287, 1320230047665, 1320230098165, 1320230042478 e 1320230098151, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massão Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.205 F2024/008527-7 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190114290, 1320220142789 e 1320220135264, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190114290, 1320220142789 e 1320220135264, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.206 F2024/008582-0 EDER BARBOSA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190051148, 1320190067301, 1320190072085, 1320190081526, 1320190081577, 1320190086590, 1320190092482, 1320190097162, 1320190098339 e 1320190098349 perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190051148, 1320190067301, 1320190072085, 1320190081526, 1320190081577, 1320190086590, 1320190092482, 1320190097162, 1320190098339 e 1320190098349, em nome do Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.207 F2024/008611-7 EDER BARBOSA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190009075, 1320190034618, 1320190044192 e 1320190045738, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190009075, 1320190034618, 1320190044192 e 1320190045738, em nome do Engenheiro Agrônomo/Técnico em Agropecuária Eder Barbosa Costa nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.208 F2024/008956-6 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320170131169, 1320170131176, 1320180000430, 1320180000463, 1320180021208, 1320180021227, 1320180022088, 1320180022098, 1320180028821 e 1320180032195, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320170131169, 1320170131176, 1320180000430, 1320180000463, 1320180021208, 1320180021227, 1320180022088, 1320180022098, 1320180028821 e 1320180032195, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.209 F2024/009301-6 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

A profissional Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230123695, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320230123695, em nome da Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.210 F2024/009302-4 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

A profissional Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230123702, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320230123702, em nome da Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.211 F2024/009304-0 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

A profissional Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230123710, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320230123710, em nome da Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.212 F2024/009306-7 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

A profissional Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230145402, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320230145402, em nome da Engenheira Agrônoma Elda Grada Pimenta dos Reis, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.213 F2024/009511-6 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180025111, 1320180025120, 1320180025127, 1320180025247, 1320180025253, 1320180025259, 1320180025281, 1320180025288, 1320180025295 e 1320180025305, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180025111, 1320180025120, 1320180025127, 1320180025247, 1320180025253, 1320180025259, 1320180025281, 1320180025288, 1320180025295 e 1320180025305, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.214 F2024/009633-3 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Rafael Kronbauer), requer à este Conselho a baixa da ART MM n°: 1320240023350.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART MM n°: 1320240023350, em nome do profissional Eng. Agrônomo Rafael Kronbauer, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.215 F2024/009641-4 Lucas Furlan Sossai

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Lucas Furlan Sossai), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220159951.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220159951, em nome do profissional Eng. Agrônomo Lucas Furlan Sossai, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.216 F2024/009692-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Cleiton Simão Zebalho), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210078470, 1320230136018 e 1320230106770.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210078470, 1320230136018 e 1320230106770, em nome do profissional Eng. Agrôn. Cleiton Simão Zebalho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.217 F2024/009694-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220159747 e 1320230035707, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220159747 e 1320230035707, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.218 F2024/009695-3 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220040032, 1320220112389, 1320220112399, 1320220161303, 1320220084873, 1320220161294 e 1320220161173, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220040032, 1320220112389, 1320220112399, 1320220161303, 1320220084873, 1320220161294 e 1320220161173, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.219 F2024/009696-1 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220030410, 1320220030403, 1320220030407, 1320220051571, 1320220051569, 1320220051561, 1320220031493, 1320220031505, 1320220031498 e 1320220161296, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220030410, 1320220030403, 1320220030407, 1320220051571, 1320220051569, 1320220051561, 1320220031493, 1320220031505, 1320220031498 e 1320220161296 , em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.220 F2024/009700-3 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230006975, 1320230006973, 1320230043307, 1320230006977, 1320230006980, 1320220159795, 1320220159871, 1320220030419, 1320220030426 e 1320220030429, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230006975, 1320230006973, 1320230043307, 1320230006977, 1320230006980, 1320220159795, 1320220159871, 1320220030419, 1320220030426 e 1320220030429, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.221 F2024/009701-1 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230043274, 1320230043260, 1320230043250, 1320230043170, 1320230043117, 1320230043108, 1320230043099, 1320230096438, 1320230096492 e 1320230096489, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230043274, 1320230043260, 1320230043250, 1320230043170, 1320230043117, 1320230043108, 1320230043099, 1320230096438, 1320230096492 e 1320230096489, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.222 F2024/009809-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320180112278, 1320180112283, 1320190087305, 1320190087316, 1320190063776, 1320200025494, 1320200038106, 1320200047572, 1320200067729 e 1320200067733, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320180112278, 1320180112283, 1320190087305, 1320190087316, 1320190063776, 1320200025494, 1320200038106, 1320200047572, 1320200067729 e 1320200067733, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.223 F2024/009810-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320200041836, 1320200047568, 1320210030700, 1320210109420, 1320210109417, 1320210109414, 1320210139670, 1320210139282, 1320210139275 e 1320210124986, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320200041836, 1320200047568, 1320210030700, 1320210109420, 1320210109417, 1320210109414, 1320210139670, 1320210139282, 1320210139275 e 1320210124986, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.224 F2024/009811-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maiocon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220054115, 1320220031976, 1320220032013, 1320220029509 e 1320220137810, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220054115, 1320220031976, 1320220032013, 1320220029509 e 1320220137810, em nome do Engenheiro Agrônomo Maiocon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.225 F2024/010383-6 FRANCISCO KMIECICK NETO

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Francisco Kmiecick Neto), requer à este Conselho a baixa da ART n°: 1320240037408.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240037408, em nome do profissional Eng. Agrôn. Francisco Kmiecick Neto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.226 F2024/009861-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320200095462, 1320180121216, 1320190061577 e 1320190111701, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320200095462, 1320180121216, 1320190061577 e 1320190111701, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.227 F2024/009862-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230030913, 1320230030912, 1320230030908, 1320230030907 e 1320230030882, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230030913, 1320230030912, 1320230030908, 1320230030907 e 1320230030882, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.228 F2024/009866-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190001222, 1320190110419 e 1320190064578.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320190001222, 1320190110419 e 1320190064578, em nome do profissional Eng. Agrôn. Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.229 F2024/009888-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320190114272, 1320210109981 e 1320200081841, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320190114272, 1320210109981 e 1320200081841, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.230 F2024/009890-5 AGNALDO MASSAO SATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220159771, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220159771, em nome do Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.231 F2024/010034-9 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180025308, 1320180025312, 1320180025323, 1320180025335, 1320180025342, 1320180025350, 1320180025358, 1320180025368, 1320180025374 e 1320180025472.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180025308, 1320180025312, 1320180025323, 1320180025335, 1320180025342, 1320180025350, 1320180025358, 1320180025368, 1320180025374 e 1320180025472, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.232 F2024/010042-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230076392, 1320230074384, 1320230074355, 1320230143257, 1320230096709, 1320220159368, 1320230030210 e 1320230030207, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230076392, 1320230074384, 1320230074355, 1320230143257, 1320230096709, 1320220159368, 1320230030210 e 1320230030207, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.233 F2024/010044-6 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320180107953, 1320190015598, 1320190015625, 1320190015623, 1320190015618, 1320190015615, 1320190015610, 1320230098246, 1320190018492 e 1320190111742, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320180107953, 1320190015598, 1320190015625, 1320190015623, 1320190015618, 1320190015615, 1320190015610, 1320230098246, 1320190018492 e 1320190111742, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.234 F2024/010045-4 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320200023566, 1320200023572, 1320200023583, 1320200023589, 1320200023591, 1320200023531, 1320200023541, 1320190095475, 1320190015608 e 1320190015603, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320200023566, 1320200023572, 1320200023583, 1320200023589, 1320200023591, 1320200023531, 1320200023541, 1320190095475, 1320190015608 e 1320190015603, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.235 F2024/010047-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320190061584, 1320190061583, 1320190041449, 1320190041452, 1320190111748, 1320190064134, 1320210030314, 1320210109462, 1320210109465 e 1320200023561, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320190061584, 1320190061583, 1320190041449, 1320190041452, 1320190111748, 1320190064134, 1320210030314, 1320210109462, 1320210109465 e 1320200023561, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.236 F2024/010064-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n^o: 1320220084164, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n^o 1320220084164, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.237 F2024/010066-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320210030634, 1320210030641, 1320210030661, 1320210030658, 1320210030644, 1320210030313, 1320220029315, 1320210109459, 1320210030316 e 1320220029391, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320210030634, 1320210030641, 1320210030661, 1320210030658, 1320210030644, 1320210030313, 1320220029315, 1320210109459, 1320210030316 e 1320220029391, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.238 F2024/010067-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320220029382, 1320220029394, 1320220029407, 1320220029413, 1320210109430, 1320220029266, 1320220029213, 1320220029229, 1320220084158 e 1320210124983, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320220029382, 1320220029394, 1320220029407, 1320220029413, 1320210109430, 1320220029266, 1320220029213, 1320220029229, 1320220084158 e 1320210124983, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.239 F2024/010118-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190064151, 1320210124582, 1320210124581, 1320210124328 e 1320190064140, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190064151, 1320210124582, 1320210124581, 1320210124328 e 1320190064140, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.240 F2024/010121-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320190082229, 1320190082225, 1320200060632, 1320210077330, 1320210045323, 1320210138687, 1320220081547, 1320220081643, 1320220081628 e 1320220081620, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320190082229, 1320190082225, 1320200060632, 1320210077330, 1320210045323, 1320210138687, 1320220081547, 1320220081643, 1320220081628 e 1320220081620,, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.241 F2024/010122-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos , requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320220081605, 1320220081592 e 1320220081563, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320220081605, 1320220081592 e 1320220081563, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.242 F2024/010835-8 VAGNER DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Wagner do Nascimento), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320240042910.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320240042910 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.243 F2024/010219-8 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320170001238, 1320170001335, 1320170001339, 1320170001346, 1320170001355, 1320170001359, 1320170001376, 1320170002679, 1320170002692 e 1320170002717, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320170001238, 1320170001335, 1320170001339, 1320170001346, 1320170001355, 1320170001359, 1320170001376, 1320170002679, 1320170002692 e 1320170002717, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.244 F2024/010549-9 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320170002722, 1320170002731, 1320170002734, 1320180002234, 1320180002280, 1320180002299, 1320180002310, 1320180002322, 1320180002326 e 1320180002347, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320170002722, 1320170002731, 1320170002734, 1320180002234, 1320180002280, 1320180002299, 1320180002310, 1320180002322, 1320180002326 e 1320180002347, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.245 F2024/010281-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180069709, 1320180069714, 1320180069719, 1320180069724, 1320180069733, 1320180069739, 1320180069742, 1320180069748, 1320180069778 e 1320180106027.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180069709, 1320180069714, 1320180069719, 1320180069724, 1320180069733, 1320180069739, 1320180069742, 1320180069748, 1320180069778 e 1320180106027 em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.246 F2024/010367-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Magno Diego Balbuena de Lima), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320170051239, 1320170112930 e 1320180103842.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320170051239, 1320170112930 e 1320180103842 em nome do profissional Eng. Agrônomo Magno Diego Balbuena de Lima, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.247 F2024/010297-0 Everton Vallovera Lefchak

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Everton Vallovera Lefchak), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320240040224.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320240040224 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everton Vallovera Lefchak, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.248 F2024/010550-2 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180002356, 1320180002363, 1320180109724 e 1320190003141, sob pena da Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180002356, 1320180002363, 1320180109724 e 1320190003141, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.249 F2024/010552-9 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180025474, 1320180025477, 1320180025478, 1320180025479, 1320180025481, 1320180025482, 1320180025483, 1320180025484, 1320180025486 e 1320180025487.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180025474, 1320180025477, 1320180025478, 1320180025479, 1320180025481, 1320180025482, 1320180025483, 1320180025484, 1320180025486 e 1320180025487, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.250 F2024/010687-8 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200033483, 1320200033493, 1320200044985, 1320200045006, 1320210005604 e 1320210005612, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200033483, 1320200033493, 1320200044985, 1320200045006, 1320210005604 e 1320210005612, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.251 F2024/010695-9 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210041025, 1320210041054, 1320210139920, 1320210139942, 1320220082645, 1320220082655, 1320220149934 e 1320220150015, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210041025, 1320210041054, 1320210139920, 1320210139942, 1320220082645, 1320220082655, 1320220149934 e 1320220150015, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.252 F2024/010711-4 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220077936, 1320210135248, 1320210015756, 1320210046511, 1320210078473, 1320220141756, 1320210078477 e 1320220077917, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220077936, 1320210135248, 1320210015756, 1320210046511, 1320210078473, 1320220141756, 1320210078477 e 1320220077917, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.253 F2024/010716-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210046546, 1320220139767, 1320210135249, 1320210005836, 1320190114254, 1320200081912, 1320220077944, 1320210135255, 1320210110078 e 1320210107558, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210046546, 1320220139767, 1320210135249, 1320210005836, 1320190114254, 1320200081912, 1320220077944, 1320210135255, 1320210110078 e 1320210107558, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.254 F2024/010720-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320190095970, 1320210109490, 1320210109499, 1320210045345 e 1320210088939.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320190095970, 1320210109490, 1320210109499, 1320210045345 e 1320210088939 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.255 F2024/010724-6 Adriano Barbosa Dos Santos

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Adriano Barbosa dos Santos), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230042383, 1320230042393, 1320230042414 e 1320230042410.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's n°s: 1320230042383, 1320230042393, 1320230042414 e 1320230042410 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Adriano Barbosa dos Santos, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.256 F2024/010729-7 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional Eng. Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO requer as baixas das ARTs n. 1320190068177; 1320230076410 e 1320230076416.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190068177; 1320230076410 e 1320230076416 do Eng. Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.257 F2024/010752-1 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11075565, 11489491, 11489497, 11489500, 11489501, 11489504 e 11489635, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11075565, 11489491, 11489497, 11489500, 11489501, 11489504 e 11489635, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.258 F2024/010755-6 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11489636, 11489637, 11489638, 11513049, 11513053, 11513057, 11513060, 11513062, 11513071 e 11513072, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11489636, 11489637, 11489638, 11513049, 11513053, 11513057, 11513060, 11513062, 11513071 e 11513072, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.259 F2024/010756-4 FELIPE BEZERRA MOSCA

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11589994, 11590015, 11590016, 11590021, 11590022, 11590067, 11590070, 11590073, 11590080 e 11590084, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11589994, 11590015, 11590016, 11590021, 11590022, 11590067, 11590070, 11590073, 11590080 e 11590084, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Bezerra Mosca nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.260 F2024/010771-8 LARISSA NATIELLY BERNARDO QUATTI

A profissional Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240039440, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320240039440, em nome da Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.261 F2024/010781-5 LARISSA NATIELLY BERNARDO QUATTI

A profissional Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240043203, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320240043203, em nome da Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.262 F2024/010784-0 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

A profissional Engª Agrônoma MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO requer a baixa da ART n. 1320210009913.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210009913.

5.2.1.1.2.263 F2024/010813-7 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220131918.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220131918 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.264 F2024/010815-3 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220131946.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220131946 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.265 F2024/010816-1 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220131992.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220131992 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.266 F2024/010817-0 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220132016.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220132016 em nome da profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.267 F2024/010826-9 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220150300, 1320220150348 e 1320220150326, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das ARTs n°s: 1320220150300, 1320220150348 e 1320220150326, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.268 F2024/010827-7 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220154709, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART nº 1320220154709, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.269 F2024/010828-5 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230012173, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART nº 1320230012173, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.270 F2024/010834-0 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230013945, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da ART n° 1320230013945, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.271 F2024/010833-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O profissional Eng. Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS requer as baixas das ARTs n. 1320190095936; 1320190095928; 1320210021830 e 1320210088930.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190095936; 1320190095928; 1320210021830 e 1320210088930.

5.2.1.1.2.272 F2024/011053-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA requer a baixa da ART n. 1320170102654.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170102654 do profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.273 F2024/011054-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190114303 e 1320200081910, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190114303 e 1320200081910, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.274 F2024/011247-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200081914, 1320200081918, 1320190114318., 1320190114313, 1320190068202 e 1320210110081, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200081914, 1320200081918, 1320190114318., 1320190114313, 1320190068202 e 1320210110081, em nome do Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.275 F2024/011284-3 Caio José Andrade

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320230152228.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320230152228 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.276 F2024/012328-4 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Morais, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320240031592, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240031592, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Morais, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.277 F2024/012337-3 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230123599, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230123599, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.278 F2024/012339-0 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320240031593, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240031593, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.279 F2024/012345-4 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230138846, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230138846, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.280 F2024/012348-9 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230139886, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230139886, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.281 F2024/012354-3 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230123528, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230123528, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.282 F2024/012359-4 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230138747, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230138747, em nome da Engenheira Civil Gabriela Bernava Moraes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.283 F2024/012363-2 GABRIELA BERNAVA MORALIS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Gabriela Bernava Moralis), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320230138823.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320230138823 em nome do profissional (Engenheiro Agrônomo Gabriela Bernava Moralis, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.284 F2024/012367-5 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230142215. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230142215, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis.

5.2.1.1.2.285 F2024/012370-5 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230123814. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230123814, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.286 F2024/012373-0 GABRIELA BERNAVA MORALIS

A profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230123765. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230123765, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Gabriela Bernava Moralis.

5.2.1.1.2.287 F2024/012984-3 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230138805. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230138805, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.

5.2.1.1.2.288 F2024/012987-8 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230138792. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230138792, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.289 F2024/012990-8 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230139507. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230139507, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.

5.2.1.1.2.290 F2024/012993-2 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230159699. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230159699, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.

5.2.1.1.2.291 F2024/012994-0 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230159702. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230159702, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.292 F2024/012995-9 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230138826. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230138826, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.

5.2.1.1.2.293 F2024/012996-7 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230139521. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230139521, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.

5.2.1.1.2.294 F2024/013038-8 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230159705. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230159705, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.295 F2024/013121-0 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210126834. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210126834, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.296 F2024/013137-6 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210126849. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210126849, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.297 F2024/013145-7 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220003882. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220003882, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.298 F2024/013155-4 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220003889. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220003889, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.299 F2024/013160-0 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 132022003895. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220003895, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.300 F2024/013174-0 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016063. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016063, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.301 F2024/013177-5 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016068. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016068, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.302 F2024/013191-0 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016072. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016072, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.303 F2024/013195-3 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016074. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016074, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.304 F2024/013197-0 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016077. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016077, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.305 F2024/013222-4 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016082. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016082, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.

5.2.1.1.2.306 F2024/013226-7 Everson Medeiros Rosado

O profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230016092. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230016092, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Everson Medeiros Rosado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.2.307 F2024/013870-2 KARIN SCHRAMM FRAGNAN

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Karin Schramm Fragnan), requer à este Conselho a baixa da ART n. 11620734.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 11620734 em nome da profissional (Engenheira Agrônoma Karin Schramm Fragnan), perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.3.1 F2024/008270-7 CLEBER COELHO DE SOUSA

O profissional Engenheiro Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230147574, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica: AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. A Empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147574, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleber Coelho de Sousa, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro que para as atividades restritas, foi apresentada ART de profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147574, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleber Coelho de Sousa, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro que para as atividades restritas, foi apresentada ART de profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.3.2 F2024/010498-0 Luiz Anderson Abdalla de Oliveira

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Luiz Anderson Abdalla de Oliveira), requer a Baixa da ART nº: 1320230106007 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/10/2023 pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 05/08/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 21/08/2023 à 20/10/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo, sendo detentor das atribuições dos Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230106007 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/10/2023 pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/009226-5 JERUSA CARIAGA ALVES

A Interessada (Engenheira Agrônoma Jerusa Cariaga Alves), requer o Cancelamento da ART nº: 1320220032817, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que houve um distrato contratual.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220032817, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2024/007042-3 PROJECAMPO CONSULTORIA AGRÍCOLA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.2 J2024/007394-5 BIAGRO COM. E DIST. DE INSUMOS AGROP. LTDA

A empresa BIAGRO COM. E DIST. DE INSUMOS AGROP. LTDA requer o cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa BIAGRO COM. E DIST. DE INSUMOS AGROP. Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho do pagamento de dívida existente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.5.3 J2024/011505-2 INTEGRAL ASSISTENCIA

A Empresa Interessada Integral Assistência Agrônômica Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividade na área de Engenharia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.6.1 F2024/007882-3 Diego da Silva Cunha

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 02 de outubro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.2 F2024/007581-6 Bruno Henrique Souza

O profissional solicita Conversão do Registro neste Conselho. Considerando informação do Departamento de Atendimento e Registro - DAR que solicita o Indeferimento do pedido de Conversão, tendo em vista, que o profissional não poderá solicitar Conversão no Crea-MS, sendo que o mesmo possui visto neste Conselho.

Diante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de conversão , tendo em vista, que o profissional possui visto neste Conselho.

5.2.1.1.6.3 F2024/007742-8 Herica Karolina Cristaldo

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11 de março de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.4 F2024/007903-0 DALMO HENRIQUE OBREGAM NOGUEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.5 F2024/010738-6 Claudio Benedito de Jesus Jorge Junior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 28 de abril de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.6 F2024/008030-5 Matheus Almeida Magre

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 13 de dezembro de 2022, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.7 F2024/008084-4 Caio Cardim Alves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 14 de setembro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.8 F2024/008281-2 WILLIAN PEREIRA CENTURION

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 28 de setembro de 2023, na cidade de Naviraí-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.9 F2024/008799-7 LUCA VINICIUS PIOVESAN WIGGERS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.10 F2024/009905-7 GABRIELLA FREITAS MARQUES

A Interessada **GABRIELLA FREITAS MARQUES, CPF. 049.482.561-88**, requer o registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**, em **15/08/2019**, na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933,

Terá o Título de **ENGENHEIRA AGRONOMA**.

5.2.1.1.6.11 F2024/009941-3 Gleice Aparecida Cabreira Padilha

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.12 F2024/010299-6 Dayane dos Santos Balieiro

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 8 de dezembro de 2017, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6.13 F2024/010345-3 Tania Mara Dias de Macedo

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.6.14 F2024/010785-8 PAULO GUSTAVO SCHINDLER

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 15 de agosto de 2023, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.15 F2024/011501-0 Jean Carlo Frozza Viana

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.7.1 F2023/111335-2 MARCELO ASSIS LEMOS

O Profissional Eng. Agrônomo Marcelo Assis Lemos requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1º, Inciso II, dispõe: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-SP, desde a data de 20/12/1985, conforme se verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-SP em 20/12/2023, contabilizando mais de 35 anos de contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 1.066/2015 do CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado, neste Regional, em 06/12/2023. Considerando que o profissional atendeu a diligência solicitada com o pagamento da anuidade do exercício de 2023.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.8.1 J2024/001797-2 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Interessada Construtora Caiapó Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo João Flávio Medeiros Del' Acqua - ART n. 1320220067168, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220067168 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Flávio Medeiros Del' Acqua, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.2 J2024/010012-8 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada Agro Amazonas Produtos Agropecuários S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jossiklei Moreira da Silva - ART n. 1320230041849, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230041849 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jossiklei Moreira da Silva, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.8.3 J2024/010288-0 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO dos Engenheiros Agrônomos Giovany José Schefer Silva - ART n. 1320220075733, Guilherme Alves Lopes - ART n. 1320230133292 e Jair Barbosa Fernandes - ART n. 1320230138405, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Aviso Prévio Indenizado e Declaração do profissional devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO das Baixas das ARTs nºs 1320220075733, 1320230133292 e 1320230138405 de cargo e função e a EXCLUSÃO dos Engenheiros Agrônomos Giovany José Schefer Silva, Guilherme Alves Lopes e Jair Barbosa Fernandes, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.8.4 J2024/013867-2 COAMO

A empresa interessada, Coamo, requer a exclusão da responsabilidade técnica e a consequente baixa da ART n. 1320170021374, do Engenheiro Agrônomo Diego Antonio cassiotti, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a empresa apresentou ART assinada por ambas as partes, atendendo assim as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea. Verifica-se que o profissional não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa, uma vez que a empresa apresentou o desligamento do profissional. No que tange a baixa de ART do responsável técnico, a Resolução nº: 1.121/2019 do Confea, prevê o seguinte: Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: (...) § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. (...) § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pela exclusão do responsável técnico pela empresa Coamo, do Engenheiro Agrônomo Diego Antonio Cassiotti, bem como a baixa da ART n. 1320170021374, nos termos da Resolução n. 1.121/2019.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.9.1 F2024/008765-2 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 29 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.9.2 F2024/007517-4 Luiz Fernando dos Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.1 J2023/078621-3 COAMO

A Empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Nivan Batista de Souza Filho - ART nº 1320240032833 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Nivan Batista de Souza Filho - ART nº 1320240032833, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.2 J2024/005935-7 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Cooperativa Agropecuária de Parapuã, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eduardo Delmonaco Rodrigues - ART nº 1320230139625 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eduardo Delmonaco Rodrigues - ART nº 1320230139625, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.3 J2024/007333-3 COAMO

A Empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gabriel de Souza Dossi - ART nº 1320240018497 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gabriel de Souza Dossi - ART nº 1320240018497, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.4 J2024/007603-0 CARGILL AGRICOLA S A

A Empresa Cargill Agrícola S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Almeigre dos Santos Oliveira - ART nº 1320240030910 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Almeigre dos Santos Oliveira - ART nº 1320240030910, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.5 J2024/008133-6 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Cooperativa Agropecuária de Parapuã, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Xavier Veiga Neto - ART nº 1320240032386 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Xavier Veiga Neto - ART nº 1320240032386, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.6 J2024/008264-2 COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA

A Empresa Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Clementino Furtado - ART nº 1320240005355 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Clementino Furtado - ART nº 1320240005355, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.7 J2024/009096-3 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS

A Empresa Sinagro Produtos Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Farias de Andrade - ART nº 1320240000585 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Farias de Andrade - ART nº 1320240017615, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.8 J2024/009677-5 CROPFIELD DO BRASIL S.A.

A Empresa Cropfield do Brasil S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Lopes da Silva - ART nº 1320240038621 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Lopes da Silva - ART nº 1320240038621, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.9 J2024/009271-0 AGRO JANGADA

A Empresa Agro Jangada Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alexsandro Zandonadi Ramos - ART nº 1320240023114 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alexsandro Zandonadi Ramos - ART nº 1320240023114, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.10 J2024/009827-1 CENTERPLAN PROJETOS

A Empresa Centerplan Projetos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maycon Macedo Braga - ART nº 1320240037563 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maycon Macedo Braga - ART nº 1320240037563, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.10.11 J2024/010284-8 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maycon André Padilha Boff - ART nº 1320240039749 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maycon André Padilha Boff - ART nº 1320240039749, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.12 J2024/010963-0 EDSERV

A Empresa Edserv Locações e Serviços Ambientais Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Wagner do Nascimento - ART nº 1320240042910 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Wagner do Nascimento - ART nº 1320240042910, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.11.1 F2024/006892-5 JENISON WILIAN CARIAGA

Requer o profissional Tecnólogo em Agronomia Jenison Wilian Cariaga, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

em Agronomia Jenison Wiliam Cariaga, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.2 F2024/008000-3 ADEMIR DA ROSA DIAS

Requer o profissional Tecnólogo em Agronegócio Ademir da Rosa Dias, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Agronegócio Ademir da Rosa Dias, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.11.3 F2024/009453-5 ALEX HENRIQUE ARAUJO FELIX

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Alex Henrique Araújo Felix, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.4 F2024/009525-6 MARCELO NOGUEIRA MACHADO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Agrônomo Marcelo Nogueira Machado, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.5 F2024/009691-0 MARIA ISABEL LEITE WALKER

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Maria Isabel Leite Walker, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";

Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Maria Isabel Leite Walker, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.11.6 F2024/010798-0 Leandro Assis Sant' Anna Galvão

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Assis Sant'Anna Galvão, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Leandro Assis Sant'Anna Galvão, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.7 F2024/011459-5 VANESSA ALPE PATERO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Vanessa Alpe Patero, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Vanessa Alpe Patero, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.12.1 F2024/006288-9 Renan Macedo dos Santos

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 09 de abril de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.2 F2024/010190-6 LUIZ CARLOS BONELLI

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS, em 23 de março de 1984, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/010507-3 FERNANDO RODRIGUES CABRERA

O Interessado requer Reabilitação de seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - Uniderp, em 20 de julho de 2007, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.4 F2024/010786-6 Evelyn Yumi Naste Shirado

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 15 de agosto de 2016, no curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.12.5 F2024/011377-7 KARINA LAÍS LEITE SARATH

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 20 de abril de 2011, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2022/088484-0 Caroline Retzlaff Viana

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 13 de maio de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.2 F2022/119642-5 Rodrigo Fernandes Selau

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.3 F2023/007035-8 Cleison Bombarda da Silva

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 25 de janeiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.4 F2024/006534-9 Caroline Fernanda Albuquerque

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 12 de abril de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrícola.

5.2.1.1.13.5 F2023/114314-6 Evelin Gutoski de Vargas

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ, em 06 de outubro de 2021, na cidade de Pato Branco-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966 e artigo. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.6 F2024/005654-4 Reginaldo Cleber da Silva

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Polo Guaíra, em 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Guaíra-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea,, parágrafo único alínea “a” até “e” do artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e artigo 6º alíneas “a” até “h”, “l”, “p”, “q”, “r”, “t”, do Decreto n. 23.136/33, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.7 F2024/002706-4 Gabriel rocha dos santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 19 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.8 F2024/009280-0 Clarita Elisabeth Insaurralde

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.9 F2024/007092-0 Eva Maria Inácio Leite

A interessada, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN- na cidade de Dourados - MS, em 24 de janeiro de 2024, pelo curso de Tecnologia em Produção Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnóloga em Agricultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.10 F2024/007172-1 Matheus Meira dos Santos

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN- na cidade de Dourados - MS, em 24 de janeiro de 2024, pelo curso de Tecnologia em Produção Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.13.11 F2024/005227-1 João Pedro Felix Nogueira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 24 de abril de 2023, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.12 F2024/007163-2 Vinícius Luciano Tres

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP, em 15 de novembro de 2022, na cidade de Pitanga - PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, artigo 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 (alíneas “a” até “h”, “l”, “p”, “q”, “r” e “t”) e 7º do Decreto Federal nº 23.196/1933 (alíneas “a”, “b”, e. “g”) e artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (parágrafo único, alíneas a até e), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.13 F2024/006333-8 JANAINA PINHEIRO ROSA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 06 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.14 F2024/005109-7 ODILON CELESTINO DE OLIVEIRA BONILLA JUNIOR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - Câmpus de Chapadão do Sul - UFMS, em 17 de novembro de 2016, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.15 F2024/007620-0 José Amilton Queiroz de Souza

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.16 F2024/005193-3 Hilbaty Estephany Rodrigues da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, em 19 de dezembro de 2016, na cidade de Mossoró-RN, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-RN. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.17 F2024/006552-7 WESLEY ANGELO FABIAN

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 15 de fevereiro de 2024, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.18 F2024/008699-0 DENILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.19 F2024/005686-2 Guilherme de Moraes Pereira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 07 de dezembro de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.20 F2024/005907-1 Edson Batista dos Santos Filho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, em 13 de setembro de 2021, na cidade de Itumbiara-GO, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, sem prejuízo das constantes do Decreto n. 23.196/33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.21 F2024/006294-3 Gabriel Villar Avalo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.22 F2024/006676-0 Pablo Henrique Benitez Brum

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.23 F2024/008707-5 Nélida Taina Rodrigues dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.24 F2024/009664-3 GABRIEL FURLAN POLO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 17 de maio de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.25 F2024/006712-0 João Antonio Passini Crespan

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.26 F2024/007871-8 Gabriel Hernandes Nunes Simas

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.

5.2.1.1.13.27 F2024/006722-8 Lanna Kamila Alves Miranda

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Guaraí, em 10 de março de 2023, na cidade de Guaraí-TO, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigo 6º do Decreto n. 23.196/33 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-TO. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.28 F2024/006726-0 Ana Marcia de Oliveira Febrão

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ - Campus Dois Vizinhos, em 08 de novembro de 2021, na cidade de Dois Vizinhos-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do parágrafo único - alíneas “a” até “e” do artigo 37 do Decreto n. 23.569/33, artigo 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) do Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 7º (incisos a,b,e,g) do Decreto n. 23.196/33, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea e artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.29 F2024/006737-6 ELIVELTON ALVES NUNES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 20 de junho de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.30 F2024/006940-9 Rodrigo Sehnem Brezolin

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.31 F2024/007022-9 João Antonio Marques Sereda

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.32 F2024/007070-9 Renato Vinícios dos Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.33 F2024/010351-8 José Renato Azedias Campos

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFES - Universidade Federal do Espírito Santo, em 19 de março de 2029, na cidade de Vitória - ES, pelo Curso de Engenharia Florestal.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.34 F2024/007278-7 HOTHON TRIONI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP, em 15 de fevereiro de 2021, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de ENGENHARIA DE PESCA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n. 279/1983 do Confea., conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro de Pesca.

5.2.1.1.13.35 F2024/008444-0 Matheus Mariano Martins

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.36 F2024/007290-6 MAIARA MARLIER PEREIRA DA SILVA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 05 de fevereiro de 2022, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 6º do Decreto n. 23.196/33, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea e artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.37 F2024/008002-0 Renan Moraes Nunes

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.38 F2024/007540-9 ARYANE DUCA LIMA

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.39 F2024/008674-5 Marco Antônio Sestari Carvalho

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.40 F2024/007554-9 RAYNER BUENO PEINADO

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.41 F2024/007558-1 Lírya Eduarda Pereira de Lima

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.42 F2024/007569-7 MARCOS TASCA PENSO

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.43 F2024/007774-6 HALEX SEVERINO DIAS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 01 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.44 F2024/007906-4 Gabriel Garcia Brongnoli

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.45 F2024/007919-6 REGIS MIGUEL VOGEL

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE UNIGUAÇU, em 20 de dezembro de 2023, na cidade de São Miguel do Iguaçu -PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal n. 23.196/1933, artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 37 do Decreto Federal n. 23.569/1933 e artigos 2º,3º e 4º, incisos I a XXIII da Resolução n. 1.048/2013, Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.46 F2024/007879-3 Francielly Feitosa Barreto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, em 14 de julho de 2022, na cidade de Rondonópolis -MT, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto nº 23.196/1933, § único do art. 37 do Decreto nº 23.196/1933 e da Resolução nº 1073/2016 do Confea, observadas as condições do art. 25 da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.47 F2024/008937-0 Heliton da Silva

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.48 F2024/008209-0 Renato Pinheiro dos Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.49 F2024/008889-6 Lise Quiara Chaves Cordeiro dos Santos Flores

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.50 F2024/008406-8 Lucas Matheus Aleixo Marques

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.51 F2024/008356-8 RICARDO AUGUSTO BOMBARDA

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.52 F2024/008398-3 Marcelo dos Santos Dondoni

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.53 F2024/009822-0 Samuel Lobato Guimarães

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.54 F2024/008800-4 Gabriel Presotto de Almoas

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN- na cidade de Dourados - MS, em 24 de janeiro de 2024, pelo curso de Tecnologia em Produção Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.55 F2024/008936-1 Eduardo Oliveira Kruki

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 01 de fevereiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.56 F2024/010346-1 Antonio Evandercio Conrado de Lima

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.57 F2024/009201-0 RENAN ANTUNES FERREIRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 23 de fevereiro de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.

5.2.1.1.13.58 F2024/009292-3 Philipe Carpinedo Ferreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 25 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.59 F2024/009314-8 GUSTAVO DUARTE TONIOLLI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.60 F2024/010000-4 Eduardo Augusto Souza Leonel

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 01 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.61 F2024/009819-0 Enir Romeiro Garcia Ribeiro

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Câmpus de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.62 F2024/009792-5 João Victor Franco Felipe

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.63 F2024/009663-5 Willer Thiago Gonçalves Machado

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 14 de setembro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.13.64 F2024/010690-8 Michele Da Hora Dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 15 de maio de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.65 F2024/009765-8 Leonardo Flores

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.66 F2024/010788-2 Lucas de Oliveira Donaire

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - Campus Arenito, em 06 de abril de 2016, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66 e artigo 1º da Resolução n. 256/78 do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.67 F2024/010372-0 João Paulo da Conceição Carvalho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.13.68 F2024/010152-3 ICARO ARAUJO SIMAO ALVES

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM - Campus Iturama, em 10 de julho de 2023, na cidade de Iturama-MG, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea e no parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/16 do Confea, Decreto n. 23.196/33 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea - MG. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.69 F2024/010248-1 ALCEU DUARTE

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de Ponta Porã - MS, em 22 de março de 2024, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.70 F2024/010294-5 ALEXANDRE SANTOS SOARES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 07 de dezembro de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.71 F2024/010562-6 HENRIQUE SCHMIDT SOVERNIGO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.72 F2024/010301-1 Thiago Martins de Oliveira

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.73 F2024/010306-2 Hugo Justino Inocêncio

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 13 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.74 F2024/010495-6 RAFAEL BOTTAN

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.75 F2024/010545-6 DANILLO APARECIDO DE SOUZA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.13.76 F2024/010767-0 Guilherme Augusto Costa Colman

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.77 F2024/011013-1 Cássio da Silva Souza

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.78 F2024/011050-6 EMANUEL GRILO MALDONADO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.79 F2024/013589-4 Eduardo Inocencio Pimenta dos Reis

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.80 F2024/013816-8 ENZO GREGOL SOARES

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 22 de abril de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.13.81 F2024/015033-8 RENAN DOS SANTOS DE BRITO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 27 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.1 J2024/011127-8 GUAIBA AMBIENTAL

A FRANCA & ALMEIDA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. JOSIMAR FRANÇA DA SILVA- ART nº: 1320240043561, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. JOSIMAR FRANÇA DA SILVA- ART nº: 1320240043561, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.2 J2023/106822-5 COOPERAFI

A : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA ITAMARATI (COOPERAFI) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ARIIVALDO CIRIACO - ART nº: 1320240034879, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

A : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA ITAMARATI (COOPERAFI) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ARIIVALDO CIRIACO - ART nº: 1320240034879, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ARIIVALDO CIRIACO - ART nº: 1320240034879, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.3 J2024/000460-9 MASSARI MINERAÇÃO

A : MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. WELLINGTON EDUARDO XAVIER GUERRA- ART nº: 1320240008622, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Gabriel Garcia Barbosa - ART nº: 1320230076579, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.4 J2024/004415-5 GLOBAL DRONES

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Eduardo de Oliveira Ribatski-ART n. 1320240007134, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Eduardo de Oliveira Ribatski-ART n. 1320240007134, com restrição na área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.5 J2024/011290-8 LEO ASSESSORIA AGROPECUARIA

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Leonardo Araujo de Oliveira - ART n. 1320240045324, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, uma vez que a pessoa jurídica apresentou ART de cargo/função do profissional, bem como o seu contrato social.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, uma vez que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Tendo como responsável técnico Engenheiro Agrônomo Leonardo Araujo de Oliveira - ART n. 1320240045324, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da Agronomia, de acordo com seu objeto social e restritas às atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.14.6 J2024/005761-3 III Millennium

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Wagner de Rocco-ART n. 1320240023579, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Wagner de Rocco-ART n. 1320240023579.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.7 J2024/005846-6 CELEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

A Empresa Interessada Celeiro Comércio e Representações Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marllon Ferreira Valenzuela -ART nº: 1320240029815, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marllon Ferreira Valenzuela -ART nº: 1320240029815.

5.2.1.1.14.8 J2024/006020-7 FATIMA NOVOS HORIZONTES

A Empresa Interessada Fatima Novos Horizontes Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Henrique Athas Hidalgo -ART nº: 1320240029468, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Henrique Athas Hidalgo -ART nº: 1320240029468.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.9 J2024/006061-4 APLIC DRONES

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Flavio Cesar de Carvalho-ART n.1320240044678, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Flavio Cesar de Carvalho-ART n.1320240044678.

5.2.1.1.14.10 J2024/008743-1 ORGANICS MS CENTRO

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Eugenio Munduruca Pires-ART n.1320240030509, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Eugenio Munduruca Pires-ART n.1320240030509.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.11 J2024/008048-8 AF AGRO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

A Empresa Interessada AF Agro Transportes e Serviços Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo André Tessari Freire -ART nº: 1320240033905, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo André Tessari Freire -ART nº: 1320240033905.

5.2.1.1.14.12 J2024/009565-5 VTG AGRO PULVERIZACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando de Lima Viana-ART n. 1320240039414, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando de Lima Viana-ART n. 1320240039414.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.13 J2024/008585-4 PROJECÉU - PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A : PROJECÉU - PROJETOS AGROPECUÁRIOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. DIONES SURDI DE SOUZA - ART nº: 1320240034661, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DIONES SURDI DE SOUZA - ART nº: 1320240034661, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.14 J2024/010273-2 Jotapar Participacoes

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Leandro Tomaz Menezes-ART n. 1320240038803, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Leandro Tomaz Menezes-ART n. 1320240038803.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.15 J2024/010513-8 PROJEPLAN CONSULTORIA E PROJETOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Antonio Passini Crespan-ART n. 1320240042353, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Antonio Passini Crespan-ART n. 1320240042353, com restrição nas áreas de Arquitetura e Engenharia Eletrônica.

5.2.1.1.14.16 J2024/011205-3 Agro Atlas Dourados

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Gleice Aparecida Cabreira Padilha-ART n. 1320240043401, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Gleice Aparecida Cabreira Padilha-ART n. 1320240043401



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.14.17 J2024/013784-6 ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Felipe Giglio Bernardoni-ART n. 1320240050734, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Felipe Giglio Bernardoni-ART n. 1320240050734.

5.2.1.1.14.18 J2024/014745-0 L D AGRO CONSULTORIA E PROJETOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Luana Gisele Lourdes Dadalt-ART n. 1320240039399, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Agrônoma Luana Gisele Lourdes Dadalt-ART n. 1320240039399.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.2.1.1.15.1 J2024/010156-6 VISTEC

A Empresa Interessada VISTEC requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Florestal LEANDRO TOSE MARTINS .

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Florestal sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal LEANDRO TOSE MARTINS, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.3.1 Procedimento para Operacionalização da Portaria n. 3694/2023 da IAGRO, que Dispõe sobre medidas fitossanitárias para o controle do trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado de Mato Grosso do Sul. Transferida para a próxima reunião.

5.3.2 P2024/015413-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

Processo: P2024/015413-9

Interessado: Prefeitura Municipal de Cassilândia

Assunto: Encaminha ofício n. 041/SISLAM/2024, solicitando informações e respaldo do conselho quanto as competências atribuídas aos Engenheiros Florestais para análise e emissão de pareceres técnicos de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

5.3.3 P2024/011403-0 Crea-MS

Processo: P2024/0011403-0

Interessado: Crea-MS

Assunto: CI n. 025/2024/DAT - Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC para deliberar administrativamente sobre processos administrativos específicos.

5.3.4 P2024/014914-3 Crea-MS

Processo: P2024/014914-3

Interessado: Crea-MS

Assunto: CI n. 033/2024/DAT - Apresentação de Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. 1137, de 2023.

5.3.5 P2024/015998-0 Crea-MS

Processo: P2024/015998-0

Interessado: Crea-MS

Assunto: CI n. 037/2024/DAT - Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta